

Portugal, China e Macau no século XXI: uma relação com futuro?

Dissertação de Mestrado

Daniel Francisco Oliveira

Mestrado em

**Relações Internacionais: O Espaço
Euro-Atlântico**



Portugal, China e Macau no século XXI: uma relação com futuro?

Dissertação de Mestrado

Daniel Francisco Oliveira

Orientador

Prof. Doutor Paulo Vitorino Fontes

Dissertação de Mestrado submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais: o Espaço Euro-Atlântico



Resumo

Portugal, China e Macau no Século XXI: Uma Relação com Futuro?

Daniel Francisco Oliveira

A longa relação Luso-Sínica ganha novos contornos e desafios com a devolução de Macau à República Popular da China em 1999, após a *Declaração Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau* de 13 de abril de 1987. Com esta investigação pretende-se realçar e compreender os laços históricos entre Portugal e a China, tendo como foco Macau, não só durante a era da soberania portuguesa mas também após a devolução da soberania à China, descrevendo o seu processo histórico em termos sociais, culturais e políticos em ambos os períodos, e por último equacionar os possíveis desafios que poderão surgir no seio desta relação triangular, nomeadamente o declínio da presença cultural portuguesa e a degradação dos princípios democráticos estabelecidos pelo referido acordo. Este tema reveste-se de especial importância para o futuro da política externa portuguesa, principalmente dada a escassez de trabalhos académicos sobre esta temática. Para a realização desta investigação iremos recorrer a uma pesquisa qualitativa e análise documental através de diversas fontes académicas e bibliográficas com o objetivo de expandir o conhecimento, analisando teorias e modificando as existentes. Esperamos contribuir para o aprofundamento do conhecimento desta temática de forma a concorrer para a resolução dos principais desafios que se colocam hoje na relação entre Portugal e a China.

Palavras-chave: Macau; Portugal; China; Indo-Pacífico

Abstract

Portugal, China and Macau in the 21st Century: A Relationship with a Future?

Daniel Francisco Oliveira

The long Luso-Chinese relationship gained new contours and challenges with the return of Macao to the People's Republic of China in 1999, following the Sino-Portuguese Joint Declaration on the Question of Macau of April 13, 1987. This research aims to highlight and understand the historical ties between Portugal and China, focusing on Macau, not only during the era of Portuguese sovereignty but also after the handover to China, describing its historical process in social, cultural and political terms in both periods, and finally the possible challenges that could develop within this triangular relationship, namely the regression of Portuguese culture and the degradation of the democratic principles established by the agreement. This topic is of particular importance for the future of Portuguese foreign policy, mainly given the scarcity of academic work on this topic. To carry out this investigation we will use qualitative research and documentary analysis through various academic and bibliographical sources with the aim of expanding knowledge, creating theories, and modifying existing ones. We hope to contribute to deepening knowledge of this topic in order to help resolve the main challenges facing the relationship between Portugal and China today.

Key words: Macau; Portugal; China; Indo-Pacific

Cronologia Histórica

- 1513 – Primeiro contacto luso-chinês chefiado por Jorge Alves
- 1542 – Fundação do povoamento na vila de Liampó
- 1557 – Estabelecimento do entreposto comercial de Macau
- 1569 – Chegada do primeiro Bispo de Macau
- 1573 – Primeiro registo do pagamento do foro do chão de Macau
- 1580 – Chegada do Ouvidor à cidade
- 1583 – Primeira eleição para o Leal Senado
- 1585 – Elevação de Macau ao estatuto de cidade
- 1586 – Macau é batizada pelo nome de “Cidade do Santo Nome de Deus”
- 1593 – Elevação de Macau ao mesmo nível da cidade de Évora
- 1615 – Nomeação do Primeiro Governador de Macau
- 1623 – Chegada do Governador a Macau
- 1784 – Criação da Alfandega de Macau
- 1822 – Destruição das Treze Feitorias de Cantão
- 1839 – Início da Primeira Guerra do Ópio
- 1842 – Assinatura do Tratado de Nanquim
- 22 de agosto de 1847 – Extinção da Hopu da Praia Grande
- Janeiro de 1849 – Extinção das bátegas
- 1850 – Rebelião Taiping
- 1856 – Início da Segunda Guerra do Ópio
- 1860 – Concessão de Hong Kong aos britânicos a título perpetuo
- 13 de agosto de 1862 – Assinatura do tratado (Luso-Chinês) de Tianjin
- 1877 – Macau passa ao estatuto de colónia
- 1884 – Independência jurídica e administrativa de Macau fase à Índia portuguesa
- 1887 – Assinado o Tratado de Amizade e Comércio Sino-Português
- 1 de outubro de 1949 – Proclamação da República Popular da China
- 1952 – Escaramuças entre o ELPC e o exército português
- Dezembro de 1966 – Ocorre o “Motim 1-2-3” em Macau
- 25 de abril de 1974 – Revolução dos Cravos

- 6 de janeiro de 1975 – Reconhecimento português da República Popular da China
- 9 de setembro de 1976 – Morte de Mao Tsé-Tung
- 1976 – Prorrogação do Estatuto Orgânico de Macau
- 1977 – Chegada do Sporting Club de Portugal à China
- 1978 – Chegada ao poder de Deng Xiaoping
- 8 de fevereiro de 1979 – Estabelecimento das relações oficiais entre Portugal e a China
- 9 de fevereiro de 1979 – Estabelecimento da primeira embaixada luso-chinesa
- 1980 – Funeral do Marechal Josip Broz Tito
- 1984 – Visita presidencial de Li Xiannian a Portugal
- 1985 – Visita do presidente Ramalho Eanes à China
- 1987 – Visita oficial à China do primeiro-ministro português, Aníbal Cavaco Silva, assinatura da “Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau”
- 13 de abril de 1988 – Estabelecimento da Comissão da Redação da Lei Administrativa Especial de Macau
- 15 janeiro de 1993 – Aprovação de Lei Básica de Macau
- 1998 – Formação da comissão preparatória da Região Administrativa Especial de Macau
- 23 de dezembro de 1999 – Transferência de Soberania

Lista de Abreviaturas

- ADAPC – Associação Democrática de Amizade Portugal – China
- ADIM – Associação para a Defesa dos Interesses de Macau
- ADM – Associação dos Macaenses
- AIPIM – Associação de Imprensa de Língua Portuguesa e Inglesa de Macau
- AL – Assembleia Legislativa
- ALM – Assembleia Legislativa de Macau
- ANM – Associação Novo Macau
- APIM – Associação Promotora da Instrução dos macaenses
- CAEAL – Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa
- CCILC – Câmara de Comércio e Indústria Luso Chinesa
- CCM – Conselho das Comunidades Macaenses
- CDM – Centro Democrático de Macau
- CPLP – Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa
- ELPC – Exército de Libertação do Povo Chinês
- EOM – Estatuto Orgânico de Macau
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- FO – Fundação Oriente
- ICALP – Instituto de Cultura e Língua Portuguesa
- IDCM – Iniciativa de Desenvolvimento Comunitário de Macau
- IPOR – Instituto Português do Oriente
- KMT – Kuomintang (Partido Nacionalista Chinês, liderado por Chiang Kai-shek)
- LBM – Lei Básica de Macau
- MNE – Ministério dos Negócios Estrangeiros
- NE – Nova Esperança
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PALOP – Países de Língua Oficial Portuguesa
- PCB – Partido dos Comens e Bebes
- PCC – Partido Comunista Chinês
- PCP-ml – Partido Comunista de Portugal (Marxista-Leninista)

- PIDCP – Pacto internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
- PLE – Português Língua Estrangeira
- PLP – País de Língua Portuguesa
- RAE – Região Administrativa Especial
- RAEM – Região Administrativa Especial de Macau
- ROC – República da China (Republic of China)
- RPC – República Popular da China
- SCP – Sporting Clube de Portugal
- STDM – Sociedade de Turismo e Diversões de Macau
- TDM – Teledifusão de Macau
- TUI – Tribunal de Última Instância
- UCC – Universidade de Comunicação da China
- UE – União Europeia

Agradecimento

A elaboração desta dissertação de mestrado resulta de uma investigação preparada e desenvolvida durante o meu percurso académico, foi uma longa caminhada que foi possível com o apoio de diversas pessoas da minha vida pessoal, profissional e académica. Venho por este meio a agradecer-lhes.

À minha mãe e avó que me apoiaram durante longos dias de pesquisa e de escrita deste trabalho e que me deram apoio e conforto ao longo desta jornada.

A todos os meus colegas de trabalho, que me viam a pesquisar e a estudar arduamente durante a minha hora de pausa e que me vinham apoiar dia após dia pelos altos e baixos que aconteceram durante esta jornada. Em específico ao meu colega e amigo, André Arruda Gomes que durante as nossas horas de pausa discutíamos diversos temas sobre política e sobre o tema principal desta dissertação, desafiando-me a aprofundar os meus conhecimentos em diversos tópicos.

Gostaria de agradecer ao meu colega Simão Cabral que me apoiou durante o início da minha jornada académica, na licenciatura de Estu dos Euro-atlânticos, até ao final do nosso percurso neste Mestrado.

Ao meu Orientador: Prof. Paulo Vitorino Fontes, pela sua orientação no desenvolvimento deste trabalho de investigação, pela sua disponibilidade, mesmo estando sobrecarregado de responsabilidades como professor e diretor de doutoramento na Universidade dos Açores. Sem o seu apoio não teria conseguido desenvolver e redigir este trabalho nem realizar/efetuar uma revisão de cabeça, tronco e membros a nível académico.

Índice

Resumo	3
Abstract	4
Cronologia Histórica	5
Lista de Abreviaturas	7
Agradecimentos	10
Introdução	12
1. Análise da evolução histórica do domínio português em Macau	19
1.1. Chegada e permanência dos portugueses na china	19
1.1.1. Chegada e permanência portuguesa na China (séc. XVI a XIX)	20
1.1.2. Aspirações expansionistas portuguesas na China! (1820-1950)	26
1.1.3. Macau após a Segunda Guerra Mundial (1950-1999)	28
1.2. Estatuto Internacional de Macau	31
1.2.1. No ponto de vista português	32
1.2.2. No ponto de vista chinês	38
1.3. Transferência de Soberania	48
1.3.1. No ponto de vista português	49
1.3.2. No ponto de vista chinês	56
2. As principais alterações de Macau após a transferência de soberania	63
2.1. Alterações do sistema político de Macau	63
2.1.1. Alterações do sistema político de Macau	63
2.1.1.1. Capitão-Mor	64
2.1.1.2. Ouvidor	66
2.1.1.3. Governador	67
2.1.1.4. Leal Senado	69
2.1.1.5. Assembleia Legislativa de Macau	71
2.1.2. O sistema político de Macau após a transferência de soberania	75
2.1.2.1. Chefe do Executivo	76
2.1.2.2. Governo da Região Administrativa Especial de Macau	78
2.1.2.3. Assembleia Legislativa de Macau	82

2.2. Alterações Culturais e Sociais	84
2.2.1. Desenvolvimento Cultural em Macau durante o período português	85
2.2.2. Cultura de Macau após a transferência de soberania	89
3. Desafios dos dias de hoje na relação triangular: Portugal, China, Macau	99
3.1. Cumprimentos das obrigações estabelecidas tanto para a China como Portugal no acordo firmado	99
3.2. Declínio da influência portuguesa na região de Macau	
3.3. Principais desafios no futuro relacionamento entre Portugal e a China relativamente à RAEM	
Conclusão	
Bibliografia	129
Anexo I	140
Anexo II	157
Anexo III	208

Introdução

Para compreender as origens de Macau e o papel que desempenha atualmente e irá desempenhar no futuro nas relações Luso-sínicas, é necessário conhecer a história da região e do domínio do Império Português neste território.

Antes da chegada dos portugueses a Macau, durante a Dinastia Yuan (1271-1368), já tinha ocorrido o contacto entre a Europa Ocidental e o Império do Meio uma das viagens mais famosas foi a do explorador veneziano Marco Polo. Após a queda da dinastia mongol, fundada por Gengis Khan, surgiu a dinastia Ming (1368-1644), durante ambas as dinastias os Jesuítas mantiveram alguma influência na corte chinesa, todavia esta foi diminuindo ao longo do tempo até estes serem proibidos de evangelizar a doutrina da igreja católica, devido ao receio que viesse a desestabilizar o status quo da sociedade.

O primeiro contacto que ocorreu entre o Império do Meio e Portugal foi através de uma expedição chefiada pelo explorador Jorge Álvares em 1513 a Guangdong. Todavia, mesmo sendo recebidos de braços abertos o comportamento dos exploradores portugueses foi o mesmo que piratas, assassinando e pilhando as zonas costeiras do Mar da China Meridional até serem expulsos pelas autoridades chinesas, originando, por consequência, a desconfiança por parte das autoridades chinesas perante futuros contactos com os europeus. (Jaivin, 2022, p. 131). Só em meados do século XVI os portugueses se instalaram no território chinês, primeiro em 1542 na vila de Liampó (atualmente Ninho) e, mais tarde, em Macau em 1557.

Algumas fontes mencionam que a entrega de Macau a Portugal foi uma recompensa, do Imperador da China pelos serviços prestados no combate contra a pirataria (Ferreira, 2002, p. 54).

Em relação a suposta doação de Macau, a coroa portuguesa ao território para que fossem procuradas nos seus arquivos de “duzentas chapas sínicas” que veriam a comprovar que Macau era de facto uma oferta a Portugal. Todavia, as chapas nunca foram encontradas e a única informação que foi encontrada indicava que os chineses exigiam um pagamento anual de 500 reais de prata para o aluguer de Macau (Ferreira, 2002, p. 54).

Por outro lado, as autoridades chinesas tinham um ponto de vista oposto, para eles Macau nunca tinha sido doado e os “Bárbaros” só se mantinham “por graça e benevolência do Imperador” (Ferreira, 2002, p. 56). Desde o século XVI os portugueses em Macau sabiam em primeira mão sendo que são constantes as afirmações das autoridades locais que a sua sobrevivência dependia de subtileza, jogos de poderes, e até subjugação às vontades das autoridades chinesas de Cantão.

Já no século XIX, os portugueses sabiam a realidade de que Macau não tinha sido uma doação, mas sim um aluguer como afirmava o Visconde de Santarém que:

Das notícias que possuímos acerca do nosso estabelecimento em Macau, resulta o conhecimento de que não estamos de posse daquela cidade e território por direito de conquista, porque, se assim fora, não pagaria a dita cidade imposto territorial ao imperador no princípio de cada ano. Não se pode afirmar que seja tão pouco uma colónia, com todos aqueles requisitos que a constituem tal, nem também uma doação feita pelos chinas aos portugueses, por isso que até agora não nos consta que se tenha feito convenção de soberano a soberano, ou de governo a governo, a este respeito. O que se colhe de mais positivo do exame das noções que temos, é que o estabelecimento português em Macau é uma continuada concessão dos chinas aos nossos mercadores que ali residem (Ferreira, 2002, p. 57).

Mesmo com ambos os pontos de vista, é evidente que foi concedido aos portugueses o direito de viver em Macau, mas o território manter-se-ia sob a soberania da China, de acordo com as palavras de Tine-se Chang:

“é duvidoso que o Imperador tivesse sequer noção do que se estava a passar em Macau. Aliás ao longo da dinastia Ming nunca o governo chinês suspeitou que não tinha direito de intervir nos assuntos de Macau sempre que para isso visse necessidade, nem os portugueses de Macau

alguma vez questionaram o lado legal da sua dependência.” (Ferreira, 2002).

Só em meados do século XIX é que a questão da soberania portuguesa em Macau seria resolvida em favor dos portugueses. Primeiro com o Tratado de Tianjin em 1862 (considerado o primeiro Tratado de Amizade e comércio entre a China e Portugal), onde a China reconheceria o estatuto de Macau como parte do Império português. As exigências portuguesas foram resistidas pela China, sendo que esta se sentia indignada pelo facto de um país pequeno como Portugal pretendia se “colocar no mesmo pé de igualdade da Inglaterra, França e América” (Tavares, 2020, p. 95).

Em 1887, após inúmeras derrotas diplomáticas e a perda de prestígio e de poder de negociação após as guerras do Ópio (1839-1842 e 1856-1860), a China concordou com as exigências portuguesas e ratificou o Tratado de Amizade e Comércio Sino-Português.

Durante a primeira metade do século XX, sobretudo após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a política externa portuguesa baseou-se na neutralidade para evitar a perda de soberania e a manutenção do império colonial. Para tal em 1937, após a invasão Japonesa da China, o governo de Salazar entrou em diálogo com Tóquio e Pequim para que a soberania portuguesa sobre Macau fosse respeitada por ambas as partes beligerantes (Silva, 2020, p. 99). Após a conclusão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o governo nacionalista de Chiang Kai-Shek, com ajuda do presidente norte-americano, Franklin Roosevelt, iniciou uma fase de pressão diplomática para que Macau e as restantes possessões europeias (Hong-Kong, Port Arthur e Dalian) fossem devolvidas à China, todavia com a morte de Roosevelt e a continuação da guerra civil chinesa entre os nacionalistas e os comunistas, não foi possível ser concretizado (Silva, 2020, p. 101).

Com a vitória dos comunistas e a implantação da República Popular da China (RPC), em 1949, o governo chinês, liderado por Mao Tsé-Tung declarou o não reconhecimento dos tratados desiguais. Defendo que era necessária uma solução de longo-prazo, flexível e de “transição pacífica” em relação a Macau e Hong Kong (Silva, 2020, p.102).

Durante o período da Revolução Cultural, Macau foi atingido por uma onda de protestos que culminou no Motim 1-2-3 em que os maoistas colocaram braçadeiras dos Guardas Vermelhos, saquearam a câmara municipal e arrancaram o braço de uma estátua do “demónio estrangeiro” original, o explorador Jorge Álvares (Jaivin, 2022, p. 217-218).

Após o incidente Portugal apresentou um pedido oficial de desculpas através do governador de Macau, Nobre Carvalho, obrigando a que fosse feito cedências, incluindo a entrega em segredo de sete guerrilheiros nacionalistas de Taiwan (Silva, 2020, p. 103)

Após a queda do Estado Novo a 25 de Abril de 1974 os dirigentes portugueses optaram por declarar, na Constituição de 1974, que o território de Macau foi sempre um território chinês sob administração portuguesa (Ferreira, 2002, p. 57).

Após o estabelecimento de um Estado democrático em Portugal e a normalização das relações Sino-portuguesas, iniciou-se em Macau a preparação para o futuro da administração portuguesa, originando o Estatuto Orgânico de Macau (EOM) que seria aprovado a 17 de fevereiro de 1976, suspendendo o Estatuto Orgânico do Ultramar e dos Conselhos Legislativos (Silva, 2020, p. 105).

A região foi transferida à República Popular da China no dia 20 de dezembro de 1999, marcando, o fim do Império Português (1415-1999), Macau passou a ser designada como uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e manteria a sua forma de governo durante um período de 50 anos, de acordo com a fórmula de “um país, dois sistemas”.

Após a passagem de soberania, Macau sofreu uma alteração económica com a liberalização do jogo que permitiu a explosão de casinos, de facto esta atividade tornou-se central para Macau (Silva, 2020, p. 110).

A chegada de Xi Jinping ao poder veio trazer um retrocesso na fórmula “um país, dois sistemas”, sendo que ao longo de 2019 e 2020 foram sendo aprovadas leis que não só concentravam o poder no seu cargo, mas também reduzindo a autonomia das Zonas Especiais Administrativas. As decisões do Congresso Nacional do Povo ao entregar mais poder a Xi Jinping, tendo por consequência uma maior repressão das liberdades em Hong Kong e em Macau, através de ameaças aos jornalistas de Macau e pela nova Lei de Segurança Nacional que levou aos protestos de Hong Kong, em pleno desrespeito dos acordos estabelecidos com o Reino Unido e com Portugal (Pinto, 2021, p. 387).

Sendo assim, o objetivo essencial do presente trabalho passa por examinar as relações sino-portuguesas relativas à região de Macau no seu desenvolvimento histórico, com especial incidência nos desafios políticos após a transferência de soberania. Tendo como objetivos específicos as seguintes:

- Analisar a evolução da relação histórica de Portugal com a China em relação a Macau;
- Analisar o nível de cumprimento das obrigações estabelecidas tanto para a China como para Portugal na Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau;
- Retrocesso da influência portuguesa na região de Macau;
- Identificar os principais desafios no futuro relacionamento entre Portugal e a China relativamente à Região Administrativa Especial de Macau.

O método de pesquisa na realização desta dissertação é o método hipotético-dedutivo, cuja ideia central desse método consiste na eleição de proposições hipotéticas, que possuem certa viabilidade, para responder a um problema – ou uma lacuna – do conhecimento científico relativo ao tema das relações Portugal-China e Macau, principalmente relativamente ao seu futuro. Começaremos com uma definição aproximada de uma questão de investigação, procedesse a uma resposta hipotética, e depois proceder à recolha de dados. Se um caso for incoerente com a hipótese encontrada, iremos redefinir a hipótese para excluir o caso desviante ou reformulamos a hipótese e prosseguimos com a recolha de dados. Com cada novo caso desviante que encontremos, devemos escolher novamente entre reformulação e redefinição. A recolha de dados continua até que não haja novas inconsistências (Bryman & Bell, 2019, p. 146-170).

Tendo em conta que o enfoque quantitativo delimita as ideias e a informação, numa lógica hipotético-dedutiva, recorrendo a instrumentos de medição e análise estatística e que o enfoque qualitativo expande os dados, numa lógica indutiva, recorrendo a instrumentos de análise interpretativos (Sampieri, 2006, pp. 2-21), mostra-se adequado a utilização do enfoque qualitativo para alcançar o objetivo geral proposto, com recurso à análise documental.

Quanto aos objetivos da pesquisa, serão utilizados o método descritivo, com o escopo de descrever o fenómeno da relação Portugal-China no âmbito da Região de Macau, expondo as suas características e estabelecendo correlações entre variáveis, e o método exploratório, com a finalidade de desenvolver e esclarecer conceitos e ideias afetas ao tema, provendo critérios de compreensão do fenómeno pesquisado.

O procedimento metodológico a ser adotado para construir o raciocínio acerca da temática em questão – compreender as relações luso-chinesas relativa à região de Macau após a transferência de soberania – corresponderá à pesquisa bibliográfica, constituída essencialmente de artigos científicos, livros e teses de doutoramento sobre a temática em

questão e, ainda, à pesquisa documental, com o acesso a relatórios de pesquisa, documentos oficiais, tratados internacionais, entre outros. Para organizar e discutir os dados coletados será utilizado o método de análise de conteúdo com a finalidade de, a partir dos conteúdos manifestos nos textos, inferir deduções lógicas que respondam ao problema da pesquisa. Desse modo, a análise de conteúdo da revisão bibliográfica permitirá um caminho multifacetado, produzindo sentidos e significados na diversidade de fontes presente neste trabalho.

Para esta finalidade, a dissertação está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo dedica-se à análise da evolução histórica do domínio português em Macau, e este divide-se em três subtemas. A chegada e manutenção do império português desde a fundação de Macau em 1557 até à transferência de soberania em dezembro de 1999. Também será abordado a questão do Estatuto Internacional de Macau, começando com o ponto de vista português, nomeadamente em termos jurídicos e administrativos e para concluir será apresentado o ponto de vista das autoridades chinesas desde a dinastia Ming à atual República Popular da China. Por último, no que consta a esta análise histórica, será analisada a questão das negociações luso-chinesas sobre a transferência de soberania tanto na perspectiva dos dirigentes portugueses e dos dirigentes chineses.

O segundo capítulo dedica-se às principais alterações de Macau após a transferência de soberania, nomeadamente as alterações do sistema político e as alterações sociais e culturais. Em primeira instância, observaremos a evolução histórica do sistema político macaense durante a administração portuguesa e depois será observado as suas alterações após a transferência de soberania. Em segunda instância será analisado o desenvolvimento sociocultural macaense desde o período colonial até aos dias de hoje, nomeadamente no que consta ao património cultural, desde os seus monumentos históricos, traços gastronómicos, estrutura social macaense, indústria do jogo (principal setor económico da cidade) e a própria língua portuguesa.

O terceiro capítulo terá como objetivo equacionar os potenciais desafios que existem na relação triangular entre Portugal, China e Macau. Numa primeira instância a análise do cumprimento das obrigações estabelecidas entre ambos os protagonistas, utilizando a *Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau* de 1987, sendo este o documento essencial que estabeleceu as condições para a transferência de soberania em dezembro de 1999. Após a transferência de soberania, uma questão pertinente, em termos

académicos, foi o declínio da influência portuguesa na região de Macau, não só pelo fator histórico e pela pouca preocupação da administração portuguesa, mas também pelas políticas nacionalistas imposta em Macau, dando especial atenção à língua portuguesa. Por último, iremos identificar os principais desafios que poderão afetar as relações entre Portugal e a China, nomeadamente a questão do cumprimento das obrigações por parte da China. Todavia, o maior desafio que irá afetar o futuro relacionamento luso-chinês é a confiança, sendo que é na própria que se guiam as relações internacionais.

1. Análise da Evolução Histórica do Domínio Português em Macau

Para melhor compreender as origens de Macau e o papel que desempenha atualmente nas relações Luso-sínicas, é necessário conhecer e compreender a história da região iniciando com a chegada e a permanência dos portugueses no território até à transferência de soberania a 20 de dezembro de 1999.

No que toca a permanência do território, um dos fatores mais importantes para a manutenção portuguesa na cidade foi o estatuto jurídico do território, iniciando como um entreposto comercial até que meados do século XIX se tornou numa colónia de pleno direito do império português. A questão do estatuto internacional de Macau foi vista diferentemente por ambas as partes e esta divergência iria influenciar as relações entre Portugal e a China.

Por último, a questão da transferência de soberania, que se iniciou nos finais dos anos setenta do século XX, com a democratização de Portugal e a abertura da República Popular da China após a morte de Mao. Tal como o caso do Estatuto Internacional de Macau, ambas as partes tinham o seu próprio ponto de vista que viria a influenciar as negociações até à assinatura da *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau* em 1987, dando início ao processo de transição que iria culminar na transferência da cidade no final do século.

1.1. Evolução histórica da cidade de Macau (Séc. XVI a XX)

Localizada no Sul da China, na boca do rio das pérolas, existe uma cidade chinesa atípica que durante quase 500 anos pertenceu a um pequeno país localizado na península ibérica. De facto, esta cidade teve o seu início como uma pequena vila piscatória semelhante a várias outras na costa chinesa, com a chegada das primeiras naus portuguesas à costa do império chinês, em 1513 liderada por Jorge Álvares, após diversos outros europeus terem aventurado em séculos passados, nomeadamente Marco Polo e pelos jesuítas.

Para podermos entender não só a presença portuguesa no oriente (Macau) tendo como prioridade as relações históricas entre Portugal e a China, uma relação que atualmente consta de 510 anos, é necessário compreender as origens de Macau desde as suas origens humildes de um entreposto comercial português, feitoria, a colônia, e mais tarde província ultramarina, de pleno direito do império português, até ao seu atual estatuto político-administrativo, Região Administrativa Especial da República Popular da China.

Macau, apesar de ser pequeno relativamente aos restantes territórios do império, detinha uma elevada importância, sendo a única porta de entrada para o mercado chinês. Durante séculos, Macau desempenhou o papel de ponte entre a Europa e a China, transportando, anualmente, centenas de milhares de mercadorias destinadas a ambos os mercados, o que aumentou a riqueza de Portugal, estabelecendo um monopólio comercial no oriente.

1.1.1. Chegada e permanência dos portugueses na China (séc. XVI a XIX)

A já longa relação de Portugal com a China está especialmente ligada à região de Macau, que foi cedida a Portugal em 1557 e devolvida em 1999. Após este período, iniciou-se uma nova fase no relacionamento Luso-Sínico que coloca novos desafios, ligados essencialmente ao retrocesso da influência portuguesa na região e ao nível de cumprimento das obrigações estabelecidas de ambos os lados através da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a questão de Macau de 14 de abril de 1987.

Para compreender as origens de Macau, o papel que desempenha atualmente e irá desempenhar no futuro nas relações Luso-sínicas, é necessário conhecer a história da região e do domínio do Império Português neste território.

Durante séculos vários comerciantes europeus procuravam estabelecer-se na China, sendo que o chá, seda e porcelana eram artigos desejados nos mercados ocidentais, no entanto a China manteve-se indiferente perante estas tentativas. Tanto a dinastia Ming como a Qing impuseram restrições no acesso dos portos, limitando os comerciantes estrangeiros a Guangzhou (Cantão) de outubro a março (Jaivin, 2022, p. 147). Havendo estas restrições, é de esperar que a existência de uma feitoria portuguesa, em Macau, que

geograficamente fica a 100km de distância, na boca do Rio das Pérolas seria desejada pela Grã-Bretanha e Holanda que tentariam conquistar a cidade.

De facto, os portugueses não foram os primeiros europeus a chegar à Ásia Oriental, muito antes da chegada das primeiras naus à costa chinesa e da entrega de Macau à Coroa portuguesa, a China, em específico durante a Dinastia Yuan (1271-1368), teve vários contactos com mercadores e missionários europeus, as mais famosas foram as viagens do explorador e comerciante veneziano Marco Polo e do seu pai anteriormente. Após a queda da dinastia mongol, fundada por Gengis Khan, surgiu a dinastia Ming (1368-1644), durante ambas as dinastias os jesuítas mantiveram alguma influência na corte chinesa, todavia esta foi diminuindo ao longo do tempo até estes serem proibidos de evangelizar a doutrina da igreja católica.

O primeiro contato entre o Império do Meio e Portugal ocorreu durante uma expedição liderada pelo explorador Jorge Álvares, em 1513, a Guangdong. No entanto, apesar de serem recebidos com entusiasmo, o comportamento dos exploradores portugueses foi semelhante ao de piratas, matando e pilhando a costa chinesa até serem expulsos do Mar da China Meridional pelas autoridades locais, o que resultou em desconfiança por parte das autoridades chinesas em relação aos futuros contactos com os europeus (Jaivin, 2022, p. 131). Só em meados do século XVI os portugueses se estabeleceram no território chinês, primeiramente em 1542 na vila de Liampó (atualmente Ningbo) e, posteriormente, em Macau.

Outras tentativas portuguesas de estabelecer-se na China foram, em Guangdong, Shangchun (1537-1554), Lampacau (1530-1560), Tamão (1517-1521), na província de Fujian, a cidade de Kinmen (Wuyu) entre 1522 e 1526 e por último na província de Zhejiang, a cidade de Shuangyu entre 1526 e 1547. Estas cinco tentativas antes do estabelecimento português em Macau foram travadas pelas forças armadas chinesas. Um episódio ocorreu em 1547 quando Xhu Wan, após derrotar a frota portuguesa em Shuangyu, mandou incendiar mil casas e todos os barcos que estavam a ser utilizados pelos portugueses no comércio ilegal, obrigando os portugueses a fugir para o sul para as ilhas de Sanchoão (Shangchuan) e Lampacau (langbai) na província de Guangdong (Sit, 2013, p. 16).

Algumas fontes mencionam que a entrega de Macau a Portugal foi uma recompensa (doação), pelo Imperador da China, pelos serviços prestados no combate

contra a pirataria (Ferreira, 2002, p.54). Todavia, outras fontes apontam que em 1553 “Wang Qing (ou Wang Qiong), comandante da Guarnição da província de Guangdong permitiu o estabelecimento dos portugueses em Macau, a troca de um suborno de 20 mil taéis de prata” (Sit, 2013, p. 23), no entanto, existe uma segunda versão deste acontecimento, que condizem com as fontes portuguesas, ao indicar que no mesmo ano “o Subcomissário para a Defesa Marítima Wang Bo aceitou um suborno, (.....) e que a partir daí todos os outros ancoradouros foram abandonados e os barcos estrangeiros juntaram-se em Macau”(Sit, 2013, p. 23).

Em relação à suposta doação de Macau, a coroa portuguesa solicitou que fossem encontradas "duzentas chapas sínicas" que comprovassem que Macau era uma oferta a Portugal. No entanto, as chapas nunca foram encontradas e a única informação que se tem é que os chineses exigiam um pagamento anual de 500 taéis de prata para o alugue de Macau (Ferreira, 2002, p. 54)

Pelo outro lado as autoridades chinesas tinham um ponto de vista oposto, para eles Macau nunca tinha sido doado e os “Bárbaros” só se mantinham “por graça e benevolência do Imperador”. Algo que os portugueses em Macau sabiam em primeira mão, sendo que são constantes as afirmações das autoridades locais que a sua sobrevivência dependia de subtileza, jogos de poderes, e até subjugação às vontades das autoridades chinesas de Cantão (Ferreira, 2002, p. 56).

Na realidade, até meados do século XIX, os chineses consideravam Macau como um bairro estrangeiro (*fangfang*). Em termos administrativos Macau pertencia ao distrito de Xiangshan, província de Guangdong e como despõem o autor Victor Feng Shuen Sit, na sua obra Macau ao longo de 500 anos:

Os assuntos respeitantes aos portugueses eram entregues aos seus representantes, salvo quando se tratava de assuntos de importância maior.

Estes tinham que ser submetidos às autoridades chinesas. Os magistrados com responsabilidade sobre Macau, incluindo o Vice-Rei de Guangdong-Guangxi, vinham regularmente a Macau, para fazer visitas de inspeção e emitir ordens administrativas. (Sit, 2013, p. 17)

Como podemos observar, apesar de Portugal ter uma pequena, mas importante e exclusiva, presença em território chinês, esta presença era puramente superficial, sendo que as autoridades chinesas mantinham um controlo sobre a cidade.

Apesar da realidade os portugueses de Macau se encontravam, estes vieram a beneficiar da política de porta fechada da China sendo que o entreposto de Macau se destacou como ponto de encontro entre o Ocidente e a Ásia Oriental em termos de comércio internacional (Sit, 2013, p. 20).

Nos primeiros anos, a população portuguesa de Macau era composta por comerciantes que ocupavam ilegalmente as ilhas na costa chinesa, inicialmente verificou-se em Macau um elevado crescimento da população portuguesa, cerca de 900 portugueses, mil escravos (de origem africana e indiana) perante uma população de quatro mil chineses (Sit, 2013, p. 29).

Após o estabelecimento de Macau e uma “doação” considerável ao Subcomissário para a Defesa Marítima de Guangdong, só em 1573 se deu a entrada de 500 taéis de prata para o cofre do Estado Ming. Esta quantia foi descrita como parte da receita do distrito de Xiangshan, e interpretada como “foro-do-chão” por parte dos comerciantes portugueses para o seu estabelecimento em Macau. Este pagamento viria a servir de base legal para o estabelecimento dos portugueses em Macau. No entanto só dez anos mais tarde, em 1583, o Vice-Rei de Guangdong-Guangxi admitiu publicamente que Macau era uma povoação especial do distrito de Xiangshan, ou seja, uma *Fangfang* (Sit, 2013, p. 32).

Em 1585, a corte portuguesa concedeu a Macau o estatuto de cidade, e no ano seguinte deu-lhe o nome de “Cidade do Santo Nome de Deus”, concedendo à região o poder e os deveres iguais aos do Cochim na Índia, antiga capital da Índia Portuguesa. Em 1593, o estatuto de Macau foi mais uma vez elevado, desta vez ao nível da cidade de Évora (Sit, 2013, p. 33).

Foi também nos finais do século XVI que a cidade foi evoluindo. Em 1583 a população portuguesa, sob supervisão do Bispo de Macau, realizou a primeira eleição para o Senado da Câmara (Leal Senado). O Senado era constituídos por 6 membros, três vereadores, dois juízos ordinários e um Procurador da cidade, eleitos por três anos. Inicialmente, no que consta á tomada de decisões de grande importância, o Senado tinha de se reunir com o Bispo, Capitão da Terra e pelo magistrado (o Ouvidor). Em 1584 os

poderes do Senado seriam alargados pelo Vice-Rei da Índia portuguesa com a exceção do poder militar que caberia ao Capitão-mor das Viagens da China e do Japão (Sit, 2013, p. 33).

As restantes figuras importantes chegariam à cidade em datas diferentes, devido à realidade que a cidade vivia e ao tempo de viagem e por consequência de comunicação entre Lisboa, Goa e Macau. O primeiro Bispo de Macau só chegou a Macau em 1569, o primeiro Ouvidor em 1580 e o primeiro Governador em 1623, após ter sido nomeado em 1615 (Sit, 2013, p. 33).

No início do século XVII, com a expansão comercial do império português, Macau beneficiou de um período de prosperidade económica permitindo uma rápida expansão urbana e a construção de estruturas militares de natureza defensiva (fortalezas e baterias). Algo que foi notado pelos ingleses e holandeses que em 1622 cercaram a cidade com uma frota conjunta de 16 navios. Esta tentativa de conquista foi derrotada, sendo que as estruturas militares construídas pelos portugueses, inicialmente sem o conhecimento da China, passaram a incorporar-se no sistema de defesa costeiro da China (Sit, 2013, p. 35).

Na década seguinte, por causa da guerra entre a dinastia Ming e a Manchúria, que viria, mais tarde, originar a dinastia Qing, ocorreu a primeira vaga de imigração chinesa para Macau, muitos destes funcionários da dinastia Ming, juntamente com as suas famílias, que procuravam exílio.

Nos meados do século XVII, devido à expansão inglesa e holandesa na Índia, Sudeste Asiático e na Ásia Oriental resultaram numa redução substantiva das trocas comerciais, não só pelo aumento de competição com as potências europeias, mas também pelas tentativas de conquista de Macau por parte da Holanda (Sit, 2013, p.50). Outra das razões, já mencionada no paragrafo anterior, foi a mudança da dinastia chinesa que continuou a seguir a prática da dinastia anterior, decretaram a evacuação da população da zona litoral para o interior a uma distancia de 50 li (25km) da costa, incluindo Macau, e proibiram os portugueses de entrarem em Cantão até que os portugueses se submetessem como “vassalos” do Grande Qing, obrigando o Senado a render a cidade aos interesses chineses, permitindo o estabelecimento de uma alfândega chinesa, em troca de continuar a comerciar com Cantão. A primeira exigência dos Qing chegou a ser contestada pelos mandarins locais de Guangdong, pelos jesuítas e pelos comerciantes ocidentais levando

o governo central a excluir Macau da área de abandono, ficando o limite da linha de evacuação para Qian Shan, denominado pelos portugueses por Castelo Branco.

Neste período, a alfandega chinesa obrigava todos os navios estrangeiros a ancorar em Macau na chamada Porta da Cruz (Shizimen), algo que vinha a beneficiar o território, para serem inspecionados e só depois de ser emitido o “passaporte vermelho” podiam-se dirigir para Humen (Porta Tigre ou Boca Tigris) para o pagamento das respetivas taxas, o que permitiria seguir para Cantão. Só o facto de o primeiro passo deste processo ser a ancoragem em Macau, demonstra a especial atenção ao território por parte das autoridades chinesas. O Imperador Kangxi chegou a dizer que Macau “é da jurisdição do governo de Cantão e os estrangeiros (de Macau) são considerados vassallos do Imperador” (Sit, 2013, p. 58).

Mesmo com os benefícios dados aos comerciantes de Macau, o governo chinês reforçou o seu controlo sobre o comércio e a administração de Macau. Todavia, as autoridades portuguesas foram sendo encarregues de novos poderes, nomeadamente em 1733, o Regente Ocidental de Macau (o Procurador de Macau) foi incumbido da responsabilidade de participar ao chefe do distrito de Xiangshan a nacionalidade, o armamento, as mercadorias e o local de destino de todos os navios estrangeiros ancorados na Porta da Cruz. Em 1746, os portugueses ficaram responsáveis pela obtenção dos passaportes às autoridades locais, além de ao longo do tempo as autoridades de Macau começarem a ter responsabilidade no que dizia respeito à entrada e saída dos navios, ao comércio, à população, à habitação, à mão de obra, à defesa militar, à aquisição dos bens e à aplicabilidade das leis chinesas em Macau. Estes atos demonstram que a China considerava Macau como um posto avançado no tratamento do comércio externo e dos seus assuntos diplomáticos (Sit, 2013, p. 64).

Um marco importante para Macau foi a criação da sua própria alfandega em 1784, com a autorização do governo central chinês, para cobrar taxas de importação (Sit, 2013, p. 76).

1.1.2. Aspirações expansionistas portuguesas na China! (1820-1950)

Nas primeiras décadas do século XIX, o governo Qing entrou num período de declínio económico e militar, as potências europeias continuavam a penetrar os mercados asiáticos estabelecendo colónias e postos comerciais nas suas antigas zonas de influência. Todavia, o maior problema que a China enfrentou foi o tráfico de ópio, cujo seu ponto de entrada era Macau. Por isso em 1815, o governo Qing começou a tomar medidas para combater o tráfico deste narcótico, que levou os comerciantes portugueses a estabelecerem um fundo para subornar os funcionários chineses (Sit, 2013, p. 77).

Mesmo com o estabelecimento de um fundo monetário para o suborno dos funcionários chineses, de acordo com um relatório da Companhia Inglesa das Índias Orientais, em 1827, Macau tinha perdido o seu comércio do ópio, do qual a sua economia era dependente (Sit, 2013, p. 78).

Foi nesta década, em 1822, que o primeiro acontecimento, num século que seria marcada por crises, abalando o Império chinês. Este foi a destruição das Treze Feitorias de Cantão, através de um incêndio, que levaria à perda de 40 milhões taéis de prata, e como consequência levou à falência do Co-Hong (a Guilda de Comerciantes) em 1829.

Em Meados do século XIX, a China viria a enfrentar duas crises distintas a primeira seria a revolta Taiping, liderada por Hong Xiuquan, que, para não entrar em muitos detalhes e fugir ao tema central, foi uma guerra civil que durou entre 1850 a 1864.

O segundo acontecimento foi a Primeira Guerra do Ópio, que após uma vitória britânica levou a que os Qing assinassem o Tratado de Nanquim, em 1842, concedendo o acesso britânico a Guangzhou, Xangai e a outros três portos. Também concedeu a título perpétuo, a ilha de Hong Kong e impôs aos Qing indemnizações num total de vinte e um milhões de dólares de prata. Este acordo foi o primeiro dos Tratados Desiguais (Jaiven, 2022, p. 150).

Durante o mesmo tempo que ocorria a revolta Taiping, deu-se a Segunda Guerra do Ópio, onde o Reino Unido, a França, os Estados Unidos e a Rússia aproveitaram a instabilidade na China para imporem novos tratados desiguais em 1858. Desta vez, deu-se origem a portos de tratado, e permitiu a navegação estrangeira de Yangtzé e abriu o interior aos estrangeiros, incluindo missionários. Os 6 milhões de taéis de prata (40

gramas) fossem pagos à Grã-Bretanha e à França, e deram à Grã-Bretanha e à França, juntamente com os Estados Unidos e Rússia, estes não se envolveram na primeira guerra do ópio, mas exigiram compensações iguais à dos britânicos e franceses, o direito de manter embaixadas permanentes em Pequim (Jaiven, 2022, p. 152).

Dois anos mais tarde, a convenção de Pequim de 1860 concedeu a título perpétuo aos britânicos a Península de Kowloon, na China Continental, em frente à ilha de Hong Kong. Aumentou ainda as indemnizações em mais dois milhões de taéis, e legalizou o comércio do ópio. A Rússia deslocou a fronteira com os Qing a seu favor, estabelecendo a cidade de Vladivostok em território que noutros tempos fizera parte da Manchúria.

Após a conclusão da primeira guerra do ópio, e mais tarde com os acontecimentos já mencionados, Portugal aproveitou-se das circunstâncias para expandir a sua jurisdição e o território de Macau, com o objetivo de alterar o estatuto de Macau seguindo o exemplo de Hong Kong, como uma colónia de pleno direito. Com este objetivo de transformar Macau de um “Bairro Estrangeiro” para uma colónia, a administração de Macau decidiu anexar terras circundantes e iniciou-se um processo de aterros de larga escala (Sit, 2013, p. 98).

Em 1862, os portugueses tentaram resolver a questão da soberania com o Tratado de Tianjin, considerado o primeiro Tratado de Amizade e Comércio entre a China e Portugal, para que a China reconhecesse Macau como parte do Império português. As exigências feitas por Portugal foram recusadas pela China, que se mostrou indignada pelo facto de um país pequeno como Portugal querer se “colocar no mesmo pé de igualdade da Inglaterra, França e América” (Tavares, 2020, p. 95).

Em 1844, Macau, juntamente com Timor e Solor, passaram a constituir uma província única e independente da Índia Portuguesa. No ano seguinte, sem a autorização da China, o Governador declarou a cidade como um porto franco. Para tal efeito o Capitão de Mar-e-Guerra João Maria Ferreira do Amaral foi nomeado Governador e o seu primeiro passo foi recusar o pagamento do “foro do chão” à China e ocupou a ilha de Taipa e a parte sul das Portas do Cerco. Mais tarde seria expulsa a alfândega chinesa do território, este acontecimento foi apoiado pelas potências ocidentais, após o assassinato do Governador português, como veremos mais à frente (Sit, 2013, p. 99).

Em 1887, após inúmeras derrotas diplomáticas e a perda de prestígio e de poder de negociação após as guerras do ópio (1839-1842 e 1856-1860), a China concordou com

as exigências portuguesas e assinou o Tratado de Amizade e Comércio Sino-Português, que seria ratificado no ano seguinte. O tratado garantia “a ligação perpétua de Macau à soberania portuguesa, não tendo Portugal o direito de alienar Macau sem o consentimento chinês” (Sit, 2013, p. 101), e que a fronteira seria delimitada definitivamente. Todavia, este último detalhe nunca chegou a ser realizado, o que levou Portugal a reclamar a posse da Ilha Verde (Qingzhou), Beishan, Shawei, Wanzhai e Yinkeng.

Como o Tratado de 1887 não definiu a fronteira de Macau nem conseguiu prevenir mudanças, as autoridades portuguesas de Macau recorreram a aterros para expandir a delimitação do seu território. Entre 1860 e 1899, o tamanho da península de Macau aumentou de 3,03 para 3,31km². Acrescentando os territórios anexados de Taipa e Coloane, a área total de Macau aumentou para 10,45km² (Sit, 2013, p. 102).

1.1.3. Macau após a Segunda Guerra Mundial (1950 – 1999)

A política externa portuguesa, sobretudo após a Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918), a política externa portuguesa se baseou na neutralidade para evitar a perda de soberania e a manutenção do império colonial. Em 1937, logo após a invasão japonesa da China, o governo de Salazar entrou em diálogo com Tóquio e Pequim para assegurar a soberania portuguesa em Macau fosse respeitada por ambas as partes beligerantes (Silva, 2020, p. 99). Após o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o governo nacionalista de Chen Kai Shek, apoiado pelo presidente norte-americano, Franklin Roosevelt, iniciou uma campanha de pressão diplomática para que Macau e as demais possessões europeias (Hong Kong, Port Arthur e Dalian) fossem devolvidas à China. No entanto, a questão foi adiada devido à morte de Roosevelt e à continuidade da guerra civil chinesa entre os nacionalistas e os comunistas (Silva, 2020, p. 101).

Após a vitória do Exército de Libertação do Povo Chinês (ELPC) e a sucessiva retirada do Kuomintang (KMT) para Taiwan, Mao Tsé-Tung, declarou o não reconhecimento dos tratados desiguais, defendendo que no caso de Macau e Hong-Kong devia haver uma solução de longo-prazo, flexível e de “transição pacífica” (Silva, 2020, p. 102).

Nesta nova era, a Guerra Fria, Portugal fazia parte do Bloco Ocidental, liderado pelos Estados Unidos, e não reconhecia a legitimidade da recém-proclamada República Popular da China (RPC) e via o governo do KMT como o legítimo da China.

Em 1952, numa tentativa de alargar a fronteira de Macau, soldados portugueses abriram fogo contra o ELPC. Este incidente provocou dois dias de escaramuças e só foi resolvido com um pedido oficial de desculpas apresentado pelo Governador de Macau e Portugal teve de aceitar as condições impostas pela China para o cessar-fogo.

Durante o período da Revolução Cultural, Macau foi atingido por uma onda de protestos que culminou no Motim 1-2-3 quando os maoistas colocaram braçadeiras dos Guardas Vermelhos, saquearam a câmara municipal e arrancaram o braço de uma estátua do “demónio estrangeiro” original, o explorador Jorge Álvares (Jaivin, 2022, p. 217 - 218).

Este acontecimento teve a sua origem quando as autoridades de Macau tiveram uma atitude opressora a respeito à construção de uma escola na Taipa por uma associação de esquerda, ligada ao PCC, além de atividades anticomunistas por células do KMT, como o atentado contra He Xian, o representante *de facto* da RPC e uma tentativa de criar uma estação anticomunista. Sendo que a polícia era incapaz de manter a ordem, o recém-chegado Governador incumbiu os militares de controlar a revolta (Sit, 2013, p. 141)

Após o incidente, Portugal apresentou um pedido oficial de desculpas através do governador de Macau, Nobre Carvalho, obrigando a que fossem feitas cedências, incluindo a entrega em segredo de sete guerrilheiros nacionalistas de Taiwan (Silva, 2020, p. 103). As autoridades portuguesas após a revolta, optaram por uma política favorável à RPC, restringindo as atividades de organizações próximas do KMT.

Em 1963, a China revelou a suas intenções quando o Diário do Povo publicou um editorial sobre Macau e Hong Kong. Neste editorial dizia que os problemas territoriais “seriam resolvidos através de negociações pacíficas em tempo oportuno” mantendo-se até lá o status quo.” (Sit, 2013, p. 143).

Em 1972 durante uma Reunião da Comissão para a Descolonização da Organização das Nações Unidas, o embaixador chinês afirmou que as questões relacionadas com os territórios de Macau e Hong Kong eram assuntos de política interna

da China e, sendo assim, não deviam ser incluídos na agenda da comissão (Sit, 2013, p. 143).

Após a queda do Estado Novo a 25 de Abril de 1974 os dirigentes portugueses optaram por declarar, na constituição de 1974, que o território de Macau foi sempre um território chinês sob administração portuguesa (Ferreira, 2002, p. 57).

Com o estabelecimento de um Estado democrático em Portugal e a normalização das relações sino-portuguesas, houve uma preparação em Macau para o futuro da administração portuguesa, resultando na criação do EOM com o objetivo de substituir o Estatuto Orgânico do Ultramar e dos Conselhos Legislativos (Silva, 2020, p. 105).

O novo regime, através do EOM, concedeu um largo grau de autonomia a Macau, especialmente no que diz respeito a assuntos administrativos, fiscais e económicos, sendo que o governo de Lisboa só manteria o direito de nomear o Governador e o controlo dos assuntos externos (Sit, 2013, p. 143).

Esta nova realidade levou a RPC, em 1982, a alterar a sua constituição permitindo a criação de “Regiões Administrativas Especiais” criando o enquadramento legal que possibilitasse o retorno de Hong Kong e Macau para a China.

A China e Portugal iniciaram as negociações formais para a transição de Macau em 1986, e no ano seguinte ficou acordado que o direito administrativo de Macau seria retomado pela China a 20 de dezembro de 1999. A RPC formou uma Comissão de Redação da Lei Básica de Macau, constituída por quarenta e oito residentes de Macau, para elaborar uma “Miniconstituição” que aderisse ao princípio “Um País, Dois Sistemas”. A lei básica de Macau só seria aprovada em 1993 (Sit, 2013, p. 144).

Durante o período de transição, 1987 a 1999, o governo de Macau procedeu a três importantes reformas para assegurar que Macau fosse governada pelos seus habitantes:

- Localização dos funcionários públicos
- Ajustamentos legais
- Adoção da língua chinesa como língua oficial

Em 1998, foi formada a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau com o objetivo de preparar o estabelecimento do primeiro governo, o seu

enquadramento legal, bem como a eleição da nova Assembleia Legislativa e do Chefe do Executivo (Sit, 2013, p. 144).

A região foi devolvida à República Popular da China no dia 20 de dezembro de 1999, marcando, não só, o fim do Império Português (1415-1999) mas também o último vestígio da mancha negra da história chinesa que foi o século de humilhação (Pinto, 2021). Macau passou a ser designada como uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e manteria a sua forma de governo durante um período de 50 anos, originando a fórmula de “um país, dois sistemas”.

1.2. Estatuto Internacional de Macau

Ao longo dos quase 500 anos em que a cidade de Macau esteve sob administração portuguesa, o seu estatuto internacional foi sendo alterado consoante, não só, o seu desenvolvimento urbano, mas também com o desenvolvimento da relação luso-chinesa e das relações internacionais. Dois exemplos que serão abordados mais adiante, é o reconhecimento de Macau como uma colónia de pleno direito da coroa portuguesa no século XIX, não só por parte dos chineses, mas também pelas potências europeias e a alteração da denominação e estatuto das colónias portuguesas para províncias ultramarinas durante o Estado Novo.

A perspetiva portuguesa era que, desde a fundação/povoação de Macau, o território pertencia a Portugal, sendo que, anualmente, pagavam um tributo de 500 taéis de prata às autoridades de Guangdong. Para os portugueses, Macau os pertencia, mas os habitantes sabiam que só poderiam permanecer lá desde que submetessem à vontade das autoridades chinesas. Dessa forma, Macau operava como uma cidade mercantil, à semelhança das cidades italianas (como Veneza e Génova). Este grau de autonomia decorreu da realidade geográfica, nomeadamente pela distância entre a cidade, a metrópole e Goa.

Por outro lado, a presença portuguesa em Macau era vista pelas autoridades chinesas como um simples arrendamento, uma vez que os 500 taéis de prata eram o pagamento pelo foro do chão que os portugueses pagavam para permanecer no território.

1.2.1. No ponto de vista português

No ponto de vista português, Macau era uma parte do seu território, mesmo que na realidade só existissem devido ao interesse chinês de utilizar os portugueses para combater a pirataria que ocorria na costa chinesa.

Com a chegada dos portugueses à China e após várias tentativas falhadas de estabelecer um povoamento na região, os portugueses instalaram-se numa pequena península na província de Guangxi. Assim, em 1557 os portugueses estabeleceram-se em Macau após este ter sido, supostamente, “uma doação” por parte da China após ter ajudado a combater a pirataria nos mares da China.

O primeiro estatuto de Macau foi o de uma feitoria do império português, ou seja, um entreposto comercial na vasta rede mercantil do império português. Só em 1585, após um crescimento substancial da população local, a corte portuguesa concedeu a Macau o estatuto de cidade, e no ano seguinte seria atribuído o nome de “Cidade do Santo Nome de Deus”, concedendo à cidade o poder e os deveres iguais à da então capital da Índia portuguesa, Cochim. Mais tarde, em 1593, o estatuto de Macau foi mais uma vez elevado, desta vez ao nível da cidade de Évora, que desde o reinado de D. João I era considerada a segunda cidade do país. Este seria a última elevação do Estatuto de Macau até à época da monarquia constitucional no século XIX (Sit, 2013, p. 33).

Em 1844, Macau viria a se tornar numa província distinta e independente da Índia portuguesa, agrupando o território de Timor e Solor como suas dependências. No mesmo ano, como já referimos anteriormente, o Governador recusou efetuar o pagamento do “Foro do Chão” à China e ocupou as ilhas vizinhas. O próprio ato de separar Macau da jurisdição da Índia portuguesa demonstra o progresso do Estatuto de Macau no interior do Império português, sendo considerada uma província de governo particular, mais tarde designada por governo simples.

Conforme mencionado anteriormente, após a conclusão das guerras do Ópio, Portugal tentou impor aos chineses as mesmas condições que os Britânicos obtiveram com Hong Kong, ou seja, uma colónia de pleno direito reconhecida por Pequim. A primeira tentativa ocorreu em 1862 através do Tratado de Tianjin, com o objetivo de

alterar o Estatuto de Macau. No entanto, o tratado não seria ratificado por parte do Governo chinês.

Em 1887, devido à decadência chinesa perante os impérios europeus, Portugal conseguiu que as suas exigências fossem afirmadas pela China e ratificou o Tratado de Amizade e Comércio Sino-Português em 1888. O tratado vinha a garantir, através do protocolo de 26 de março de 1887, a soberania portuguesa na cidade através dos seguintes artigos (Tratado de Amizade e Comercio: Portugal e o Imperio da China):

- Artigo 1. Um tratado de comércio e de amizade com a cláusula da nação mais favorecida será concluído e assinado em Pequim.
- Artigo. 2. A China confirma a perpétua ocupação e governo de Macau e suas dependências por Portugal como qualquer outra possessão portuguesa.
- Artigo. 3. Portugal obriga-se a nunca alienar Macau e suas dependências sem acordo com a China.
- Artigo. 4. Portugal obriga-se a cooperar com a China na cobrança do rendimento do ópio em Macau, do mesmo modo que a Inglaterra em Hong-Kong.

O Estatuto de Macau só viria a ser novamente alterado após a queda da monarquia em 1910 e com a implantação da Primeira República Portuguesa.

Durante este período foram realizadas diversas reformas à administração ultramarina, nomeadamente com a Lei n.º 277 de 15 de agosto de 1914 e sobre as finanças das colónias a Lei n.º 278 de 15 de agosto de 1914. Estas leis previam as seguintes condições:

- Previam a autonomia administrativa e financeira das colónias sob superintendência e fiscalização da Metrópole;
- Determinavam a existência de um Governador em cada colónia, tendo os governadores de Angola, de Moçambique e do Estado da Índia o estatuto de Governador-Geral;
- Determinavam a existência em cada colónia de um Tribunal Administrativo e de Contas;
- Determinavam a existência em cada colónia de um Conselho de Governo, com membros funcionários e membros eleitos, sempre portugueses (e representação da comunidade chinesa em Macau nomeada pelo Governador), mas tendo os estrangeiros residentes capacidade eleitoral ativa;

- Previam a existência de um vice-presidente do Conselho do Governo, nomeado pelo Governador de entre os membros do Conselho, sobre proposta em lista tríplice apresentada pelo próprio Conselho, o qual substituiria o Governador nas suas faltas e impedimentos (Lei n.º 277, 1914 e Lei n.º 278, 1914);

Estas alterações só chegariam a Macau com o estabelecimento da sua própria carta orgânica pelo Decreto n.º 3520 de 5 de novembro de 1917, no entanto as cartas orgânicas seriam revogadas em 1918 e só seriam repostas no ano seguinte.

Após o caos que foi a 1ª República, Portugal ficou sob a liderança do Marechal António Óscar de Fragoso Carmona, de 1928 a 1933, na denominada Ditadura Nacional.

Durante o novo regime, o governo central pretendia remodelar a administração colonial que se encontrava em plena desorganização administrativa e financeira. Para tal, promulgou novas bases orgânicas da administração colonial através do Decreto-Lei n.º 12421 de 2 de outubro de 1926, cujo objetivo final era a unidade política do território.

O Decreto-Lei n.º 12421 determinava as seguintes cláusulas:

- A autonomia administrativa de cada colónia.
- A existência, junto dos governadores de cada colónia, de um Conselho de Governo composto de vogais natos funcionários públicos, vogais de nomeação do governador e vogais eleitos em número igual aos nomeados, e de um Conselho de Distrito junto de cada governador de distrito.
- A divisão das funções legislativas, executivas, judiciais e de contencioso entre os vários órgãos nacionais e locais.
- O regime dos indígenas, mantendo a aceitação dos costumes indígenas desde que não ofendessem os direitos da soberania e não repugnassem aos princípios da civilização e a existência de tribunais especiais ou o recurso às autoridades locais para resolução de questões entre indígenas (Decreto n.º 12421, 1926).

Na sequência da aprovação destas novas bases orgânicas para a administração colonial do império português, foram aprovadas novas cartas orgânicas para as colónias. No caso de Macau, foi através do Decreto n.º 12499-c de 4 de outubro de 1926.

O novo sistema implementado já não contemplava o cargo de Secretário-Geral, criado pela reforma de 1869 e preservado pelas reformas posteriores, particularmente as da primeira República. Todavia continuava a existir funcionários responsáveis pelos

serviços da administração civil, mas perderam qualquer papel relevante perante os órgãos de governo das colónias.

As últimas reformas coloniais efetuadas pela ditadura militar foram estabelecidas através do Decreto com força de lei n.º 18570 de 8 de julho de 1930. Nestas reformas destacam-se as seguintes disposições:

- A formalização constitucional da existência de estatutos pessoais diferentes – cidadãos de pleno direito e indígenas – associada a regras de liberdade religiosa e liberdade de contratação laboral, em termos que já existiam em legislação ordinária.
- A redução da autonomia de cada colónia prevista na Constituição de 1911 e na sua revisão de 1920, nomeadamente nas questões financeiras.
- O desaparecimento da possibilidade de existência do regime de alto comissariado (Valério, 2021, p. 12).

Com a ascensão de António de Oliveira Salazar e o seu regime ditatorial, o Estatuto de Macau e das restantes colónias do império português seriam alteradas pelo menos duas vezes.

A primeira alteração ao estatuto colonial deu-se através do Decreto-Lei n.º 23228 de 15 de novembro de 1933 que viria a aprovar uma Reforma Administrativa Ultramarina, mais tarde seria alterada pela Lei n.º 1948 de 13 de fevereiro de 1937 e pela Lei n.º 2016 de 29 de maio de 1946. Estas últimas, como foi o caso da Lei n.º 1948 de 13 de fevereiro de 1937, apenas alterou as reuniões da Conferência Económica do Império Colonial Português em reuniões preparatórias das reuniões da Conferência dos Governadores Coloniais. No caso da Lei n.º 2016 de 29 de maio de 1946, permitiu ao Ministro das Colónias designar um encarregado de governo para substituir o Governador de uma colónia, removendo esta competência do vice-presidente do Conselho de Governo (Valério, 2021, p. 12-13).

Nos anos 50, foi aprovada a Lei n.º 2048 de 11 de junho de 1951 que veio a integrar o Ato Colonial na Constituição de 1933, permitindo:

- A integração política formal de todos os territórios sob soberania portuguesa, banindo a expressão ‘Império Colonial’ e o termo ‘colónia’ e substituindo-os por ‘Ultramar’ e ‘província ultramarina’.

- A atribuição de um caráter temporário e provisório à existência de estatutos pessoais distintos, isto é, das limitações da cidadania plena pelo estatuto do indigenato.
- A formulação do princípio da livre circulação tendencial de bens, pessoas e capitais entre todos os territórios sob soberania portuguesa (Valério, 2021, p. 13).

A questão da mudança do termo de “colónia” e “império colonial” por “Ultramar” e “província ultramarina” foi devido à continua pressão dos países ocidentais e do bloco soviético, através da Organização das Nações Unidas, para que Portugal comesse o seu processo de descolonização tal como tinha ocorrido com a França, Reino Unido, Holanda e Bélgica.

Em relação a Macau, com a revisão constitucional de 1951, a Carta Orgânica do Império Colonial Português foi substituída pela Lei Orgânica do Ultramar, na sequência da aprovação da lei n.º 2066 de 27 de junho de 1953. A carta vinha a afirmar uma clara diferença nos órgãos do governo entre as províncias de governo geral e as províncias de governo simples. O Estatuto da província de Macau seria aprovado pelo decreto n.º 40227 de 5 de julho de 1955 (Valério, 2021, p. 14).

No dia 6 de setembro de 1961, o Diário do Governo publicou um conjunto de diplomas que constituíam uma transformação importante do regime do Império Colonial Português.

Entre esses se destacam os seguintes:

- O Decreto-Lei n.º 43893, que aboliu o regime do indigenato (especial importância para os territórios africanos).
- O Decreto-Lei n.º 43896, que regulou a manutenção da administração através de regedorias.
- O Decreto-Lei n.º 43897, que reconheceu os usos e costumes locais, compilados ou não, reguladores de relações jurídicas privadas.
- Decreto n.º 44310 sobre os tribunais do trabalho no Ultramar (Valério, 2021, p. 15).

Dando continuidade às reformas nos anos 60, foi lançado uma Nova Lei Orgânica do Ultramar em 1963, através da decreto-lei n.º 2119 de 24 de junho de 1963. Na sequência da aprovação da nova Lei Orgânica, o estatuto de Macau foi revisto pelo Decreto n.º 45377 de 22 de novembro de 1963.

No início dos anos 70, antes da queda do regime, a questão colonial foi novamente revista, desta vez pela Lei n.º 3/71 de 16 de agosto de 1971 que vinha a rever o Título VII da Parte II da Constituição (“Do Império Colonial Português” passou a denominar-se “Das Províncias Ultramarinas”), procurando regressar a um regime descentralizador, igual ao que tinha ocorrido na Constituição de 1911. Assim, segundo o novo artigo 133º:

Os territórios da nação portuguesa situados fora da Europa, constituem províncias ultramarinas, as quais terão estatutos próprios como regiões autónomas, podendo ser designadas por Estados, de acordo com a tradição nacional, quando o progresso do seu meio social e a complexidade da sua administração justifiquem essa qualificação honorífica (Lei n.º 3/71, 1971).

De acordo com o novo artigo 135º, decorrente da alteração da Constituição, a autonomia das províncias ultramarinas vinha a compreender:

- O direito de possuir órgãos eletivos de governo próprio.
- O direito de legislar, através de órgãos próprios, com respeito das normas constitucionais e das emanadas dos órgãos de soberania, sobre todas as matérias que interessassem exclusivamente à respetiva província e não estivessem reservadas pela constituição ou pela lei à competência dos órgãos de soberania.
- O direito de assegurar, através dos órgãos de governo próprio, a execução das leis e a administração interna.
- O direito de dispor das suas receitas e de as afetar às despesas públicas, de acordo com a autorização votada pelos órgãos próprios de representação.
- O direito de possuir e dispor do seu património.
- O direito de possuir regime económico adequado às necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população

No entanto esta autonomia era limitada. Como podemos observar através do artigo 136º que afirma que “não podendo as províncias manter relações diplomáticas ou consulares com países estrangeiros, nem celebrar, separadamente, acordos ou convenções com esses países ou neles contrair empréstimos”.

Foi com este novo regime constitucional que seria elaborado uma Nova Lei Orgânica do Ultramar, através da Lei n.º 5/72 de 23 de junho de 1972. Na sequência da sua publicação, Macau e os restantes territórios portugueses sofreriam alterações ao seu estatuto político-administrativo. (Valério, 2021, p. 17)

Estavam previstas eleições para as assembleias legislativas até 31 de março e a entrada em funcionamento destes novos órgãos provinciais em maio de 1973. Todavia, este novo regime de autonomia seria pouco durador sendo que em finais de abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, liderado por Salgueiro Maia e Otelo Saraiva de Carvalho, derrubaram o Estado Novo.

Após a Revolução dos Cravos, 25 de abril de 1974, e com a queda da ditadura Salazarista, o estatuto de Macau foi novamente alterado, uma vez que na altura Portugal encontrava-se no início do seu processo, tardio, de descolonização.

No desenrolar do Período Revolucionário em Curso (PREC), seria aprovada a Lei Constitucional n.º 7/74 de 27 de julho de 1974, que vinha a estabelecer o enquadramento para o processo de descolonização

Em 1975 só Macau se mantinha sob administração portuguesa, sendo que Portugal tinha concluído o seu processo de descolonização. Assim, foi criado o Estatuto Orgânico de Macau, através da Lei Constitucional n.º 1/76 de 17 de fevereiro de 1976, com o objetivo de substituir o Estatuto Político-Administrativo da Província de Macau. Este novo estatuto reconheceu que Macau era na verdade um “território Chinês sob administração portuguesa”.

1.2.2. Ponto de Vista Chinês!

No Ponto de vista chinês, a questão da soberania nunca chegou a ser posta em causa, sendo que na sua perspetiva Macau não passava de um bairro estrangeiro (*Fangfang*), e que os portugueses só se encontravam lá estabelecidos pela autorização do Imperador.

Dado que Macau não foi adquirido através da conquista, mas devido a um acordo entre a China e Portugal, Macau não era uma colónia, sendo que legalmente não possuía

os requisitos nem uma doação por parte da China a Portugal. Macau era na realidade uma concessão realizada pelos chineses aos nossos mercadores portugueses, esta realidade é realçada, durante o século XIX, pelo Visconde de Santarém (Ferreira, 2002, p. 57).

Sendo assim, tendo em conta que os portugueses pagavam anualmente uma renda, o ponto de vista chinês, a China nunca tinha abdicado do direito de soberania sobre a península, mas sim, simplesmente, tinha concedido aos portugueses o direito de comerciar e viver em Macau, sendo que esta realidade se tinha originado entre as autoridades portuguesas e as autoridades da província de Guangdong e não entre os portugueses e o Imperador.

Durante o século XIX, a China viria a sofrer catástrofe após catástrofe, como ambas as Guerras do Ópio (1839 – 1842 e 1856 - 1860), a revolta Taiping (1850 - 1864), Portugal aproveitou-se desta oportunidade para reivindicar a expansão da soberania portuguesa em Macau e expandir o seu controlo às ilhas de Taipa e Coloane. Algo que foi visto pela administração chinesa como um insulto, uma vez que Portugal, uma nação europeia secundária, queria ser tratada do mesmo modo que as grandes potências vitoriosas destes conflitos, nomeadamente a Grã-Bretanha, Estados Unidos e o Império Russo. (Tavares, 2020, p. 95).

Durante este período a figura que se destaca, por parte da administração portuguesa, foi o Governador Ferreira do Amaral que iniciou diversas reformas internas, com o objetivo de centralizar o poder no seu cargo para conseguir transformar a cidade de Macau numa plena colónia portuguesa e remover a sua dependência em relação à China.

Para conseguir tais efeitos, Amaral iniciou com a extinção da Hopu (posto alfandegário chinês) em Macau, sendo este um dos símbolos representantes da autoridade chinesa na cidade, sendo que esta cobrava direitos de importação em todos os produtos dos comerciantes chineses. No total existiam três Hopus que funcionavam em Macau: uma na Praia Grande (Hopu Pequena), outra na Praia Pequena (Hopu Grande) e a terceira na Barra, sendo que a sua sede, a Hopu Grande, se situava em Cantão (Silva, 2002, p. 150). O pretexto para expulsar a Hopu da Praia Grande ocorreu a 22 de agosto de 1847, após uma queixa de que um faitião estava a extorquir dinheiro às embarcações chinesas. Amaral mandou prender o homem e perguntou-lhe que “(...) por autoridade de quem ele recebia dinheiro dos patrões das embarcações que traziam passageiros”, segundo Amaral

o suspeito afirmou que “não estava autorizado, mas que era costume”. (Silva, 2002, pp. 150 - 151).

Mais tarde também viria a encerrar a Hopu da Barra e da Praia Pequena, desta vez sem uma justificação, sendo que a administração chinesa de Cantão estava ocupada a combater o exército britânico, como já referido anteriormente.

Outro dos símbolos chineses que Ferreira do Amaral viria a extinguir do território seriam as “bátégas” tocadas pelos mandarins. Em suma as bátégas eram uma combinação de sons criados por tambores que acompanhavam as autoridades chinesas, com o objetivo de demonstrar, não só, a superioridade dos mandarins face aos portugueses, mas também constavam como símbolo dos mandarins que exerciam jurisdição sobre Macau. A extinção das bátégas surgiu em janeiro de 1849 após Amaral ter controlado a oposição interna e a distração das autoridades chinesas com a Guerra do Ópio.

Durante todos estes acontecimentos Qi Ying, Vice-Rei de Guangdong, não poupou nenhum esforço para exercer pressão diplomática junto do Governo de Macau. Inicialmente, insistiu que pouco ou nada havia para negociar com as autoridades portuguesas, delegando as negociações com os mandarins da Casa Branca.

Com a vitória britânica na Primeira Guerra do Ópio e o aumento das pretensões das autoridades de Macau para que a cidade fosse elevada ao mesmo estatuto de Hong Kong, Qi Ying reforçou que o caso de Hong Kong, uma colónia britânica em território chinês, não devia ser exemplo para Macau e apelou à obediência e à submissão dos portugueses à autoridade chinesa. (Silva, 2002, p. 43).

No caso da expansão territorial na Ilha de Taipa, o Vice-rei optou por não responder diretamente, afirmando que precisaria de recorrer a informações perante os mandarins da Casa Branca e Xianshan. Mais tarde Qi Ying viria a mencionar que “a Taipa não estava debaixo da alçada dos portugueses, e que arvorar a bandeira no dito sítio, era inteiramente contrário aos antigos estatutos” (Silva, 2002, p. 144).

Após tais afirmações, os delegados portugueses exigiam que a questão fosse dirigida diretamente a Pequim, onde se encontravam diplomatas franceses e americanos em busca de semelhantes regalias. Algo que aumentou o descontentamento do Vice-Rei sendo que pretendia que os assuntos de Macau continuassem a ser tratados em Guangdong e não diretamente com Pequim (Silva, 2002, pp. 54-55).

Havia duas razões para a postura de Qi Ying: em primeiro lugar, vinha do facto que este assunto já tinha sido encerrado através de um decreto imperial e voltar a reabri-lo iria desagradar o Imperador. Em segundo lugar, uma das suas funções principais que era conter os bárbaros nas fronteiras, de modo a impedir a fragmentação do império e evitar que estes fizessem novas reivindicações. Sendo que as exigências portuguesas, a expansão territorial e a isenção do foro vinham a inserir-se em ambas as categorias e Qi Ying não desejava fazer quaisquer cedências. (Silva, 2002, p. 55)

Durante todo o processo de negociação as autoridades chinesas argumentavam que eles não tinham poderes para introduzir quaisquer alterações ao *status quo* vigente em Macau, invocando sempre a tradição que os portugueses só estavam lá estabelecidos através da vontade do Imperador, e que cada povo devia ser governado pelas suas leis e autoridades. (Silva, 2002, p. 132).

No dia 6 de maio de 1847 a afirmação do domínio português em Macau marchava a um ritmo difícil para retroceder. O Governador comunicou a Qi Ying que iria mandar construir uma fortificação na ilha de Taipa para abrigar os soldados portugueses, com o objetivo de impedir ataques de piratas às populações vizinhas. Após ter conhecimento desta pretensão, Qi Ying respondeu a Ferreira do Amaral que “(...) não estando o dito sítio da Taipa incluindo nos limites do terreno, donde Portugal paga foro, é uma contraposição aos artigos do Tratado, o querer-se fabricar ali casa para soldados (...)” (Silva, 2002, p. 145) e que no caso de os portugueses terem problemas com a pirataria deviam recorrer às autoridades chinesas. Ainda na mesma chapa, Qi Ying fez alusão a umas barracas que os ingleses e americanos contruíram nas proximidades de Macau e afirmou, em jeito de ameaça, que “(...) à minha exigência, foram mandadas demolir pelos Comissários dos respectivos Governos” (Silva, 2002, p. 145).

Na sequência dos acontecimentos anteriormente mencionados, o encerramento das Hopu e a proibição das bátegas, Qi Ying chegou a enviar uma chapa a Ferreira do Amaral lembrando-lhe que este era o seu “sócio no doce e no amargo” e que o Governador não devia esquecer que Macau estava dependente em tudo das vizinhas regiões chinesas (Silva, 2002, p. 151).

Em meados do século XIX, durante a segunda Guerra do Ópio, Xu Guangjin, sucessor de Qi Ying, encontrava-se ocupado a impedir a entrada dos ingleses na província de Guangdong, e o Vice-Rei não tinha condições para concentrar-se nos acontecimentos

internos de Macau, não conseguindo realizar nada em concreto para impedir as reformas de Ferreira do Amaral (Silva, 2002, pp. 154 - 155).

Com a falta de ação do novo Vice-Rei, Ferreira do Amaral deu início à extinção da Hopu da Barra levando ao desagrado de Xu Guangjin que respondeu que o “[...] hopu é [...] uma estação pública, com que direito podiam uns estrangeiros apossar-se dela?” Além do mais, “o que governam as autoridades chinas é o povo chinês, e as autoridades portuguesas é o povo português, é esta divisão de portugueses e chinas não consiste em ser dentro e fora da Barreira” (Silva, 2002, p. 155). Mesmo com estes acontecimentos o Vice-Rei decidiu não entrar em confronto com o Governador com a esperança que a Hopu da Praia Pequena permanecesse operacional.

Com o andamento das reformas de Ferreira do Amaral, as frases diplomáticas começaram a ceder dando lugar a acusações que o Governador detinha falta de razão e de retidão. Xu Guangjin escreveu numa chapa que “as leis promulgadas em Portugal não podem ter vigor na China [porque] [...] Macau, foi somente aforado aos Portugueses para fazerem o seu comércio, tendo ali suas habitações, e mais tarde; não deixando por isso de ser território chinês” (Silva, 2002, p. 156).

Com a falta de ação de ambos os Vice-reis de Guangdong e a audácia do Governador Ferreira do Amaral, Macau passou a ser uma colónia de pleno direito do império português, à semelhança de Hong Kong, e seria oficializada através do Tratado de Amizade e Comércio Sino-Português. No entanto, para a administração chinesa este acontecimento foi visto como uma traição por parte dos portugueses e, tal como o caso de Hong Kong, foi visto como uma mancha negra na história chinesa.

Durante a primeira metade do século XX, nomeadamente após a primeira guerra mundial, a China desintegrou-se envolvendo-se em diversas guerras civis, nomeadamente entre o KMT e os Comunistas.

Com o aumento da instabilidade no país ambos os lados da guerra civil dividiram-se em diversas facções, dando início ao período dos senhores da guerra (1919-1949). Este período viu diversos generais receberem apoios de potências estrangeiras, em específico pelo Império Japonês que apoiou facções na Manchúria.

Após a vitória do ELPC na Guerra Civil e com a declaração da República Popular da China, a 1 de outubro de 1949, Mao Tsé-Tung declarou o não reconhecimento dos

tratados “desiguais”. No entanto Mao preferiu uma solução de longo prazo, flexível e de transição pacífica em relação aos territórios de Hong Kong e Macau. (Silva, 2020, p. 102)

A razão para tal decisão em relação a estes enclaves ocidentais, foi devido ao pragmatismo político, sendo que a China se encontrava isolada fase às potências ocidentais. A permanência da administração portuguesa em Macau vinha a ser essencial para a manutenção do regime chinês.

Numa reunião entre um enviado soviético e o dirigente máximo chinês, em relação a Hong Kong e a Macau, Mao defendeu que era:

preciso adotar soluções mais flexíveis, ou uma política de transição pacífica, que requer mais tempo. Nesta perspectiva, uma solução precipitada das questões de Hong Kong e de Macau não faria qualquer sentido. Pelo contrário, talvez seja mais vantajoso aproveitamos o status quo destas duas terras, sobretudo de Hong Kong, para desenvolvermos as nossas relações com o exterior e incentivarmos as nossas importações através delas (Fernandes, 2006, p. 52 - 53).

O grande objetivo do regime chinês em manter o *status-quo* em ambos os enclaves era evitar o confronto com o ocidente – nomeadamente os EUA – e obter contrapartidas para o uso de ambos os territórios para os seus interesses no exterior (Fernandes, 2006, p. 52). Além deste objetivo primordial, a política pro status quo de Pequim ficou condicionada por três razões fundamentais: primeiro, a consolidação política em torno do novo regime; segundo, a reabilitação económica do país após a guerra civil; terceiro, o rompimento do embargo ocidental imposto sobre materiais estratégicos após o seu envolvimento na guerra da Coreia. (Fernandes, 2006, p. 58)

Com estes condicionantes, tanto Macau e Hong Kong tornaram-se essenciais para a sobrevivência da RPC, nomeadamente para obter materiais estratégicos, como a borracha, o aço, equipamentos eletrónicos e de transporte.

De acordo com a opinião do diplomata José Joaquim de Mena e Mendonça da Repartição de Questões Económicas do Ministério Português dos Negócios Estrangeiros:

a função de Macau como exportador de materiais estratégicos para a China só poderia existir enquanto existir o embargo, pois a China só colocará encomendas desses matérias em Macau enquanto os países produtores dos mesmos não puderem fornece-lhes diretamente... (Fernandes, 2006, p. 64)

Sendo assim, mesmo durante a “revolução cultural”, que decorreu entre 1966-1976, as relações sino-portuguesas orientavam-se essencialmente pela vontade da RPC em manter este *status quo*. É de notar que a sobrevivência da administração portuguesa em Macau foi assegurada pelo EPL e pelo PCC nos meados da década de sessenta.

Durante o motim 1-2-3, a elite chinesa de Macau tinha como objetivo legitimar as suas “credências revolucionárias” perante a administração chinesa, que se tinha alterado durante a revolução cultural, e manter o *status quo* na atribuição das concessões económicas, especialmente o ouro e o jogo, por parte da administração portuguesa. Esta instigação foi bem-sucedida, sendo que o Coronel Mota Cerveira, comandante em funções, e o futuro Governador Nobre de Carvalho cederam às reivindicações da elite chinesa, receando das eventuais repercussões que um alastramento deste acontecimento teria no território e nas suas carreiras sendo que seriam pessoalmente responsabilizados pelo regime de Salazar caso o desfecho político fosse desfavorável a Portugal.

Após este acontecimento, também ocorreu tentativas de infiltração em Macau por parte dos Guardas Vermelhos, estes sendo compostos por jovens e estudantes radicais que eram promovidos por Mao durante a revolução cultural, algo que ia contra a política status-quo que Mao Tsé-Tung tinha estabelecido em 1949. Para evitar a deterioração política da administração portuguesa, o EPL estabeleceu um cordão naval, composto por oito canhoneiras, juntamente com um bloqueio terrestre em torno do enclave a 4 de dezembro, que seria testado pelos guardas vermelhos no mesmo dia. (Fernandes, 2006, pp. 183 - 184).

Segundo o ministro Silva Cunha:

Uma enorme multidão de “Guardas Vermelhos” concentrou-se junto do nosso território, em frente das Portas do Cerco. O Governador avisou-me pelo telefone. Se algum ataque fosse desencadeado, era impossível resistir

militarmente. Avisei o ministro da Defesa e ambos passámos a noite no Ministério do Ultramar esperando o pior [...] Quando se realizou a concentração dos “Guardas Vermelhos”, imediatamente forças do exército chinês ocuparam posições para evitar a invasão do nosso território. Foi afastado assim o perigo de uma ação de força, mas o governo chinês deu todo o apoio às reivindicações apresentadas em Macau pelas associações comunistas (Fernandes, 2006, pp. 184).

Após os acontecimentos anteriormente mencionados, deu-se início a negociações formais com o objetivo de encontrar uma solução política que assegurasse o *status-quo*. Esta negociação envolveu três instituições, a Repartição dos Assuntos Exteriores de Guangdong, a Comissão dos Treze (a elite chinesa de Macau) e a administração portuguesa (Fernandes, 2006, p. 213).

Durante as negociações, que duraram aproximadamente seis semanas, a administração portuguesa entendeu que a melhor orientação era ceder às exigências de ambas as partes. Assim sendo, a administração portuguesa garantiu as concessões do ouro e do jogo à elite local e encerrou diversas estruturas locais associadas ao governo de Taiwan, nomeadamente a agência noticiosa formosina, a Central News Agency, e a delegação em Macau da Associação Geral dos Chineses Ultramarinos para a Salvação da Pátria. Estas medidas foram exigidas devido à realidade histórica entre ambos os Governos, RPC e ROC, sendo que ambos proclamavam ser o único representante legal da China e o outro não passava de um “impostor” ou “rebelde”.

Segundo Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros de 1961 a 1969):

o governador e a sua gente já se entregaram psicologicamente à China; e agora, ou aceitamos o papel chinês ou é uma questão de tempo a perda de Macau. Uma nova Goa – sem um tiro. Tratam-nos a pontapé os chineses, e todos em Macau se deixaram possuir por um quase invencível complexo de inferioridade: até já nos haviam chamado estúpidos, sem reação da nossa parte (Fernandes, 2006, p. 229).

A importância que a China tinha em manter a administração portuguesa em Macau foi condicionada por vários fatores de natureza política, comercial, económica e financeira. Foram estes fatores que condicionaram o seu envolvimento político-militar durante o motim 1-2-3.

Em primeiro lugar, a alteração do regime de Macau iria desestabilizar a balança comercial altamente favorável a Pequim perdendo assim uma das suas principais fontes de rendimento. Macau, tal como Hong Kong, era utilizado para nivelar a balança comercial da China continental através de “exportações invisíveis” que passavam pelos territórios para evitar o embargo.

Em segundo lugar, o regime de Pequim usou Macau para encaminhar remessas e outras transferências monetárias para a China continental. Essas remessas cujo objetivo era apoiar as famílias que residiam na China e que dependiam delas para a sua sobrevivência.

Estas remessas chegavam de duas maneiras à China: remessas diretas ou indiretas. A primeira consistia em transações bancárias realizadas em casas de câmbio em Macau ou bancos chineses em Hong Kong devidamente reconhecidos pelo Banco da China. As remessas indiretas consistiam em dividendos anuais gerados pelos investimentos na China continental e de apoios monetários, aos seus familiares, realizados por chineses vivendo nos enclaves e no estrangeiro. Estes dividendos variavam entre 3% e os 6% e constituíram um apoio pecuniário para a sobrevivência das suas famílias residentes na China continental. (Fernandes, 2006, p. 250).

Em terceiro lugar, sendo que Pequim detinha o controlo efetivo do sistema bancário de Macau, permitiu ao regime comprar materiais estratégicos e produtos cerealíferos no mercado internacional. Este controlo efetivo deu-se devido ao facto de em Macau nunca ter existido qualquer repartição governamental ou instituto público que investigasse as transações bancárias.

Devido a este controlo e à compra dos produtos cerealíferos, Macau ajudou a mitigar a fome e a miséria, especialmente nas províncias de Guangdong e Fujian, durante o “grande salto em frente” que decorreu entre 1958 e 1962. Além da compra dos produtos alimentares a China beneficiou das doações de produtos alimentares e de fertilizantes que vinham dos cidadãos dos enclaves (Fernandes, 2006, p. 253).

Após as autoridades chinesas se aperceberem da quantidade de moeda estrangeira que podiam angariar, instituíram um sistema de recolha de divisas estrangeiras. Em vez dos cidadãos dos enclaves mandarem encomendas para a China continental, estes podiam colocar ordens de compra e proceder ao seu respetivo pagamento em dólares de Hong Kong através de comerciantes credenciados por Pequim. Estes dólares seriam coletados como forma de impostos e de taxas aduaneiras e as encomendas seriam depositadas no Nam Tong Ngan em Macau (Fernandes, 2006, p. 255).

Em quarto lugar, Macau foi utilizado pela China para o tráfico ilícito de estupefacientes que produzia, este tráfico era um problema grave porque contribuía para a existência de um forte mercado de consumo em Macau.

A questão do tráfico e do consumo de estupefacientes em Macau assumiu índices elevados que levou ao governador Jaime Silveira Marques a criar uma comissão de estudo em 17 de janeiro de 1961, constituída pelos comandantes da PSP e da Polícia Marítima e Fiscal e por um médico da Repartição Provincial de Serviço de Saúde e Assistência (Fernandes, 2006, p. 263).

Segundo um relatório confidencial do governador Pedro Correia de Barros entre 1954 e 1956 foram detidas 357 pessoas por alegadas transgressões no consumo e distribuição de ópio e tinham sido confiscadas 15235 gramas de ópio. Em relação à morfina, foram detidas 13952 gramas e detidos perto de 100 indivíduos. No caso da heroína foram capturadas 13745 gramas (Fernandes, 2006, p. 262).

De acordo com outra investigação, proveniente de Taiwan, Macau e Hong Kong integravam a Região centro-sul da China, uma das sete à disposição de Mão para exportar ópio para o estrangeiro. Segundo Chang Tse-min:

Canton is the collection station [for the South China route], whence narcotics are shipped out through Swatow, Shen-chawn, Shih-chi, Humen, Chungshan, Chen-chang and Hai-nan Island to HK, Macau and Southeast Asia for transshipment to the United States and other parts of the world (Fernandes, 2006, p. 266).

Em quinto lugar, estava relacionado com o comércio do ouro, sendo Macau uma das quatro grandes praças mundiais. Macau encontrava-se nesta posição porque Portugal

não tinha participado na Conferência de Bretton Woods, que tinha constituído organismos financeiros e não aderiu ao Fundo Monetário Internacional (FMI), sendo assim, Macau não estava abrangido pelo regime internacional de vigilância sobre as transações de ouro (Fernandes, 2006, pp. 271 - 272).

A importância do ouro aumentava devido à instabilidade política reinante na região, tornando as economias asiáticas demasiado frágeis. Com esta realidade os regimes asiáticos viam o ouro como um refúgio para evitar o colapso das suas economias e Macau era o ponto ideal para se realizar transações fora dos olhos do FMI.

Em sexto lugar, os enclaves serviram como um centro de espionagem e placa giratória de agentes chineses, que eram destacados para a América do Norte, a Europa ocidental e para sudeste asiático (Fernandes, 2006, p. 275).

Este facto era conhecido pelos serviços de inteligência de Portugal, Reino Unido, EUA e Taiwan. Num relatório da PSP de Macau informava que o consultor jurídico de Guangdong foi colocado no estrangeiro para exercer atividades de propaganda através de Macau, onde adquiriu um passaporte português. Noutro relatório confidencial, dos serviços de inteligência militares menciona que em janeiro de 1961 “os comunistas preparam o envio para Macau de um certo número de agentes, que serão depois espalhados, particularmente na Indonésia” (Fernandes, 2006, p. 275).

3. Transferência de Soberania;

Um dos momentos mais marcantes no relacionamento luso-chinês no século XX foi o processo de negociação para a transferência de soberania. Este que só foi possível nos finais dos anos 70 e no início dos anos 80 devido a diversos fatores.

Em primeiro lugar, a democratização de Portugal após a Revolução dos Cravos, 25 de abril de 1974, que permitiu iniciar o processo de descolonização do Império português dando a Macau, na constituição de 1976, o estatuto de território sob administração portuguesa e no ano seguinte a criação do Estatuto Orgânico de Macau, democratizando as instituições do território.

Em segundo lugar, foi a abertura da República Popular da China ao Ocidente, após a morte de Mao Tsé-Tung, devido à mudança de rumo estabelecida por Deng Xiaoping e pelo seu projeto “Um país, dois sistemas”, que pretendia estender um elevado grau de autonomia aos enclaves de Macau e Hong Kong durante um período de 50 anos, onde manteriam as suas formas de governo até serem incorporadas à pátria mãe.

Por último a reabertura dos canais diplomáticos formais entre ambos os Estados permitindo um diálogo oficial para o esclarecimento da questão de Macau.

Com estes fatores permitiu que a China e Portugal estabelecessem canais oficiais que culminou na assinatura da Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau, a 26 de março de 1987, dando início ao processo de transição do território que seria transferido para a soberania chinesa a 20 de dezembro de 1999.

Contudo o processo de transferência, tal como a questão jurídica do seu estatuto anteriormente referida, foi encarado por ambas as partes de maneiras opostas sendo que a China via o território como pertencendo à China e que tinha sido “roubado” por Portugal em meados do século XIX. Pelo outro lado, Portugal encarava Macau como parte inalienável do seu território até à queda do Estado Novo, sendo uma das suas províncias ultramarinas e após a Revolução dos Cravos este decidiu adiar a questão de Macau até um momento mais oportuno, devido ao processo de descolonização africana e há realidade política que o país se encontrava não era a mais estável.

1.3.1. Ponto de Vista português

Na que toca ao assunto das possessões estrangeiras na China, Hong Kong e Macau, os dirigentes chineses optaram por iniciar as negociações pelo elo mais forte. Assim iniciou-se o processo de negociação de Hong Kong, que era uma Colónia da Coroa Britânica desde 1843 passaria para o domínio chinês em 1 de junho de 1997. A entrega do território obedeceria ao princípio idealizado por Deng Xiaoping, “Um País, Dois Sistemas”, e seria consagrado através da Declaração Conjunta Sino-Britânica de 19 de dezembro de 1984. Neste acordo ficou afirmado a designação de Região Administrativa

Especial onde vigorava o sistema de excecionalidade durante 50 anos, até 2047. Ou seja, a partir da data combinada entre ambas as partes, Hong Kong iria manter um elevado grau de autonomia como concordado no ponto 3 da declaração:

- The Hong Kong Special Administrative Region will be directly under the authority of the Central People's Government of the People's Republic of China. The Hong Kong Special Administrative Region will enjoy a high degree of autonomy, except in foreign and defence affairs which are the responsibilities of the Central People's Government.
- The Hong Kong Special Administrative Region will be vested with executive, legislative and independent judicial power, including that of final adjudication. The laws currently in force in Hong Kong will remain basically unchanged.
- The current social and economic systems in Hong Kong will remain unchanged, and so will the lifestyle. Rights and freedoms, including those of the person, of speech, of the press, of assembly, of association, of travel, of movement, of correspondence, of strike, of choice of occupation, of academic research and of religious belief will be ensured by law in the Hong Kong Special Administrative Region (United Nations Treaty Collection)

O pensamento chinês englobava, em primeiro lugar a proposta de Mao Tsé-Tung, onde pretendia manter os estatutos vigentes de Macau e Hong Kong por tempo indeterminado, como já foi referido nos pontos anteriores, em segundo lugar ia ao encontro da proposta elaborada por Deng Xiaoping, de “Um País, Dois Sistemas” permitindo que os territórios estrangeiros mantivessem um elevado grau de autonomia durante um certo período de tempo, antes de serem integrados pela China.

Após o sucesso com Hong Kong a China viria a entrar em negociações com Portugal para obter um acordo semelhante ao que estabeleceu com a Grã-Bretanha. Todavia, o caminho que teve de ser percorrido para que Portugal e a República Popular da China negociarem a transferência de soberania foi longo e duro.

Só após a Revolução dos Cravos e com o novo contexto político permitiu a abertura de diálogo entre Portugal e a China, sendo que até 1974 o regime em vigor opunha-se a qualquer diálogo sobre a independência das colónias e a dialogar com uma potência comunista. O primeiro diálogo entre ambos foi de natureza informal através da

ONU com o objetivo de, mais adiante, estabelecer relações oficiais (Silva, 2020, p. 119 - 120).

Como já referido, a ONU foi um dos canais de comunicação utilizados, em particular por Veiga Simão, o embaixador de Portugal na organização, de maio de 1974 a junho de 1975.

A iniciativa de aproximação iniciou-se através da China por forma indireta, sendo que o representante romeno da ONU veio a informar a delegação portuguesa que a China estava disposta a iniciar conversações. Após este acontecimento, o representante português na ONU, Veiga Simão, informou o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) das intenções chinesas, levando ao estabelecimento de contactos, nomeadamente com Huang Hua, futuro ministro dos negócios estrangeiros da RPC.

Após o sucesso destas interações, em 6 de janeiro de 1975, houve um avanço fundamental nas relações bilaterais, sendo que o MNE emitiu uma nota diplomática onde afirmava que o Governo da República Popular da China é “o Único representante legítimo do povo chinês” e que Taiwan é “parte integrante” do território chinês e por último que Macau “poderia ser objeto de negociações quando ambos os governos considerassem apropriado” (Silva, 2020, p. 120).

Em 1976 é aprovado o Estatuto Orgânico de Macau, através da lei n.º 1/76 de 17 de fevereiro. Este estatuto vinha a elaborar um novo modelo político, incluindo a definição das funções dos principais órgãos políticos, jurídicos e administrativos, passando estes a funcionar sobre regras mais democráticas do que as anteriores.

Em relação ao tema da descolonização este continuava a ser tratado na ONU, todavia este tema continuava a ser extremamente sensível, e muitos dirigentes portugueses não desejavam ser associados a este tema, apesar de o Quinto Governo Provisório, liderado por Vasco Gonçalves (1974-1975) deseja-se que a “questão de Macau” fosse resolvida com alguma celeridade. (Silva, 2020, p. 121 - 122).

Em 1976 o contexto diplomático veio a ser alterado com a morte de duas figuras centrais do Partido Comunista Chinês, Chu En-lai (janeiro) e o próprio Mao Tsé-Tung (setembro). No mesmo ano, deu-se início às preparações oficiais, em Paris, através dos embaixadores Coimbra Martins e Han Kehua, para a abertura de uma embaixada em Pequim e restabelecer formalmente as relações diplomáticas. A embaixada seria

estabelecida a 9 de fevereiro de 1979, no entanto até esta ser oficialmente estabelecida Ressano Garcia, o primeiro embaixador português na RPC, ficaria hospedado no Hotel Pequim.

Um fator relevante foi a dinâmica da “diplomacia desportiva” utilizada por Portugal perante a China. Esta nova dinâmica foi protagonizada pela Associação Democrática de Amizade Portugal – China (ADAPC) que pretendia estabelecer contactos formais entre os dois países. O ADAPC pretendia a visita de uma equipa de futebol portuguesa à China, neste caso o Sporting Clube de Portugal (SCP). Todavia, na realidade, esta era uma associação criada pelo Partido Comunista de Portugal (Marxista-leninista), PCP-ml, e funcionava sob as ordens de Pequim.

Na preparação para a ida do SCP à China, o governador de Macau, Garcia Leandro, foi informado que Pequim estaria recetivo a uma proposta de Lisboa para um intercâmbio desportivo. Com o objetivo de preparar a viagem, em 1977, Heduíno Gomes, intermediário do ADAPC na China, levou a mensagem a Hua Guofang da declaração da vontade das autoridades portuguesas no avanço do estabelecimento de relações diplomáticas (Silva, 2020, pp. 123 - 124).

Importa notar que a partir de 1976 estavam a ser estabelecidos trabalhos para a criação de uma Câmara de Comércio e Indústria Luso-Chinesa (CCILC). E esta câmara estabelecia os seus contactos através da ADAPC com o objetivo da abertura da China a empresas portuguesas.

Com a chegada da delegação do SCP à China, a equipa seria recebida por vários dirigentes dos aparelhos do partido e do Estado chinês, incluindo o governador militar da província de Pequim, o Marechal Tem Xie Lie. Durante o evento, o presidente da associação chinesa de Amizade com os Países Estrangeiros, Wang Bingnan declarou que “Os americanos, que jogaram com uma bola pequena, abriram uma pequena porta. Os portugueses jogaram com uma bola grande e abriram uma grande porta” (Silva, 2020, p. 125). O SCP chegou a participar em jogos contra a seleção chinesa em Pequim, Xangai, Cantão e Macau, o Sporting venceu a seleção chinesa por 2-1, sendo que um dos jogos acabou num empate (Silva, 2020, p.125 - 126).

Algo que merece ser notado, é a habilidade chinesa de utilizar dinâmicas e eventos informais no seu processo de aproximação a Portugal, não só no caso da visita do SCP à

China e do intercambio desportivo, mas como veremos mais à frente com o funeral do Marechal Tito em 1980.

Em 1978, a China veio a convidar o Governador de Macau, Garcia Leandro, a visitar a China entre 21 de abril e 8 de maio do mesmo ano. Este veio a ser um importante gesto político, pois tratava-se da primeira visita de um Governador de Macau à China desde o estabelecimento da República Popular em 1949. A delegação portuguesa seguiria um itinerário desde Cantão a Nanquim e Xangai. Durante esta visita, o governador estabeleceu contactos com os representantes destas províncias, estabelecendo canais informais para futuros diálogos com a China (Silva, 2020, p. 126).

A partir de 1978, com a chegada ao poder de Deng Xiaoping, a China iniciou um processo de reformas económicas (gaige kaifang), que viria a conduzir o país a uma profunda transformação de um país do terceiro mundo para uma potência económica.

Já durante os anos 80, os diálogos intensificaram-se, sendo que passaram do domínio informal para o formal, nesta formalização foi-se também ajustando o discurso e os termos utilizados (Silva, 2020, p. 128). Como já referido, o funeral do Marechal Tito em 1980 foi um ponto de encontro informal, em que Hua Guofang se encontrou com o Presidente português, Ramalho Eanes, e com o Primeiro-Ministro, Sá Carneiro, o que é conhecido como a “diplomacia dos funerais”, sendo uma dinâmica utilizada nas relações internacionais como oportunidade de “quebrar o gelo” (Silva, 2020, p. 128). O contacto ainda que informal, solidificou ainda mais a vaga de cooperação que se estava a desenvolver entre os dois países.

Na primeira metade dos anos 80, viu-se a ocorrência de diversos encontros entre os dirigentes portugueses e chineses, algumas destas visitas foram as seguintes:

- Em junho de 1980, Basílio Horta, o ministro do comércio e do turismo, chega à China e, no mesmo mês, Liu Fuzhi, ministro da justiça da República Popular da China, visita Portugal.
- Em julho de 1981, visita Portugal Wang Bingnan, o presidente da Associação Chinesa de Amizade com os Países Estrangeiros, que tinha participado nos contactos informais antes da abertura de relações diplomáticas com Portugal.
- Em abril de 1982, é assinado o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica e nesse mesmo ano o ministro dos negócios estrangeiros chinês, Huang Hua, visita Portugal.

- Em 1983, chega a Lisboa o vice-ministro dos negócios estrangeiros, Gong Dafei, e no ano seguinte (abril) o primeiro-ministro Mota Pinto visita Pequim;
- Entre 16 e 19 de novembro de 1984, o vice-primeiro-ministro chinês Li Xiannian, visita Portugal. Tratou-se da primeira visita de um Presidente da República Popular da China ao país, cinco anos após se terem iniciado as relações formais.

Todavia, mesmo com os avanços estabelecidos, em maio de 1985 quando o presidente Ramalho Eanes visitava a China, ocorreu um incidente diplomático devido a um comentário de Mário Soares à agência France Press no Japão onde afirmou que “Macau há-de ser devolvida à China, mas a gente há-de estabelecer a data lá para os dois mil e tal”. Esta declaração levou imediatamente o embaixador chinês em Portugal a questionar o Presidente da República se Portugal pretendia alterar o que já tinha sido previamente acordado com a China. O que levou o Presidente português a reconfirmar que iriam respeitar os acordos já estabelecidos e que tudo se tinha passado de um erro de interpretação (Silva, 2020, pp. 129-130).

Em abril de 1987, durante a primeira visita de Cavaco Silva, foi assinada a “Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau”. Este acordo seria semelhante à “Declaração Conjunta sobre a Questão de Hong Kong”, assinado em 1984, como podemos ver nos seguintes pontos (Portal do Ministério Público, 1987, s/p):

- O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que a região de Macau (incluindo a península de Macau, a ilha da Taipa e a ilha de Coloane, a seguir designadas como Macau) faz parte do território chinês e que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau a partir de 20 de dezembro de 1999;
- A Região Administrativa Especial de Macau ficará diretamente subordinada ao Governo Popular Central da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, exceto nas relações externas e na defesa, que são da competência do Governo Popular Central. À Região Administrativa Especial de Macau serão atribuídos poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância;
- Os atuais sistemas social e económico em Macau permanecerão inalterados, bem como a respetiva maneira de viver; as leis vigentes manter-se-ão basicamente

inalteradas. A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de deslocação e migração, de greve, de escolha de profissão, de investigação académica, de religião e de crença, de comunicações e o direito à propriedade privada;

Entre 1986 e 1999, Portugal e a China iniciaram um período de negociações formais sobre o tema de Macau, para tal como estava estipulado no artigo quarto da declaração conjunta que (Declaração Conjunta):

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que, a fim de assegurar a aplicação efetiva da presente Declaração Conjunta e criar as condições apropriadas para a transferência de poderes em 1999, será instituído o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês aquando da entrada em vigor da presente Declaração Conjunta.

Durante este período, foi elaborada uma “miniconstituição” com o objetivo de preparar a transferência de Macau para a China respeitando o princípio “Um País, Dois Sistemas”. Este documento designado por Lei Básica de Macau seria aprovado em 1993.

A Lei Básica de Macau, que é a base para o funcionamento da região sobre a administração chinesa, continua em vigor até à atualidade sendo o documento com força constitucional da região, definindo os princípios fundamentais de ordem jurídica e administrativa perante a RPC, seguindo o princípio “Um País, Dois Sistemas” que a região tem de respeitar. Todos os sistemas internos aplicados na região de Macau, independentemente da sua natureza, baseiam-se neste único documento.

Como já anteriormente referido, durante este período de negociação a administração portuguesa procedeu a reformas para garantir que Macau fosse governada pelos seus habitantes, tanto de descendência lusófona ou sínica, e garantir o processo democrático antes da transição.

Em 1998, foi formada a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau, com o objetivo de planear o estabelecimento do primeiro governo

sob supervisão chinesa, o seu enquadramento legal, bem como a eleição da nova Assembleia Legislativa e do Chefe do Executivo, substituindo o Leal Senado e o Governador.

A região foi devolvida à República Popular da China no dia 20 de dezembro de 1999, marcando, não só, o fim do Império Português (1415-1999) mas também o último vestígio da mancha negra da história chinesa que foi o século de humilhação (Pinto, 2021). Macau passou a ser designada como uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e manteria a sua forma de governo durante um período de 50 anos, originando a fórmula de “um país, dois sistemas”.

1.3.2. Ponto de Vista Chinês

No que toca à questão da transferência de soberania, a perspetiva chinesa, como devemos esperar, é o completo oposto da perspetiva portuguesa. Como já observarmos, os chineses defendiam que Macau era um bairro estrangeiro (*Fangfang*) em território chinês, sendo que os portugueses só arrendavam o território em troca de um tributo 500 Taéis de prata. Só a partir do século XIX, com as reformas do Governador Ferreira do Amaral e com a assinatura do Tratado de Amizade e Comércio Sino-Português de 1887, Macau seria reconhecida como parte do território português. Este acontecimento, como já foi anteriormente mencionado, foi mal visto pelo Governo e pela população chinesa sendo que Portugal, um país secundário, tentava comparar-se com as grandes potências europeias exigindo deles o que o Reino Unido, a França, a Rússia e os Estados Unidos conseguiram através das armas.

Durante o Século XX, tanto o Governo nacionalista de Chiang Kai-Shek, os senhores da Guerra e as diversas células comunistas não olhavam para Macau e as restantes conceções europeias com bons olhos, sendo estas representações do imperialismo europeu no território chinês através dos tratados desiguais impostos pelos ocidentais.

Após o fim da Guerra Civil chinesa e com a proclamação da República Popular da China, Mao Tsé-Tung declarou a rejeição dos tratados “desiguais”. Contudo, preferiu

uma abordagem pragmática de longo prazo, flexível e de transição pacífica cujos objetivos já foram abordados no capítulo 1.2.2.

Como podemos observar, a estratégia chinesa em relação aos últimos territórios europeus era de paciência esperando que a realidade internacional e dentro dos próprios territórios europeus estrangeiros fosse mais favorável.

A política *Status quo* de Pequim foi posta à prova durante os motins que ocorreram em Macau e em Hong Kong em 1966. No caso de Macau, durante o Motim 1-2-3, o Exército de Libertação Popular foi enviado para criar um cordão sanitário à volta do enclave português, com o objetivo de evitar a queda do Governo local e a invasão da cidade pelos guardas vermelhos. Após a conclusão deste incidente, a China reforçou através do Diário do Povo que as questões territoriais “seriam resolvidos através de negociações pacíficas em tempo oportuno” (Sit, 2013, p. 143).

Entretanto, ao contrário do Governo de Hong Kong, o Governo de Macau foi prejudicado, perdendo a sua legitimidade perante a população chinesa do território, reforçando a influência do Partido Comunista Chinês. A administração portuguesa teve que ceder superficialmente, como a repressão das atividades do KMT e entregar de sete dos seus guerrilheiros às autoridades chinesas, mas a sua maior cedência foi o estabelecimento de uma política mais favorável em relação à RPC. Neste último caso, o PCC aumentou a influência da elite local, reforçando a cooptação formal junto da administração portuguesa (Fernandes, 2006, p. 335). Em sequência destes acontecimentos, em 1972 a Assembleia Legislativa, mediante de uma reforma colonial, pela primeira vez elegeu três vogais chineses. Ho Yin seria nomeado pelo Governador como o “representante da comunidade chinesa”, enquanto Chui Tak-kei e Vong Hon-heng foram escolhidos para representar os interesses económicos chineses na Assembleia Legislativa (Fernandes, 2006, p. 336).

Em relação à elite chinesa de Macau, esta conseguiu reivindicar as suas “credenciais revolucionárias” perante uma administração chinesa que se via em alteração, relembrando que durante este período ocorria a Revolução Cultural, e preservar os seus interesses económicos.

No que tocava a questão de Macau, igualmente à da Hong Kong, a República Popular da China sempre afirmou que ambos os territórios eram chineses sob ocupação/administração estrangeira, algo que defendiam vigorosamente no palco

internacional. Um episódio que sucedeu em 1972 durante uma Reunião da Comissão para a Descolonização da Organização das Nações Unidas quando estava a ser discutido a adição de Hong Kong e Macau à agenda da comissão, o embaixador chinês afirmou durante a reunião que os assuntos relacionados com os territórios eram de política interna chinesa e não deviam ser incluídos na agenda da própria (Sit, 2013, p. 143). Este acontecimento era relevante, sendo que, se os territórios fossem incluídos na agenda da comissão o princípio da autodeterminação dos povos seria atribuído a Hong Kong e a Macau e as populações de ambos os enclaves poderiam decidir se mantinham o seu estatuto atual (domínio britânico e província portuguesa), serem incorporados pela China ou tornarem-se em Estados independentes.

Só durante a segunda metade da década de setenta, a política externa chinesa veio a ser alterada por duas razões: Em primeiro lugar, foi devido à Revolução dos Cravos em Portugal que veio a alterar o regime político português, mas mais importante sendo que o novo governo democrático viria a declarar na sua constituição que Macau era território chinês sobre a administração portuguesa. Algo impensável durante a ditadura salazarista que através da sua ideologia nacionalista e colonial anunciava que Portugal era uno e indivisível do Minho a Timor.

Pelas próprias palavras do próprio líder do regime anterior, Dr. António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho de Ministro, afirmou num dos seus discursos que:

Se por exemplo nos sentimos indissolúvelmente presos ao Estado Português da Índia, não é pelos interesses materiais – pequenos para nós e para outros – mas porque constitui, com Macau, um padrão do espírito do Ocidente que tivemos a glória, cometemos a audácia, fizemos o sacrifício de implantar ali, tornando possível S. Francisco Xavier e, com ele, a esplêndida floração da mais alta espiritualidade cristã (Brandão, 2023, p. 61).

Em segundo lugar, foi devido à morte de Mao Tsé-Tung, a 9 de setembro de 1976, que permitiu à ascensão de Deng Xiaoping à posição de Chefe do Comitê Central do Partido Comunista, a 8 de março de 1978. Deng viria a liberalizar e promover a abertura

do regime ao exterior que conseqüentemente levou com que a China deixasse de ser um país rural e de terceira categoria a uma potencia económica a par dos Estados Unidos.

Durante a segunda metade dos anos setenta, deu-se início a um período de negociações informais entre a China e Portugal. O primeiro grande marco destas negociações ocorreu a 6 de janeiro de 1975, quando o Ministério dos Negócios Estrangeiros veio a reconhecer a República Popular da China como a única China renunciando o seu reconhecimento do Governo do KMT exilado em Taiwan.

No ano seguinte, quando Portugal proclama o Estatuto Orgânico de Macau e menciona na sua Constituição que Macau é território chinês sobre administração portuguesa. Isto permitiu aos dirigentes de ambos os Estados utilizar a questão de Macau como uma moeda de negociação. Todavia, como já mencionado, esta questão era extremamente sensível aos dirigentes portugueses devido ao resultado negativo da descolonização dos seus territórios africanos.

Tendo em conta a realidade política portuguesa os dirigentes chineses optaram por dar o primeiro passo. A iniciativa veio de forma indireta através do representante romeno da ONU informando a delegação portuguesa que a China estava disposta a entrar em conversações que originou não só, como anteriormente mencionado, o seu reconhecimento em 1975 e no ano seguinte a criação de um novo estatuto para o território de Macau, sendo que Macau “poderia ser objeto de negociações quando ambos os governos considerassem apropriado” (Silva, 2020, p. 120)

A “diplomacia desportiva” foi relevante para a oficialização das relações luso-chinesas. Esta iniciativa por parte de Portugal foi promovida pela Associação Democrática de Amizade Portugal – China (ADAPC) , que operava sob as ordens de Pequim através do PCP-ml, tinha como objetivo que o Sporting Clube de Portugal realizasse uma visita à China. Esta dinâmica foi a mesma utilizada durante a administração Nixon, denominada por diplomacia de Ping Pong, permitindo a aproximação de ambos, demonstrando a capacidade dos dirigentes chineses de utilizar diversas ocasiões e acontecimentos a seu benefício.

Como resultado dos esforços diplomáticos dos governantes chineses, as relações diplomáticas com Portugal foram formalmente estabelecidas a partir de 8 de fevereiro de 1979. Este evento ocorreu 4 anos depois de Portugal ter reconhecido oficialmente a República Popular da China como o único governo legítimo da China.

Os anos oitenta ocorreram diversas visitas estatais entre ambos, uma que deve ser mencionado foi a visita de Estado do Presidente chinês Li Xiannian a Portugal em 1984, sendo esta a primeira visita de um Presidente da República Popular da China ao país. Em 1987, o primeiro-ministro português, Aníbal Cavaco Silva devolveu o gesto ao visitar a República Popular da China.

Todavia, entre ambas as visitas estatais, ocorreu um acidente diplomático em maio de 1985 quando Mário Soares comentou à French Press que “Macau há-de ser devolvida à China, mas a gente há-de estabelecer a data lá para os dois mil e tal”, este acontecimento levou a que o embaixador chinês em Portugal a questionasse o Presidente Ramalho Eanes, que se encontrava numa visita estatal na China, se as intenções portuguesas em relação ao acordado sobre a questão de Macau se tinham alterado. Este acontecimento levou a que o Presidente da República reconfirmasse perante os dirigentes chineses que Portugal pretendia respeitar os acordos já estabelecidos (Silva, 2020, p.129 - 130).

Além do incidente diplomático causado pelo lapso de Mário Soares, as relações luso-sínicas foram progredindo a um passo estável o que levou a que em 1987, durante a visita de Cavaco Silva à China, fosse assinada a Declaração Conjunta Sobre a Questão de Macau, estabelecendo um quadro temporal, 20 de dezembro de 1999, para uma transição pacífica de Macau para administração da China.

A declaração conjunta vinha a ser semelhante à Declaração Conjunta Sobre a Questão de Hong Kong, de 19 de dezembro de 1984, que seguia o princípio “Um País, Dois Sistemas” estabelecido pelo Chefe do Comitê Central do Partido Comunista Deng Xiaoping. A declaração estabeleceu as regras para o funcionamento político-administrativo da região, permitindo, durante um período de 50 anos, a inalteração dos sistemas sociais e económicos que vigoram em Macau.

Segundo a Declaração Conjunta, ambos os governos concordam estabelecer um período de transição após a assinatura do documento, com o de “criar as condições apropriadas para a transferência de poderes”. Conforme estabelecido nos artigos 3, 4 e 5 da Declaração Conjunta, o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês seria um órgão de conexão, consulta e troca de informações entre os dois Governos, permitindo a renovação dos contratos de concessão de terras celebrados pelo Governo Português (exceto as concessões temporárias e as concedidas para fins especiais) que expirassem antes da transição, com prazos limitados a 19 de dezembro de 2049 (Portal do Ministério Público).

Em 13 de abril de 1988 a Primeira Sessão da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional estabeleceu a Comissão da Redação da Lei Administrativa Especial de Macau com o objetivo de proceder à redação da Lei Básica que a região iria dispor. Em outubro do mesmo ano, a Comissão estabeleceu o Conselho Consultivo da Lei Básica de Macau, incumbindo 22 membros de Macau, com o objetivo de recolher as opiniões dos residentes locais no decorrer da redação.

Em maio do ano seguinte, o Conselho de Redação é oficialmente constituído, em Macau, dispondo de 90 membros representando as diversas camadas e setores sociais do território. Mais tarde, em novembro durante a Terceira Reunião Plenária da Comissão de Redação foi decidido estabelecer 5 grupos de trabalho cujas temáticas correspondiam ao relacionamento entre a Autoridade Central e a Região Administrativa Especial. Estas temáticas eram as seguintes: a economia; a cultura; assuntos sociais; estrutura política; direitos e deveres fundamentais dos residentes (Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau, s/d, s/p).

Durante aproximadamente 4 anos, a Comissão de Redação e o Conselho Consultivo mantiveram funções foram realizadas 3 sessões de consultas abrangentes e públicas. A primeira ocorreu em outubro de 1989, com o objetivo de discutir a minuta sobre o projeto da Lei Básica de Macau. A segunda decorreu em julho de 1991, teve lugar um ato de consulta público, cujo objetivo era ouvir as opiniões sobre o projeto da Lei Básica, este processo ocorreu durante 4 meses. A terceira em março de 1992, foi retomada a questão da Lei Básica de Macau, decorrendo durante 4 meses e meio, com o objetivo de ouvir as opiniões dos residentes de Macau e do povo chinês sobre a Lei Básica de Macau (Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau, s/d, s/p).

Por fim, a 15 de janeiro de 1993, durante a nona reunião plenária da Comissão da Redação da Lei Básica de Macau, a Lei Básica de Macau foi revista e aprovada dando como concluídos os trabalhos de redação e consulta da mesma. Em 31 de março de 1993, a Lei Básica da RAEM foi aprovada pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional, concluindo o respetivo processo, estabelecendo a matriz legislativa e administrativa da Região.

Por último, em 1998, é estabelecido a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau que ficaria responsável pelos preparativos para o estabelecimento da Região Administrativa Especial. Para tal, a Comissão Preparatória iria desenvolver uma

sessão planearia, como está a articulado no artigo 6.º das Normas de Trabalho da própria, que competia a discussão e decisão da formação do primeiro Governo, da primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais.

2. As principais alterações de Macau após a transferência de soberania.

Durante a longa administração portuguesa, cerca de 500 anos, Portugal deixou neste pequeno território asiático, não só alguns traços culturais, tal como sucedeu por todo o continente asiático, mas também diversos patrimónios culturais e linguísticos. Alguns destes, ainda, sobreviveram após a transferência de soberania em 1999.

Neste capítulo procuramos expor as principais alterações que decorreram no território de Macau, em termos políticos, sociais e culturais após a transferência de soberania. Para tal iremos analisar estes três pontos, iniciando com o período administrativo português para melhor podermos comparar com a vigente administração chinesa.

2.1. Alterações do Sistema Político de Macau:

2.1.1. O sistema político de Macau sob o domínio português:

Durante os quase 500 anos de administração portuguesa, o sistema político que vigorava na cidade de Macau foi sendo modificado ao longo do tempo. Estas alterações são um reflexo, não só da evolução do território de Macau durante os séculos, mas também da realidade que o país se encontrava. Durante esse período de tempo, Portugal passou de uma grande potência global, invejada por toda a Europa, a uma possessão espanhola, retomando mais tarde a sua independência, perdeu a sua colónia mais valiosa (Brasil), mergulhou numa guerra civil, viu a implementação de uma república instável, a instauração de uma ditadura e por fim alcançou um estado democrático. Como podemos ver, durante todo este percurso histórico da nação lusitana, Macau teve que se adaptar às novas realidades que ocorriam no Continente.

Como iremos demonstrar, o sistema político de Macau foi sendo modificado ao longo do domínio português refletindo a evolução geográfica, demográfica e político-administrativa da cidade. Iniciando tal como muitas das outras colónias/povoamentos do império português como um entreposto comercial (Feitoria), cuja responsabilidade do

Estabelecimento cabia ao Capitão-Mor, neste caso o Capitão-Mor das Viagens da China e do Japão, cabia as responsabilidades de defesa e povoamento.

Com o passar do tempo e a evolução da cidade de Macau, foram sendo estabelecidos novos cargos e instituições para a sua manutenção, levando a extinção do cargo de capitão-Mor e sendo substituído pelo Procurador e pelo Ouvidor. O Procurador realizava a função de ponte de ligação entre as autoridades portuguesas e chinesas, sendo este conhecido pelos regulamentos chineses como o “Regente Ocidental”, sendo que o *modus operandi* de Macau era a de uma república mercantil, o Procurador era a figura mais importante do Leal Senado e da cidade. A ocupação de Ouvidor, que era equivalente à de um juiz, tinha como parte das suas competências a investigação de queixas civis e julgar crimes e mais tarde acumularia diversas funções relacionadas com a alfândega.

Todavia a instituição que seria a mais relevante até ao século XIX, foi o Leal Senado, que era composto por 6 membros, dois deles mencionados no parágrafo anterior, esta instituição na realidade era o coração político da cidade, apesar perante a lei esta não passava de uma instituição municipal.

O último cargo que devemos mencionar é o cargo de Governador de Macau, este estabelecido para vir a substituir o capitão-mor, tendo, inicialmente, só a responsabilidade de defender a cidade. No início do século XIX, com a chegada de Ferreira de Amaral ao cargo de Governador iniciou-se um período de reformas que vinham a centralizar o poder nas mãos do próprio com o objetivo de tornar o estabelecimento de Macau numa verdadeira colónia portuguesa.

Muitos destes cargos e instituições viriam a sobreviver até aos finais do século XX, como foi o caso do Leal Senado e do Governador, todavia ao longo do século passado, a sua natureza e poderes seriam alterados de acordo com o regime que se encontrava em vigor em Portugal Continental, como foi o caso na transição da ditadura do Estado Novo para um sistema democrático. Veremos de seguida os principais aspetos destes cargos e instituições.

2.1.1.1. Capitão-Mor;

A figura do Capitão-mor, também conhecida como capitão donatário (ou capitão do donatário), foi durante séculos utilizada pelas autoridades portuguesas, não só em Portugal Continental, mas também nas suas possessões ultramarinas com o objetivo de desempenhar funções militares e administrativas no território. Este cargo era exercido, principalmente, por um membro da nobreza ou um homem de armas. Nota-se que as funções e poderes do Capitão-mor variava consideravelmente dependente do século e da colónia em questão.

A própria questão de quem foi o primeiro capitão-Mor de Macau é contestado, sendo que a data, em específico o mês, da fundação do estabelecimento é desconhecida e debatida, levando assim existe duas possibilidades, sobre quem foi o primeiro Capitão de Macau: a primeira é Francisco Martins (caso a fundação de Macau desse antes do mês de junho), a segunda possibilidade é Leonel de Sousa (caso a fundação ocorreu depois da partida de Francisco Martins para o Japão). É de notar que antes do estabelecimento de Macau, havia pelo menos três capitães a navegar as águas chinesas, nas suas viagens entre Malaca e Nagasaki, algo que levou Leonel de Sousa a escrever uma carta ao Infante D. Luíz “porque são na China dous capitães-mores e dizem-me que haa já outro e nam he serviço de vossa alteza hirem tantos, huns sobre os outros, e os que la ouverem de iramse daver muito sezudamente.” (Boxer, 1991, p. 197).

Além dos dois candidatos para o primeiro capitão-mor de Macau, existe uma terceira possibilidade, este sendo D. Francisco Mascarenhas, todavia este no período de tempo que Macau passou para a posse portuguesa estava numa viagem, sendo que, mesmo se fosse o primeiro Capitão do Estabelecimento, o poder real caberia aos primeiros dois.

Em termos de jurisdição dos Capitães-mores, estes só exerciam o seu poder na viagem de ida, ou seja, desde a sua chegada a Macau de Goa, até à sua partida para o Japão no próximo ano, e não durante a viagem de regresso para Goa quando ancorassem na cidade por alguns meses (Boxer, 1991, p. 198).

Como podemos observar, o Capitão-mor era no fundo um mercador, mas quando se encontrava em Macau era a mais elevada autoridade de Macau. Só durante a sua ausência, o poder era repartido entre o Senado e o bispo da diocese de Macau (Sit, 2013, p.19). Entre os poderes do capitão-mor encontrava-se a responsabilidade de defesa e o povoamento do estabelecimento, sendo este o capitão-geral da guarnição e o chefe da administração portuguesa quando se encontrava em Macau.

2.1.1.2. O Ouvidor;

O Cargo do Ouvidor, também conhecido como Magistrado, foi estabelecido em 1576 e entraria em Vigor em 1580, com a eleição de Rui Machado. O Cargo de Ouvidor foi criado pela iniciativa da comunidade portuguesa de Macau, este cargo, segundo a legislação vigente em Portugal, era equivalente aos juízes e aos corregedores. No entanto, em 1586, o Leal Senado pediu ao governo central (Madrid) a cessação do poder jurisdicional do Capitão-mor sobre o Estabelecimento. Só em fevereiro de 1587, o Rei de Espanha veio a nomear um Ouvidor para gerir os assuntos de administração e de justiça.

Em relação às questões militares, este dependia da autoridade do Capitão-mor quando este estava aposentado em Macau. Durante a ausência do capitão era o Ouvidor que governava Macau, juntamente com um representante eleito pelos moradores.

Além da competência militar e governativa, o Ouvidor tinha competências para investigar queixas civis e para julgar crimes máximos. Mais tarde o Ouvidor viria a acumular as funções de juiz da alfândega, juiz dos órfãos, contador da comarca e provedor dos defuntos e ausentes. Com esta acumulação de poderes o cargo de Ouvidor passaria a supervisionamento de todos os assuntos económicos, subtraindo grande parte do poder do Senado que administrava os dinheiros públicos (Ferreira, 2000, p.47 - 48). Apesar destas competências o Ouvidor estava proibido de realizar qualquer intervenção nos assuntos chineses.

Sendo que o cargo de Ouvidor representava uma enorme responsabilidade perante o Estabelecimento, a partir de 1606, o Rei passou a escolher indivíduos letrados para este cargo, sendo que o Ouvidor tinha “de ter conhecimento de todas as causas civis e crimes e os efeitos cíveis que em seu juízo se processarem; seria ele a ditar as sentenças, remetendo os casos fora da sua jurisdição para a Apelação de Goa” (Macau Antigo, 2019, s/p).

O cargo seria extinto a 20 de abril de 1720, após diversas queixas vindas do Senado devido a opressões de alguns Ouvidores, passando as responsabilidades que cabiam ao Ouvidor para os Juízes dos concelhos, aumentando por consequência o poder do Senado.

2.1.1.3. Governador;

O Cargo de Governador foi criado na primeira metade do século XVII, sendo o primeiro governador nomeado em 1615 e só chegaria a Macau em 1623, nomeado durante o reinado de Filipe I, com o objetivo de substituir a figura do Capitão-Mor, tal como com o cargo anterior a pessoa nomeada para exercer função era, geralmente, um fidalgo com experiência militar.

O Governador tinha como suas funções, além da defesa militar do Estabelecimento, sendo ele o chefe militar da região, organizar as rondas noturnas da cidade. Com o passar do tempo também passou a desempenhar funções administrativas, nomeadamente a entrada e saída de embarcações na Cidade.

Em termos políticos, o poder do Governador era suplantado pela força do Leal Senado, nomeadamente pelo Procurador. Retomando a questão da defesa, muitas vezes o poder do Governador era reduzido pela intervenção do Leal Senado através da redução do financiamento destinado para a defesa do Estabelecimento. Esta diminuição vinha devido ao facto de que o Senado afirmava “que a conservação dos portugueses em Macau não dependia da maior ou menor força militar presente, mas da capacidade em manter com os chineses as melhores relações de convivência” (Ferreira, 2002 p. 41).

Sendo assim, durante muitos anos, o governador não conseguia que o Leal Senado fizesse cumprir as suas ordens, mesmo dispondo de diversos poderes, sendo que a realidade em que o estabelecimento se encontrava não o permitia agir.

Só durante os meados do século XIX, quando o capitão da guerra e do mar, João Maria Ferreira do Amaral, foi nomeado Governador, Macau se transformaria numa verdadeira colónia e por consequência reforçar e expandir as competências do cargo como figura central na política do Estabelecimento do mesmo.

Após o 25 de abril de 1974, a figura do Governador passou a dispor de uma categoria correspondente à de Ministro do Governo da República, sendo ele nomeado pelo Presidente da República, após ser precedida a uma consulta à população local.

De acordo com o artigo 11.º do EOM, competia ao Governador as seguintes funções:

- Representar o Território nas relações internas, podendo a lei, para atos determinados, designar outra entidade;
- Promulgar as leis, assinar os decretos-leis e mandar publicá-los;
- Definir a política de segurança interna do Território, assegurar a sua execução e estabelecer a organização, o funcionamento e a disciplina das entidades responsáveis pela mesma;
- Adotar, ouvido o Conselho Consultivo, em caso de ameaça ou perturbação graves da ordem pública em qualquer parte do território de Macau, as providências necessárias e adequadas ao seu pronto restabelecimento, as quais, quando haja necessidade de restringir ou suspender temporariamente o exercício de direitos, liberdades e garantias constitucionais, devem ser precedidas de consulta à Assembleia Legislativa e comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República;
- Promover a apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e da ilegalidade de quaisquer normas dimanadas da Assembleia Legislativa;
- Propor à Assembleia da República alterações ao presente Estatuto ou a sua substituição e pronunciar-se sobre as alterações que a Assembleia da República introduza na sua proposta;
- Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei.

Em termos legislativos, compete, exclusivamente, ao Governador desenvolver as leis de bases dos órgãos de soberania e aprovar os diplomas de estruturação e funcionamento do órgão executivo. Sendo assim, como dispõe o artigo 13.º do estatuto, a sua competência legislativa “é exercida por meio de decretos-leis e abrange todas as matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República ou à Assembleia Legislativa...” (Lei n.º 1/76, 1976, s/p).

Em termos executivos, de acordo com o artigo 16.º, competem ao Governador as seguintes competências:

- Conduzir a política geral do Território;
- Superintender no conjunto da administração pública;

- Regulamentar a execução das leis e demais diplomas vigentes no Território que disso careçam;
- Garantir a liberdade, a plenitude do exercício de funções e a independência das autoridades judiciais;
- Administrar as finanças do Território;
- Definir as estruturas e disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;
- Recusar entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou ordenar a respetiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o direito de recurso para o Presidente da República.

2.1.1.4. Leal Senado;

O Leal Senado de Macau foi criado no ano de 1586, a pedido dos moradores de Macau, através de uma carta do vice-rei da Índia. Foi concedido a Macau o estatuto e privilégios semelhantes aos de Cochim. O Senado após receber tais privilégios tornou-se o legítimo representante e defensor dos interesses da população local. Nota-se que, como outras cidades mercantis, a elite da cidade era composta pelos comerciantes e como consequência a política da cidade era baseada à volta do comércio com a China, sendo assim a política estabelecida pelo senado ia a favor das grandes famílias mercantis que pretendiam manter boas relações com o império chinês (Ferreira, 2002 pp 41 - 42).

Perante a lei o Senado era uma instituição municipal de Macau. Apesar deste detalhe, desde a sua criação, foi assumindo-se como o órgão político da cidade, tornando-se, na prática, num sistema de autogoverno, sujeito aos interesses da elite mercantil de Macau (Silva, 2002 p. 243).

Inicialmente o Leal Senado era composto por 6 membros, sendo estes três vereadores, cujas responsabilidades englobava os assuntos municipais que eram mandados executar pelos juízos, dois juízes ordinários, que lhes era incumbido a decisão de certos casos civis e criminais, e o Procurador (representante Municipal), este tratava

dos assuntos financeiros da cidade e era o representante do Leal Senado em todos os assuntos relacionados com as autoridades chinesas, tratando não só da comunicação entre ambas as autoridades mas também dos assuntos ligados aos habitantes chineses da cidade.

Sendo que na prática Macau funcionava como uma república mercantil, o cargo mais importante do Leal Senado, era o do Procurador, oficialmente conhecido como o Procurador dos Negócios Sínicos, como já foi mencionado ele era o representante de Macau perante o império chinês. Internamente cabia ao Procurador a tarefa de representar o governo local perante a população e as autoridades chinesas, e externamente ele era o único canal de todas as relações portuguesas com a China.

Todavia, como havia uma concentração de poderes em relação à política interna e externa a cargo de uma só pessoa, isto vinha a trazer certos problemas, nomeadamente sendo que o procurador retirava o poder decisório ao governador, algo pretendido pelas autoridades chinesas, tomando as decisões de forma empírica vinha a causar problemas em estabelecer uma política unida entre as principais figuras de Macau. No entanto, o maior problema era que a posição de Procurador era adquirida através de uma eleição popular, muitas vezes, devido a situações de política interna, não permitia a continuidade dos projetos iniciados, o que era desvantajoso para Macau e algo que desagradava as autoridades chinesas (Silva, 2002, p. 245 - 246).

A Figura do Procurador só viria a perder a sua relevância na segunda metade do século XIX, através das reformas do Governador Ferreira do Amaral, que devido às sugestões do Juiz Morais Carneiro, pretendia “passar os negócios sínicos para a dependência direta do Conselho do Governo, embora a gestão corrente continuasse em cargo do Procurador dos Negócios Sínicos” (Silva, 2002 p.116). Mais tarde Ferreira do Amaral chegou a mencionar ao Ministro da Marinha e Ultramar que “o procurador em toda a semana agora não faz nada sem eu o saber, e sem eu o autorizar a fazer, e as respostas às chapas de consequência levo-as eu já feitas para a grande reunião (Conselho do Governo), as quais têm sido todas aprovadas” (Silva, 2002 pp. 246 e 247).

Estes cargos mencionados eram preenchidos através de eleições realizadas de três em três anos, sendo uma vez eleitos, ninguém era possível recusar-se servir como oficial do Senado. Estas eleições decorriam sempre no mês de dezembro, durante certos períodos o processo eleitoral seria direto, todavia só uma pequena seleção da população, neste caso

a elite mercantil portuguesa, ou indireto, dependente da vontade do Governador, Vice-Rei da Índia ou do Governo de Lisboa.

As principais funções que o Leal Senado desempenhava era a manutenção da ordem na regulação dos conflitos pessoais e da comunidade; a manutenção da relação com o Estado da Índia e com as autoridades chinesas; a gestão do relacionamento com população chinesa da cidade; e a definição da geografia dos negócios da cidade e respetivas viagens do comércio (Fundação Jorge Alves).

Mesmo com a importância que o Senado desempenhava na condução da política interna e externa de Macau, e sendo que a vida económica do Estabelecimento dependia do comércio é natural que a elite mercantil tivesse interesse em ocupar os cargos da instituição, no entanto, devido à natureza das suas profissões estes simplesmente se encarregavam de delegar estas funções a pessoas da sua confiança, preferindo só envolverem-se quando as problemáticas da cidade assumissem um cariz político-comercial, afetando a segurança e estabilidade financeira da cidade e os seus próprios rendimentos. (Silva, 2002 p. 244).

Com o passar do tempo, não só, devido ao aumento do comércio e da população da cidade, o estatuto de Macau foi sendo modificado permitindo não só o aumento como a diminuição das responsabilidades dos membros do Leal Senado.

2.1.1.5. Assembleia Legislativa de Macau;

Após a Revolução dos Cravos, 25 de abril de 1974, e com a queda da ditadura salazarista, foi necessário a mudança do sistema político de Macau para refletir a nova realidade democrática, sendo assim, foi necessário rescrever um novo documento político. Este documento seria o Estatuto Orgânico de Macau (EOM), que vinha a substituir o Estatuto Orgânico do Ultramar (EOU).

De acordo com o novo Estatuto, a Assembleia Legislativa, como está divulgado no artigo 5, desempenharia funções legislativa juntamente com o Governador, por consequência substituindo o Leal Senado, sendo este ser regulado a exercer funções municipais e administrativas. Em suma o Leal Senado cujo anteriormente era o coração político do território foi regulado a uma simples Câmara Municipal.

Inicialmente a Assembleia Legislativa era composta por 17 deputados, sendo destes cinco nomeados pelo Governador entre “residentes de reconhecido mérito e prestígio na comunidade local”, seis eleitos por sufrágio direto e universal e os restantes seis por sufrágio indireto. Estes membros, em torno, elegiam entre eles um Presidente e Vice-Presidente. Os mandatos para a Assembleia Legislativa tinham a duração de quatro anos (Lei n.º 1/76, 1976, s/p).

Só durante a última década do século XX, a composição da Assembleia Legislativa seria alterada com a Lei n.º 13/90, onde ocorreu um aumento do número de deputados para 23, sendo que o número de deputados eleitos por sufrágio direto e indireto aumentaram para oito deputados cada, mantendo os sete deputados nomeados pelo Governador (Regulamento Administrativo n.º 6/1999, 1999, s.p).

Em relação ao seu funcionamento, podemos observar de acordo com o artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, as competências da Assembleia Legislativa eram as seguintes:

- Vigiar pelo cumprimento no Território das regras constitucionais e estatutárias e das leis, promovendo a apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e ilegalidade de quaisquer normas dimanadas do Governador;
- Propor à Assembleia da República alterações ao presente Estatuto ou a sua substituição, ser ouvida sobre proposta com as mesmas finalidades da iniciativa do Governador e pronunciar-se sobre as alterações que a Assembleia da República introduza na sua proposta;
- Fazer leis sobre todas as matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República ou ao Governador, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º;
- Conferir ao Governador autorizações legislativas;
- Apreciar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, nos termos do artigo 15.º, os decretos-leis do Governador, salvo os promulgados no exercício da sua competência exclusiva;
- Definir as linhas gerais da política social, económica, financeira e administrativa do Território;

- Autorizar a Administração, até 15 de dezembro de cada ano, a cobrar as receitas e a efetuar as despesas públicas propostas pelo Governador para o ano seguinte, definindo no diploma de autorização os princípios e critérios a que devem subordinar-se a elaboração e a execução do Orçamento;
- Autorizar o Governador a contrair e conceder empréstimos e a efetuar outras operações de crédito, nos termos da lei, bem como a prestar avales, nas condições previstas no artigo 63.º;
- Emitir pareceres, nos casos previstos nos artigos 3.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, alínea d);
- Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua polícia;
- Pronunciar-se, em parecer, sobre a aplicação ao Território de leis dos órgãos de soberania da República que concedam amnistias e perdões genéricos;
- Pronunciar-se, em geral, sobre todos os assuntos de interesse para o Território, por iniciativa própria ou a solicitação da Assembleia da República, do Governo da República ou do Governador.
- Apreciar os atos do Governador, dos Secretários-Adjuntos e da Administração;
- Tomar as contas do Território respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas até 31 de dezembro do ano subsequente, com o relatório da entidade competente para as apreciar, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários;
- Votar moções de censura à ação governativa, as quais deverão conter exposição pormenorizada das razões que as justifiquem, dando delas imediato conhecimento ao Presidente da República e ao Governador;
- Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei.

No entanto, de acordo com o artigo 31.º do EOM, nem todas as competências eram de ação exclusiva por parte da Assembleia Legislativa, em alguns casos, a respetiva competência era partilhada com o Governador ou só podia ser trabalhada/implementada após a autorização do Governador. As competências são as seguintes:

1 — É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Regime eleitoral para a Assembleia Legislativa, designadamente sobre os requisitos de elegibilidade, o recenseamento e a capacidade eleitoral, a definição dos interesses sociais representados pelo sufrágio indireto, o processo de eleição e a data em que devem realizar-se as eleições;
- b) Estatuto dos Deputados.

2 — É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governador:

- a) Regime da prisão preventiva, das buscas domiciliárias, do sigilo das comunicações privadas, das penas relativamente indeterminadas e das medidas de segurança e respetivos pressupostos;
- b) Regime geral das concessões da competência do Governador;
- c) Elementos essenciais do regime tributário, estabelecendo a incidência e a taxa de cada imposto e fixando os termos em que podem ser concedidas isenções fiscais;
- d) Divisão administrativa do Território;
- e) Bases gerais do regime jurídico da administração local, incluindo as finanças locais;
- f) Regime jurídico das relações entre órgãos da administração central do Território e os da administração local e condições em que os órgãos desta última poderão ser dissolvidos pelo Governador;
- g) Bases do regime da administração pública do Território;
- h) Criação de novas categorias ou designações funcionais, alteração das tabelas que definem aquelas categorias e fixação dos vencimentos, salários e outras formas de remuneração do pessoal dos quadros.

3 — É da competência concorrential da Assembleia Legislativa e do Governador legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias em tudo o que não contrarie o disposto na alínea a) do número anterior;

- c) Definição de crimes, penas e respetivos pressupostos, bem como processo penal, em tudo o que não contrarie o disposto na alínea a) do número anterior;
- d) Regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como das contravenções e dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Regime geral do arrendamento;
- g) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- h) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- i) Bases gerais do estatuto das empresas públicas;
- j) Bases do sistema judiciário de Macau;
- k) Sistema de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- l) Sistema de segurança social e saúde.

As deliberações da Assembleia Legislativa de Macau, como está afirmado no artigo 36.º, são tomadas através de uma maioria, só no caso de um empate, o Presidente da Assembleia terá o voto decisivo.

2.1.2. O Sistema político de Macau após a transferência de soberania:

Após a transferência de Soberania, naturalmente, vários dos cargos anteriormente mencionados foram substituídos, muitos destes mantiveram competências semelhantes às dos seus antecessores. Este é o caso do cargo de Governador de Macau e o Leal Senado, que vieram a ser substituídos pelo Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e pela Assembleia Legislativa de Macau.

Com a transição de Soberania em 1999, muitas das referências e a simbologia portuguesa foram removidas e substituídas por uma que representaria a China Continental e o PCC.

2.1.2.1. Chefe do Executivo

O cargo de Chefe do Executivo, veio a substituir o Cargo de Governador de Macau, sendo este o dirigente máximo e o representante da Região Administrativa Especial de Macau, sendo só responsável perante o Governo Popular Central, Beijing, e à própria região.

De acordo com o artigo 46.º da Lei Básica de Macau para ser elegível à posição é necessário ser cidadão chinês com pelo menos 40 anos de idade e que seja residente permanente da Região, ou que seja residente da região pelo menos vinte anos consecutivos.

O mandato que exerce tem a duração de cinco anos, permitindo uma recondução, e é eleito através de uma comissão eleitoral nomeada pelo Governo Popular Central, que é composta por 400 membros dos seguintes setores:

- Industrial, comercial e financeiro – 120
- Cultural, educacional, profissional e outros – 115
- Do Trabalho, serviços sociais, Religião e outros – 115
- Representantes dos deputados da Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês – 50

Qualquer candidato para ser elegível à posição de Chefe do Executivo tem de ter o apoio de pelo menos 66 membros, sendo que cada eleitor vota a título pessoal.

Em relação às competências do Chefe do Executivo, estas estão estipuladas no artigo 50.º da Lei Básica de Macau, que são as seguintes:

- 1) Dirigir o Governo da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Fazer cumprir esta Lei e outras leis aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, nos termos desta Lei;
- 3) Assinar os projetos e as propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa e mandar publicar as leis;

Assinar a proposta de orçamento aprovada pela Assembleia Legislativa e comunicar ao Governo Popular Central, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;

- 4) Definir as políticas do Governo e mandar publicar as ordens executivas;
- 5) Elaborar, mandar publicar e fazer cumprir os regulamentos administrativos;
- 6) Submeter ao Governo Popular Central, para efeitos de nomeação, a indigitação dos titulares dos seguintes principais cargos: os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega; e submeter ao Governo Popular Central as propostas de exoneração dos titulares dos cargos acima referidos;
- 7) Nomear parte dos deputados à Assembleia Legislativa;
- 8) Nomear e exonerar os membros do Conselho Executivo;
- 9) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os presidentes e juizes dos tribunais das várias instâncias e os delegados de Procurador;
- 10) Indigitar, com observância dos procedimentos legais, o candidato ao cargo de Procurador para ser nomeado pelo Governo Popular Central e propor a este a sua exoneração;
- 11) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da função pública;
- 12) Fazer cumprir as diretrizes emanadas do Governo Popular Central em relação às matérias previstas nesta Lei;
- 13) Tratar, em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, dos assuntos externos e de outros assuntos, quando autorizado pelas Autoridades Centrais;
- 14) Aprovar a apresentação de moções relativas às receitas e despesas à Assembleia Legislativa;
- 15) Decidir se os membros do Governo ou outros funcionários responsáveis pelos serviços públicos devem testemunhar e apresentar provas perante a Assembleia Legislativa ou as suas comissões, em função da necessidade de segurança ou de interesse público de relevante importância do Estado e da Região Administrativa Especial de Macau;

- 16) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos pela Região Administrativa Especial de Macau; 17) Indultar pessoas condenadas 18) Atender petições e queixas.

Outra das competências do chefe do executivo é a dissolução da Assembleia Legislativa, podendo ser só dissolvida uma vez em cada mandato. De acordo com o artigo 52.º da Lei Básica as circunstâncias são as seguintes:

1. Quando o Chefe do Executivo recusar a assinatura de um projeto de lei aprovado duas vezes pela Assembleia Legislativa;
2. Quando a Assembleia Legislativa recusar a aprovação da proposta de orçamento apresentada pelo Governo, ou de uma proposta de lei que, no entender do Chefe do Executivo, atinge o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, e não for possível obter consenso mesmo após consultas.

Com o objetivo de coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões este tem ao seu dispor o Conselho Executivo. Os membros deste órgão são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo e o seu mandato neste órgão não pode exercer o termo do mandato do Chefe do Executivo, em norma o Conselho é formado por oito a onze membros.

O Conselho Executivo é presidido pelo Chefe do Executivo e os seus membros reúnem pelo menos uma vez por mês, consultando o próprio antes de serem tomadas decisões em temas importantes como a apresentação de propostas lei à Assembleia Legislativa, na definição de regulamentos administrativos e a dissolução da própria Assembleia.

2.1.2.2. Governo da Região Administrativa Especial de Macau

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão executivo da região sendo o seu dirigente máximo o Chefe do Executivo.

Como está estabelecido no artigo 62.º da Lei Básica, o Governo de Macau dispõe de diversas Secretarias, Direções de Serviços, Departamentos e Divisões. Além de ter ao seu dispor os recursos posteriormente listados, o Governo de Macau tem o poder de criar novos organismos consultivos que se revelem necessários.

Para poder desempenhar os principais cargos do Governo de Macau, os titulares devem ser cidadãos chineses de entre os residentes do território e que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos. Por fim os titulares a estes cargos, como está estipulado no artigo 63.º, devem “apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região”, para esta ser registada.

De acordo com o artigo 64.º da Lei Básica, o Governo de Macau possui as seguintes competências:

1. Definir e aplicar políticas;
2. Gerir os diversos assuntos administrativos;
3. Tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central, nos termos previstos nesta Lei;
4. Organizar e apresentar o orçamento e as contas finais;
5. Apresentar propostas de lei e de resolução, e elaborar regulamentos administrativos;
6. Designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo.

Em termos de obrigações, como está consignado no artigo 65.º da Lei Básica de Macau, o Governo de Macau tem de cumprir a lei e responder perante a Assembleia Legislativa nos seguintes termos: “fazer cumprir as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de ação governativa e responder às interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa.”.

Em termos jurídicos, com está articulado no artigo 92.º o Governo de Macau pode “estabelecer disposições para o exercício da profissão forense, na Região Administrativa Especial de Macau, por advogados locais e advogados vindos do exterior de Macau” (Regulamento Administrativo n.º 6/1999, 1999, s/d).

Em termos da estrutura orgânica o Governo de Macau é composto por diversas secretarias que exercem competências em diversas áreas de governação. Estes estão articulados nos artigos 2º a 6º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 de 20 de dezembro.

De acordo com o Regulamento Administrativo as Secretarias e as suas competências são as seguintes:

1. Secretaria para a Administração e Justiça;
 - a. Administração Pública e assuntos relacionados com os trabalhadores dos serviços públicos;
 - b. Assuntos legislativos, divulgação jurídica, apoio judiciário e assuntos do direito internacional e direito inter-regional; (Assuntos Cívicos);
 - c. Registos e notariado;
 - d. Identificação Civil e Criminal;
 - e. Assuntos Municipais;
 - f. Produção e publicação das publicações do Governo da Região Administrativa Especial de Macau;
 - g. Formação jurídica e judiciária.
2. Secretaria para a Economia e Finanças:
 - a. Setores industrial e comercial, desenvolvimento tecnológico e comércio externo, salvo no que a lei ou regulamento administrativo remeter expressamente para a competência de outro Secretário;
 - b. Administração financeira pública e assuntos fiscais;
 - c. Jogos e turismo;
 - d. Trabalho, emprego e formação profissional;
 - e. Sistema monetário, cambial e financeiro, incluindo a atividade seguradora;
 - f. Produção estatística;
 - g. Defesa do consumidor.
3. Secretaria para a Segurança
 - a. Proteção Civil;
 - b. Segurança pública interna;
 - c. Assuntos alfandegários;
 - d. Investigação Criminal;
 - e. Controlos de imigração;
 - f. Combate a incêndios;
 - g. Formação de oficiais das Forças e Serviços de Segurança;
 - h. Informação financeira.
4. Secretaria para os Assuntos Sociais e Cultura:

- a. Educação e desenvolvimento da juventude;
 - b. Cultura e desenvolvimento das respetivas indústrias;
 - c. Desporto;
 - d. Saúde;
 - e. Ação social;
 - f. Segurança social;
 - g. Reinserção social.
5. Secretaria para os Transportes e Obras Públicas
- a. Gestão de solos, planeamento urbanístico e gestão cadastral; (ordenamento do território)
 - b. Infraestruturas e obras públicas e privadas;
 - c. Gestão das áreas marítimas e de recursos hídricos e assuntos portuários;
 - d. Proteção do ambiente e desenvolvimento de energias;
 - e. Gestão do Trânsito rodoviário e das atividades de navegação e de aviação civil;
 - f. Correios e telecomunicações;
 - g. Habitação Pública;
 - h. Meteorologia.

No entanto, de acordo com o artigo 1º do Regulamento Administrativo e o seu respetivo anexo, decretam que os seguintes serviços e entidades estão dependentes do Chefe do Executivo:

1. Secretaria do Conselho Executivo;
2. Direção dos Serviços para os Assuntos da Sede do Governo;
3. Direção dos Serviços de Estudo de Políticas e Desenvolvimento regional;
4. Fundação Macau;
5. Gabinete da Comunicação Social;
6. Gabinete para a Proteção de Dados Pessoais;
7. Gabinete para o Planeamento da Supervisão dos Ativos Públicos da Região Administrativa Especial de Macau;
8. Delegação da Região Administrativa Especial de Macau em Pequim;
9. A Delegação Económica e Cultural de Macau, em Taiwan;
10. Delegação Económica e Comercial de Macau, em Lisboa;
11. Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia, em Bruxelas;

12. Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da OMC.

2.1.2.3. Assembleia Legislativa de Macau

A Assembleia Legislativa, vindo a substituir o Leal Senado, é o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau. Cabe a este órgão, como estipulado no artigo 71.º da Lei Básica de Macau, as seguintes competências (Lei Básica de Macau, 1999, s/p):

- Fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais;
- Examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo, bem como apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo;
- Definir, com base na proposta apresentada pelo Governo, os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas;
- Ouvir e debater o relatório sobre as linhas de ação governativa apresentado pelo Chefe do Executivo;
- Debater questões de interesses públicos;
- Receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau;
- Poder, mediante deliberação, incumbir o Presidente do Tribunal de Última Instância de formar uma comissão de inquérito independente para proceder a averiguações, se for proposta conjuntamente por um terço dos deputados uma moção, acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções, e se este não se demitir. Se a Comissão entender que há provas suficientes para sustentar as acusações acima referidas, a Assembleia Legislativa pode aprovar uma moção de censura, por maioria de dois terços dos deputados, comunicando-a ao Governo Popular Central para decisão;
- Convocar e solicitar pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas, sempre que necessário, no exercício dos poderes e funções acima referidos.

Os deputados da Assembleia Legislativa de Macau devem ser residentes permanentes da região e são eleitos por um mandato de quatro anos. A Assembleia Legislativa dispõe de um Presidente e de um Vice-Presidente que são eleitos por e de

entre os deputados eleitos à mesma. Para ser elegível para ambos os postos, como descrito no artigo 72.º, os candidatos têm de “ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos”.

Dentro da Assembleia Legislativa, como articulado no artigo 74.º da Lei Básica de Macau, compete ao Presidente da Assembleia:

- Presidir às reuniões;
- Determinar a ordem do dia, inserindo nesta, com prioridade, as propostas de lei e de resolução apresentadas pelo Governo, a pedido do Chefe do Executivo;
- Decidir sobre a data e a duração das reuniões;
- Convocar reuniões extraordinárias fora do período normal de funcionamento;
- Convocar reuniões urgentes por sua própria iniciativa ou a pedido do Chefe do Executivo;
- Exercer outros poderes e funções que lhe sejam atribuídos pelo regimento da Assembleia Legislativa;

O método escolhido para eleger os representantes da Assembleia Legislativa é através de um método misto, sufrágio direto e indireto, indo em tradição com os últimos anos do domínio português, e da seguinte forma (Anexo 2 da Lei Básica de Macau):

- Sufrágio direto – 14
- Sufrágio Indireto – 12
- Nomeados – 7

Dos membros eleitos indiretamente, estes são compostos por vários setores profissionais, sociais e económicos da região, sendo que a sua composição é dividida pela seguinte forma:

- 4 mandatos ao colégio eleitoral dos setores industrial, comercial e financeiro;
- 2 mandatos ao colégio eleitoral do setor do trabalho;
- 3 mandatos ao colégio eleitoral do setor profissional;
- 1 mandato ao colégio eleitoral dos setores dos serviços sociais e educacional;

- 2 mandatos ao colégio eleitoral dos setores cultural e desportivo.

Os restantes 7 mandatos, que não são eleitos por nenhum tipo de sufrágio, são nomeados diretamente pelo Chefe do Executivo, após aprovação do Governo Central.

Como podemos observar, dos 33 deputados só 14 são eleitos por sufrágio direto e universal, ou seja, menos de metade da assembleia. No caso dos deputados eleitos por sufrágio indireto, estes, tal como acontece com o cargo de Chefe do Executivo, são eleitos por grupos privados e associados ao Partido Comunista. Os últimos 7 deputados são escolhidos diretamente pelo Governo Popular Central da China.

Em comparação a anos anteriores a composição dos deputados da Assembleia Legislativa foi sendo alterada ao longo das legislaturas. Em 1999, sendo esta a primeira legislatura após a transferência de soberania, a sua composição foi estabelecida através de uma decisão da Assembleia Popular Nacional e seria composta pelos mesmos deputados que tinham sido eleitos pela administração portuguesa, com a exceção dos deputados nomeados pelo Governador. Durante a segunda legislatura (2001 – 2005), a composição da Assembleia Legislativa foi aumentada para vinte e sete membros composto por sete membros nomeados pelo Chefe do Executivo, dez membros por sufrágio direto e 10 membros por sufrágio indireto. Mais tarde, no decorrer da terceira legislatura (2005-2009) a composição foi novamente alterada para 29 membros, sendo a sua alteração o aumento dos membros eleitos por sufrágio direto para doze. Por último, a composição atual de 33 deputados seria estabelecida durante a quinta legislatura (2013 – 2017), mantendo esta composição até a atualidade.

Os deputados da Assembleia Legislativa detêm como as suas competências a apresentação de projetos lei e de resolução nos termos da Lei Básica e de acordo com os procedimentos legais do território e têm o direito de fazer interpelações sobre as ações do Governo, de acordo com os procedimentos legais.

2.2. Alterações Culturais e Sociais:

A Cidade de Macau, tal como os restantes territórios ultramarinos do império português, continua na atualidade com uma forte influência portuguesa.

Como iremos observar nos próximos pontos, a influência portuguesa é notável não só em termos culturais, devido ao património material, como os monumentos e edifícios históricos que sobreviveram e são mantidos pelas autoridades da cidade, mas também pelo património imaterial, tal como a utilização da língua de Camões e a influência gastronómica. Outro aspeto que veremos, com especial destaque, é a influência que a indústria do jogo tem na cidade, desde a sua legalização no final do século XIX até a atualidade, em específico, a permanência da indústria após a transferência de soberania, sendo que dentro a China é o único lugar onde o jogo é permitido.

Em relação à utilização da língua, como iremos observar, continua viva no território sendo falada pelos macaenses e pelos portugueses sendo estes uma minoria. O português continua vivo não só por ambas as comunidades, mas também pelo facto de ser uma das línguas oficiais, juntamente com o mandarim (de facto), e pelos esforços do Governo português juntamente com entidades como o Instituto Camões, como será observado mais adiante.

2.2.1. Sociedade durante o período português

Durante o período em que Macau se encontrava sob a administração portuguesa, Macau viu um elevado desenvolvimento a nível cultural e social, em comparação das suas origens de um conjunto de aldeias piscatórias. Atualmente é possível observar o contributo português para o desenvolvimento cultural e social de Macau, não só pelo património (material e imaterial) deixado, mas também pelos costumes que podemos encontrar na região.

De facto, nos primeiros 100 anos após o estabelecimento do entreposto de Macau, os portugueses construíram diversas muralhas, fortalezas e igrejas, estas viriam a servir de pontos de convergência da comunidade portuguesa, tornando Macau numa cidade típica portuguesa na China (Sit, 2013, p. 19).

Em relação ao património material deixado pelos portugueses, que ainda pode ser observado, o menos obvio é o desenvolvimento urbano da cidade, sendo que Macau era comparada à cidade de Malaca durante o século XVI (Sit, 2013, p.46). Todavia, só a partir do século XIX, específico na década de 1860, é que a urbanização viria a ter uma

característica moderna e portuguesa, de acordo com os padrões urbanísticos portugueses da época, criando assim uma verdadeira cidade portuguesa em território chinês, em vez de ser um mero “bairro estrangeiro” de feição mediterrânica (Sit, 2013, p. 107).

Outra herança da influência lusófona, que continua até aos nossos dias é a organização administrativa da região, tendo a sua origem no sistema de paróquias estabelecidos no século XVI (Sit, 2013, p. 157).

Muitos dos edifícios criados pelos portugueses em Macau tinham principalmente duas funções essenciais, nomeadamente a função militar e religiosa. Em termos de património militar, Portugal construiu diversas muralhas em torno da cidade, cujo, atualmente, predominam diversos vestígios, com o objetivo de defender o estabelecimento dos ataques constantes por parte dos holandeses, juntamente com diversas fortalezas e quartéis que continuam a fazer parte do centro histórico da cidade, nomeadamente a Fortaleza da Guia, a Fortaleza do Monte e o Quartel dos Mouros (Macau património Mundial).

Em termos religiosos, deu-se a construção de diversas igrejas, refletindo o papel dos Jesuítas na evangelização dos territórios asiáticos, que se pode ver nos dias de hoje são a Igreja de S. Lourenço, a Igreja de Santo Agostinho, a Igreja da Sé e por último as ruínas de S. Paulo, esta originalmente conhecida como a antiga Igreja de Madre de Deus, que atualmente só resta a fachada.

Atualmente existem diversos edifícios que constam na Lista do Património Mundial da UNESCO que refletem a influência portuguesa no desenvolvimento da cidade (Unesco. Word Heritage Convention). Edifícios como a Santa Casa da Misericórdia, o Leal Senado e o Teatro D. Pedro V, a cidade também dispõe de diversas praças com características lusitanas como a icónica calçada portuguesa, como o Largo de Camões, Largo de S. Domingos e o Largo da Companhia de Jesus (Património Mundial de Macau, s/d, s/p).

Em termos de património imaterial, a utilização da língua portuguesa foi a mais importante, com o passar do tempo viria a dar origem a um patuá distinto utilizado pela população chinesa da cidade. Todavia, a população que falava esta variante foi sempre uma pequena minoria, sendo que em primeiro lugar a população portuguesa foi sempre uma minoria sendo que havia 1 português por 1.25 chineses e após os acontecimentos já

anteriormente mencionados, nomeadamente as guerras do ópio e o rebelião Taiping, viria a aumentar, havendo 1 português por 17 chineses (Sit, 2013, p. 125).

Em 2006 viu-se que 85.7% da população usava o cantonense como língua materna, 6.7% usavam outros dialetos/línguas chinesas, 3.2% usavam o mandarim, 2.3% usavam o Tagalo e o tailandês, 1.5% usava o inglês e 0.6% usava o português. (Sit, 2013, p. 230).

Em termos culturais, desde o estabelecimento dos portugueses em Macau, devido à política de porta fechada estabelecida pela dinastia Ming e mantida pelos Qing, Macau se tornaria o principal ponto de encontro entre a cultura sínica e ocidental (Sit, 2013, p.20). Entre o Século XVI e XIX, nomeadamente após a criação do Diocese de Macau em 1576, Macau seria um ponto de intercâmbio cultural entre a China e o estrangeiro (Sit, 2013, p. 35). Sendo assim, Macau foi durante quatrocentos anos a única cidade chinesa onde predominavam uma administração com hábitos ocidentais.

Em termos sociais, nos primeiros anos Macau possui uma estrutura social fracamente organizada, sendo que os chineses ainda não tinham reconhecido o direito de residência aos portugueses. Além do facto de a população portuguesa que se estabeleceu na cidade vinham das outras tentativas fracassadas na costa chinesa, como Lampacau e Shangchun. Quando os primeiros Jesuítas chegaram a Macau em 1563 notaram estes factos.

Com o passar do tempo a sociedade de Macau tornou-se uma sociedade altamente diversa e multirracial, sendo que, tal como acontecia nos outros povoamentos portugueses em África e no Brasil, os portugueses integravam-se com a população local. No caso da China, além do casamento, este processo, também, ocorreu através do concubinato, nomeadamente com a população chinesa que se tinha convertido ao catolicismo (Ferreira, 2002, p. 32).

Através do Concubinato, do casamento, a conversão da população local à fé católica e as vantagens comerciais e políticas que se encontra em Macau, muitos chineses, comerciantes e migrantes do sudeste asiático, ao longo do tempo, juntaram-se na cidade criando um “*melting pot*” de diversas culturas.

Apesar da população portuguesa em Macau foi sempre uma minoria, mesmo adaptada a muitas das condições locais, todas as características fundamentais da organização política, social e económica continuava a ser de natureza portuguesa.

Todavia, mesmo com o domínio dos portugueses em Macau, nas matérias anteriores, a administração portuguesa dava pouca importância aos serviços públicos como a educação, algo que se reflete nos dias de hoje pelo nível baixo de falantes portugueses no território, à saúde e à assistência social, delegando estes assuntos a iniciativas particulares. Esta realidade só se alterou depois da passagem de soberania e com o rápido desenvolvimento económica que se deu de seguida (Sit, 2013, p. 231).

Esta falta de ação por parte da administração portuguesa reflete-se também no desenvolvimento cultural da cidade, sendo que foi apenas em 1994 que a administração vigente iniciou o desenvolvimento de um centro cultural e de um museu histórico. Estas tentativas tinham como objetivo impulsionar a presença cultural portuguesa antes da transferência de soberania (Sit, 2013, p. 239).

Um dos fatores mais marcantes de Macau foi o aumento da importância do Jogo na sociedade, esta sempre teve presente em Macau, tendo como início as apostas que eram realizadas sobre os apelidos dos candidatos bem-sucedidos nos exames de Estado (Weixing), com o passar do tempo desenvolveu-se para incluir jogos chineses e jogos ocidentais. Macau teve um aumento na sua clientela após Hong Kong e a província de Guangdong terem proibido as apostas no Weixing em 1872. Desde modo, a indústria do jogo em Macau teve um rápido crescimento que seria apelidada de “Monte Carlo do Oriente” (Sit, 2013, p. 120).

Desde a segunda metade do século XIX, a indústria do jogo vinha a contribuir mais de um terço da receita de Macau, sendo considerada uma das fontes mais importantes de rendimento (Sit, 2013, p.121). Em 1961, a indústria do jogo foi definida como uma vertente especial da indústria do entretenimento e seria apoiada pelo governo de Macau. Esta indústria seria regulada pelo governo e foi dividida em duas categorias: 1) o jogo foi concessionado a uma só companhia que teria como obrigação providenciar uma variedade de jogos chineses e orientais; 2) as restantes companhias de jogo que operavam numa diferente concessão, como a corrida de cavalos, corrida de cães e as lotarias.

Em 1962 a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (STDM) adquiriu com o apoio do governo chinês a concessão do jogo se manteria até 2001. Em troca o STDM desenvolveu novos casinos, hotéis de cinco estrelas e investiu na melhoria dos transportes marítimos, na modernização da área urbana e no porto de águas profundas ajudando Macau a tornar-se num centro turístico. (Sit, 2013, p. 202 - 204)

A partir de 1999, Macau teve um grande desenvolvimento cultural com a construção de equipamentos desportivos, com o objetivo de receber os Jogos da Ásia Oriental. A concessão do jogo após 2003 continha cláusulas que os concessionários apoiassem monetariamente as atividades culturais. Sendo assim, os novos hotéis e casinos foram criados com espaços adequados para a realização de eventos e atividades culturais, com um modelo semelhante ao de Las Vegas. (Sit, 2013, p. 240).

2.2.2. Sociedade de Macau após a transferência de soberania;

Após a transferência de Soberania, Macau viria a ter uma metamorfose em termos económicos e culturais devido ao investimento do Governo central e à liberalização da indústria do jogo. Tal como Hong Kong, Macau viria a entrar numa era de ouro com os investimentos vindos da China Continental transformando a dinâmica social, cultural e económica da Cidade.

Em termos culturais, como já foi anteriormente abordado, Macau é um lugar rico no que consta o seu património, tanto português como chinês, sendo produto de uma hibridização de diversos povos que ali vieram habitar.

No que diz respeito ao património material, Macau ainda apresenta características típicas lusófonas, sobretudo no centro histórico da cidade, uma vez que este foi, historicamente, a principal área de desenvolvimento durante o povoamento português na região. É neste centro histórico encontramos todos os edifícios mencionados anteriormente, com a exceção da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, o Quartel de Taipa e da Fortaleza da Taipa que estão localizadas na ilha de Taipa.

Devido a estas características, durante a 29.º convenção do Património Mundial da UNESCO, em 15 de julho de 2005, o centro histórico de Macau foi incluído na sua Lista de Património Mundial. Assim o centro histórico de Macau tornou-se no 31º sítio do Património Mundial da China, segundo os critérios (ii), (iii), (iv), (vi) (Macau Património Mundial, s/d, s/p).

Em termos do património imaterial, ele está muito presente desde a língua à gastronomia. Começando pela gastronomia, a cidade de Macau continua a ser um enclave da gastronomia lusitana no oriente. Podemos observar dois tipos de gastronomia com

traços lusitanos, a primeira é a portuguesa “autêntica” que é a mesma que podemos encontrar em território português, a segunda é a macaense que é o resultando de uma fusão da cozinha portuguesa e chinesa. Alguns dos pratos típicos portugueses que um visitante poderá desfrutar em Macau passam pelo caldo verde, pastéis de bacalhau, leitão assado, sardinhas assadas e os pastéis de nata. Como podemos observar, em Macau ainda existe um pouco da tradição gastronómica portuguesa que continua a ser desfrutada não só pela população local, mas também pelos visitantes que chegam a Macau poderão disfrutar de um pedaço da cultura portuguesa (Pratos Macaenses e Portugueses, s/d, s/p).

Mas em relação ao caso do património imaterial a mais importante herança de qualquer nação e de um povo é a seu idioma, a sua língua que em muitos casos continua viva após centenas de anos, mesmo após este ter desaparecido nas areias do tempo, por exemplo as várias línguas faladas pelos nativos do continente americano, que após a destruição dos seus Estados com a colonização continuam a ser preservada pelos seus descendentes.

No caso da língua portuguesa, esta continua a ser utilizada na região devido à Declaração Conjunta assinada em 1987, que afirmava que a região manteria as suas leis, impedindo a alteração destas até passar 50 anos após a transferência de soberania. Algo que não poderia ser alterado seria a utilização da língua portuguesa nos organismos legislativos e judiciais do território.

Como já anteriormente mencionado, o português foi sempre utilizado pela elite portuguesa, muitas vezes eram naturais de Portugal continental (os reinóis), que em termos demográficos era o grupo mais pequeno do território e pelos macaenses, que também formam uma minoria populacional originada devido à miscigenação dos navegantes portugueses com as mulheres locais.

De facto, a língua portuguesa é vantajosa para a China como iremos ver mais adiante, não só porque a língua portuguesa é a nona língua mais falada do mundo, está presente em todos os continentes e possui uma inteligibilidade mútua com as restantes línguas latinas, com especial atenção á quarta e quinta língua mais falada no mundo, respetivamente o espanhol e o francês (Universidade Metodista de São Paulo, 2021, s/p).

Com os números apresentados anteriormente, em 2006 só 0,6% da população de Macau usava o português como língua materna. De acordo com os censos realizados após a transferência de soberania, observamos que em 2001 cerca de 0.7% da população, ou

seja, 2813 habitantes usavam português como língua corrente e cerca de 3% da população utilizava o português como língua não-corrente, de uma população total de 435235.

Em 2011 cerca de 0.7% da população, ou seja, 4022 habitantes usavam português como língua corrente e 2.4% da população (13148 habitantes) utilizava o português como língua não corrente, de uma população total de 552503. Apesar da percentagem da língua corrente ter-se mantido semelhante em termos de proporção, tendo entre 2001 e 2011 ocorrido uma vaga de imigração asiática para o território, os falantes nativos de português tiveram um aumento de 3.78%. Segundo os dados da população na totalidade em 2011 havia 17170 habitantes (3.18%) da população que dominavam a língua portuguesa (Resultados dos Censos 2011, 2011, p. 64 – 65 & p.89).

Por último em 2021, a população em Macau que utiliza a língua portuguesa como língua corrente foi de 0.69% (3949 habitantes) e cerca de 2.2% (15137 habitantes) utilizava o português como língua não-corrente de uma população total de 682070. De acordo com os dados do censo de 2021, 2.89% habitantes (19086) de Macau dominam a língua portuguesa (Resultado dos Censos 2021, 2021, p. 68 & 92).

Apesar da diminuição percentual dos falantes de português no território, este fator deve-se ao aumento da população originada da China continental, nomeadamente da província de Guangdong (Cantão) e Fujian. Todavia, o número de falantes tem aumentando, sendo que o português, como já mencionado, é a oitava língua mais falada do mundo, e é uma língua técnica como veremos mais adiante.

Em termos demográficos a composição populacional do território sofreu uma alteração substancial após a transferência de soberania. Como já vimos anteriormente, a população portuguesa foi sempre a minoria, diminuindo ainda mais a proporção em relação à população total, durante períodos de instabilidade na China Continental originando vagas de refugiados para a cidade que transformaria a demografia local.

O termo macaense é algo que tem desencadeado diversas discussões tanto na comunidade como em círculos académicos. Por um lado, ser macaense pode simplesmente significar uma pessoa que nasceu em Macau independentemente da sua origem étnica, por outro, o mais utilizado, refere-se à comunidade “crioula” da cidade, cuja origem vem do período colonial português. Esta segunda versão da definição vem a ser corroborada pelas “famílias tradicionais” do território, que são originadas da miscigenação de famílias chinesas e portuguesas, vêm a definir macaense como “português do oriente”. Os Macaenses também se referem como os filhos da terra e tou-

saang pouh-gwok-yahn ou “portugueses nativos nascidos na terra” (Gaspar, M. 2013, p. 21).

Todavia os Macaenses não podem ser simplesmente caracterizados como uma mistura étnica entre os portugueses e os chineses locais, sendo que, como já observámos, os homens portugueses que migraram para o território também constituíram família com outras etnias, nomeadamente do sudeste asiático.

Os macaenses foram sempre uma minoria, sendo que casavam só com membros da sua comunidade ou com portugueses, originando assim os números reduzidos, que só por pouco ultrapassam os números da população que descende só de portugueses na cidade.

De acordo com os censos anteriormente mencionados, em 2001 a composição populacional, de acordo com a sua origem, 91.6% apresentava população de etnia chinesa (47.7% com origem da China continental e 43.9% eram originários de Macau), 3.3% de Hong Kong, 0.4% Portugal e os restantes 4.9% vinham de vários países do sudeste asiático. Em 2011 a composição da cidade era constituída de 87.1% de chineses (46.2% vindos da China continental e 40.9% era nascidos em Macau), 3.5% de Hong Kong, 0.3% eram de Portugal e a restante população vinha do sudeste asiático. Em 2021 a composição da cidade era composta por 85.1% de chineses (43.8% vindos da China continental e 41.3% era nascidos em Macau), 3.3% de Hong Kong, 0.3% de Portugal e os restantes 11.4% vinham do sudeste asiático.

Em termos étnicos a população dita macaense, ou seja, com ascendência portuguesa e asiática, em 2001 representava 0.97% da população, em 2011 representava 0.9% da população, sendo 0.78% com ascendência portuguesa e chinesa, e 0.12%, tendo ascendência portuguesa com outra etnia e em 2021 a população macaense representou 1.15% da população, sendo 0.98% com ascendência portuguesa e chinesa e 0.17% com ascendência portuguesa e outra etnia.

Apesar de a população macaense ter sido sempre uma minoria, algo que agravou nos últimos anos antes da transferência de soberania, sendo que muitos no território duvidavam das intenções do Governo chinês e do futuro do território. Estes optariam por emigrar para Portugal, EUA, Canadá e para a Europa Ocidental.

Com a saída de uma parte da população macaense de Macau, estes tal como muitos outros, tentariam preservar a memória da região onde tinham crescido e levaram consigo

as suas tradições. Esta preservação vinha do receio da morte da identidade macaense após a transição, nomeadamente pelas gerações mais novas, e do abandono do território pela comunidade, como tal foram criadas diversas associações macaense, como por exemplo a Casa de Macau de Portugal.

Destas associações macaenses encontramos, com grande atividade nas redes sociais, o projeto Partido dos Comeres e Bebes (PCB), estabelecido em 2002, é um grupo informal composto por macaenses residentes em Portugal, o PCB organiza eventos em Lisboa com o objetivo de juntar a diáspora para proporcionar o convívio e a nostalgia dos seus tempos em Macau. O PCB tem vindo a registar momentos privados, nomeadamente eventos e celebrações para os tornar público, deixando memórias das suas memórias, tradições e costumes para estes não serem esquecidos pelos macaenses mais novos.

Após a criação do PCB seria criado, através de uma proposta interna e de um consenso entre os seus membros, uma página no Facebook a 21/01/2010, dispendo atualmente 443 membros, e o estabelecimento de um website (www.GenteDeMacau.com) a 07/07/2007, no mesmo ano seria cria um blog. Em março de 2011 o PCB lançou o PCB Magazine que publicaria trimestralmente. De todos estes meios que o PCB usa na sua divulgação, o mais importante é a organização de diversos conteúdos digitais, nomeadamente a documentação dos seus eventos através de fotografias e vídeos, que são publicados no Youtube, receitas macaenses, música e literatura com o fim de propagar as tradições da comunidade pelos membros da sua diáspora (Gaspar, M. 2013, p. 69 -70). A comunidade macaense no que consta à sua presença nas redes sociais vem a associar um moto que lhes é muito querido, recordar é viver.

Em termos mais oficiais a diáspora macaense é representada por diversas Casas e Clubes de Macau e de uma forma mais abrangente pelo Conselho das Comunidades Macaenses (CCM) que, juntamente com a Direção dos Serviços de Turismo e pela Associação dos Macaenses (ADM), têm vindo a promover a cultura gastronómica macaense através de múltiplas atividades (degustação, workshops, palestras, publicação de livros, etc.) em conjunto com membros da comunidade local e da diáspora.

O CCM foi estabelecido em novembro de 2004, através da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses (APIM), sendo uma instituição de direito privado com o objetivo de integrar os interesses das comunidades macaenses da diáspora com os

organismos macaenses locais. De acordo com o artigo 3º do seu Estatuto o Conselho tem as seguintes finalidades:

- Contribuir para o reforço dos laços que unem as comunidades macaenses entre si e a RAEM, e para a promoção de atividades específicas relativas às diversas comunidades;
- Promover e encorajar o associativismo e intensificar a articulação entre as diversas organizações das comunidades macaenses, nomeadamente através da realização de encontros, colóquios, congressos e outras atividades que visem a análise e o debate de temas do interesse dessas comunidades;
- Propor ao Governo da RAEM modalidades concretas de apoio às organizações não governamentais de macaenses, locais ou do exterior;
- Promover junto de entidades interessadas a celebração de protocolos, tendo em vista, designadamente, a execução de trabalhos de investigação, cursos de extensão universitária, ações de formação e o intercâmbio de informação;
- Contribuir para divulgação de informação sobre o contributo dos macaenses para o desenvolvimento, bem como repercutir as realizações das comunidades macaenses, nomeadamente nos aspetos sociais, económicos, empresariais, científicos e outros;
- Cooperar com as instituições públicas e privadas da RAEM ou dos países de acolhimento, na concretização de ações e projetos que considere úteis para as comunidades e os interesses macaenses, bem como promover ações culturais, sociais ou económicas que visem a integração e o enriquecimento das partes interessadas;
- Promover junto das camadas jovens da diáspora melhor conhecimento de Macau, terra dos seus antepassados, articulando formas de contactos com os jovens da RAEM, criando condições necessárias para a realização de encontros periódicos na área educativa, desportiva e cultural; e
- Cooperar com outras organizações de comunidades estrangeiras face ao país de acolhimento, designadamente com as comunidades de nacionais de países de expressão portuguesa (Conselho das Comunidades Macaenses, s/d, s/p).

Em termos políticos, mesmo após a transferência de soberania, devido à Declaração Conjunta e a falta de vontade política portuguesa de ir contra a vontade da elite local, o *modus operandi* da cidade manteve-se, uma vez que a Declaração Conjunta estava de acordo com o princípio “Um País, Dois Sistemas” que permite a Macau, durante um período de 50 anos, manter as suas instituições e o seu sistema político. Como veremos mais adiante as alterações às instituições e figuras políticas foram mínimas.

Após a Revolução dos Cravos, Macau foi dominada por dois partidos na esquerda o partido principal era o Centro Democrático de Macau (CDM) que até à transição se afiliava com o Partido Socialista, na direita havia a Associação para a Defesa dos Interesses de Macau (ADIM) que se afiliou com o Centro Democrático Popular e conseguiu eleger 1 deputado para a Assembleia Constituinte de 1975. Ambos os partidos operaram a favor do campo macaense e pró-Pequim até a transição de soberania. Todavia, com o estabelecimento de novas forças partidárias e de grupos de interesse fora da comunidade macaense, ambos os partidos decresceram em popularidade e também pelo facto do seu objetivo principal ter sido concretizado, a transição de Macau para o domínio chinês.

Após a transferência de soberania, a política de Macau, à semelhança do que ocorria em Hong Kong, dividiu-se em dois campos com objetivos distintos. Por um lado, e o mais numeroso, o campo pró-Pequim que desde a transição detém uma maioria absoluta devido à método de eleição dos membros da Assembleia Legislativa (AL). Este campo engloba diversos partidos e associações com interesse económicos ligados à China e ao Partido Comunista Chinês e pretendem manter o status quo, sendo que o território está economicamente dependente do turismo vindo da China continental. Dentro deste campo destaca-se o macaense Leonel Alberto Alves, que desempenha funções desde 1984 primeiro na AL até 2009 e a partir de 2008 como membro da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês (Xiangyang, 2009, s/p) e os Presidentes da AL, nomeadamente a Susana Chou Vaz da Luz que desempenhou funções de 1999 a 2009, sendo a primeira presidente da RAEM.

Pelo outro lado, existe o campo pró-democracia que é um grupo minoritário que, tal como os seus aliados Hong Kong, só consegue ser representado pelos 14 deputados que são eleitos por sufrágio universal. Este campo é composto por diversos partidos e listas políticas, todavia só três partidos desde a transição de soberania têm conseguido ter representação na AL de Macau estes são a Iniciativa de Desenvolvimento Comunitário de

Macau (IDCM), a Nova Esperança (NE) e a Associação Novo Macau (ANM). Estes partidos pretendiam a realização de reformas políticas no território nomeadamente aumentar o número de deputados eleitos por sufrágio universal em Macau e a democratização do sistema político vigente no território (Esquerda, 2019). Dentro do campo democrático uma das figuras mais marcantes é o líder do NE, José Maria Pereira Coutinho, que desempenha funções na AL de Macau desde a sua eleição em 2005 até à presente data. Sendo de momento uma das poucas vozes eleitas a favor da democracia em Macau.

Por fim em termos políticos é necessário abordar o tema da independência do território. No que consta a este tema já foi referido anteriormente que o governo chinês lutou durante os anos setenta para que tanto Macau e Hong Kong não fossem incluídos na lista de territórios para a descolonização da ONU para que ambos não tivessem a opção de independência, uma vez que ambos teriam essa opção devido à afirmação da autodeterminação dos povos.

No caso do movimento independentista para a Região de Macau, ao contrário de Hong Kong, este não existe ou simplesmente não é vocal para se notar e alarmar Pequim como é o caso da vizinha Hong Kong. Macau é considerado o “bom aluno” que obedece ao professor e que o seu movimento pró-democrático é mais tímido e menos vocal que ao seu irmão mais velho. Apesar do incidente envolvendo o juramento dos deputados de Hong Kong à Assembleia Legislativa, no qual dois deputados pró-independência foram impedidos de tomar posse, as autoridades de Macau e da China não se preocuparam com a possibilidade de ocorrerem casos semelhantes em Macau, simplesmente implementaram as mesmas medidas que fizeram com Hong Kong (Contacto, 2016, s/p).

Os fatores para a falta de uma vontade independentista em Macau é a questão económica. Macau está profundamente dependente da China Continental sendo que o turismo e o jogo são a principal fonte de rendimento da região. Este facto veio criar uma situação social diferente da de Hong Kong, sendo que a população não ganharia muito adquirindo a independência do território. Isto reflete-se no campo político, sendo que após o incidente referido em Hong Kong, diversos membros de instituições e partidos manifestaram-se contra a ideia de independência, com por exemplo, Issac Tong, responsável pelo Tri-decade Union refere que “Nenhum ativista de cá luta pela independência” (Contacto, 2016, s/p), Sulu Sou, membro da AL eleito pelo ANM, afirmou que “Não vejo nenhuma discussão sobre isso, ou sequer um movimento em prol

da independência de Macau face á China. É uma falsa questão para o território” (Hoje Macau, 2017, s/p) e Leung Kai Yin, professor do instituto Politécnico de Macau, defendeu que “Em Macau não há ninguém a pedir independência. Todas as pessoas compreendem totalmente que em nenhuma circunstância Macau pode ser independente” (Contacto, 2016, s/p).

Em termos económicos, como já observámos anteriormente, Macau após a segunda metade do século XIX ficou dependente da indústria do jogo, sendo que os seus restantes rendimentos foram sendo reduzidos com a abertura de Hong Kong e dos restantes portos chineses ao comércio estrangeiro. A indústria ganhou predominância no território devido ao facto de ter sido banida na província de Guangdong e em Hong Kong. Nesta época, a partir de 1851, a indústria do jogo contribuía com mais de um terço da receita de Macau, tornando-se uma das principais fontes de rendimento deste território.

Em 1962 foi entregue ao STDM, sendo esta uma organização ligada ao PCC, a concessão do jogo com o objetivo de desenvolver novas instalações e as infraestruturas locais ligadas à indústria do lazer (Turismo e Jogo), desenvolvendo a rede de transportes (terrestre e marítimo), o porto de águas profundas e a modernização da área urbana, contribuindo para transformar Macau num ponto turístico (Sit, 2013, pp. 202 -204).

Na totalidade o STDM chegou a desenvolver oito casinos, nomeadamente, em 1962, o Macau Palace, em 1963, o Hotel Estoril, o primeiro hotel-casino da região, e, 1970, o Hotel Lisboa sendo este o primeiro hotel de cinco estrelas de Macau.

Todavia, o STDM só manteve o seu monopólio até 2001, sendo que a indústria do jogo foi liberalizada permitindo uma explosão de novos casinos, o que, conseqüentemente, tornou esta atividade no principal motor económico de Macau (Silva, 2020, p. 110).

Após a transição de soberania, Macau percorreu um período de estabilidade política e conheceu um novo período de crescimento económico. Macau chegou a beneficiar de uma boa administração que soube explorar a situação geográfica do território, a liberalização da indústria do jogo em 2002, o princípio “Um País, Dois Sistemas” e usufrui das medidas encorajadoras por parte do governo central, tornando Macau a cidade mais atrativa em termos do jogo e do turismo deste setor a nível mundial (Sit, 2013, p.201 e 145).

Após a liberalização da indústria do jogo e com término da exclusividade da concessão do jogo à STDM, os novos concessionários foram contratualmente obrigados a desenvolver o setor da cultura e dos eventos (Sit,2013, p.201). Diante destas novas exigências, ocorreu um aumento significativo no desenvolvimento cultural em Macau, sendo que as primeiras obras foram em diversos equipamentos desportivos para receber os Jogos da Ásia Oriental de 2005. Os equipamentos culturais e desportivos, como os hotéis e casinos, construídos após a transição de soberania, devido á realidade geográfica do território, além de servir a população local está vocacionado para os visitantes, uma vez que foram projetados com o objetivo de serem utilizados em diversas atividades.

Devido a esta nova realidade, Macau, no século XXI, tornou-se numa cidade voltada para o jogo, turismo e a organização de eventos, semelhante a Las Vegas (Sit, 2013, p. 240).

Em 2009, a indústria chegou a contribuir com 37,2% do PIB de Macau tendo cerca de 60 mil trabalhadores. Se adicionamos a segunda maior fonte de rendimento, o turismo, as contribuições para o PIB chegam a ultrapassar os 50% adicionando mais 140 a 160 mil trabalhadores que operam na indústria do turismo (Sit, 2013, p. 213).

Como consequência da dependência do jogo, Macau está dependente do turismo do jogo, em específico de jogadores provenientes da China, Vietname e da Indonésia sendo que qualquer interrupção destruiria a independência financeira do território. Durante a pandemia Covid-19 o fluxo de jogadores deixou de existir aliviando a pressão turística que a cidade vivia, sendo que em 2019 foram contabilizados 39.4 milhões de visitantes. Devido à pandemia e pelo breve alívio da pressão turística, a elite económica tem procurado atrair investimento estrangeiro para que Macau possa adquirir uma maior independência do negócio do jogo (Silva, 2020, p. 118).

Todavia, mesmo com os benefícios que a liberalização do jogo trouxe para o território, a indústria veio a trazer diversos problemas sociais, nomeadamente o aumento da criminalidade, sendo que os antigos jogadores que perdem as suas fortunas nos casinos acabam por recorrer ao furto, à prostituição, à mendigagem e, na pior das circunstâncias, quando se envolvem-se com as tríades locais. Outra questão problemática que tem envolvido a indústria do jogo são os processos de lavagem de dinheiro e da transferência da riqueza para fora da China.

3. Desafios dos dias de hoje na relação triangular: Portugal, China, Macau.

Por fim, chegamos às questões principais e finais deste trabalho, sendo que até ao momento já analisámos a evolução da relação histórica entre Portugal e a China, cujo centro desta relação foi o entreposto de Macau.

Concluída a análise do processo histórico nos capítulos anteriores, chegamos ao momento de analisar a perda da influência cultural e política lusófona na região de Macau, a identificação dos principais desafios no futuro relacionamento entre Portugal e a China relativamente à Região Administrativa Especial de Macau e por último analisar o nível de cumprimento das obrigações estabelecidas pela *Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau*.

3.1. Análise do nível de cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo tanto para a China como para Portugal.

No que consta ao cumprimento das obrigações estabelecidas, em 1987, através da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau, alguns académicos têm posto em causa o cumprimento da mesma por parte da China. Académicos como o Jaime Nogueira Pinto e Francisco Sarsfield Cabral têm criticado o cumprimento das obrigações chinesa nos últimos anos, nomeadamente após os protestos de Hong Kong em 2019, o reforço da autoridade de Xi Jinping e as eleições para a Assembleia Legislativa de Macau em 2021.

Por outro lado, o Chefe do Executivo da RAEM, Ho Iat-seng, veio a afirmar numa conferência de imprensa a 18 de abril de 2023 que a *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau* tem sido “cumprida escrupulosamente”, defendendo que “não houve qualquer mudança” à manutenção dos direitos, liberdades e garantias e que “Macau é uma sociedade dotada de liberdades” (Lusa, 2023, s/p).

Para confirmar se de facto o acordo firmado, por boa-fé por ambas as partes, está a ser cumprido irá ser utilizado dois documentos fundamentais, o primeiro é a própria

Declaração Conjunta e os seus respetivos anexos e o segundo é a Lei Básica de Macau que veio consagrar nela os termos acordados por ambas as partes.

A *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau* é o documento base que vem garantir os direitos, liberdades e garantias, no seu ponto 2 alínea 4, que a RAEM:

“assegurar, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de deslocação e migração, de greve, de escolha de profissão, de investigação académica, de religião e de crença, de comunicações e o direito à propriedade privada” (Portal do Ministério Público).

Estas garantias são aprofundadas nos pontos I e V do seu anexo. No ponto I afirma que:

“A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China elaborará e promulgará a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (a seguir designada como Lei Básica) de acordo com a Constituição da República Popular da China, estipulando que após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau não serão nela aplicados o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados os atuais sistemas social e económico, bem como a respetiva maneira de viver, durante 50 anos.” (Portal do Ministério Público).

E no Ponto V firma que:

“a Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, estipulados pelas leis previamente vigentes em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de manifestação, de associação (nomeadamente de constituir e de participar em associações cívicas) ...” e que “...Os habitantes da Região Administrativa Especial de Macau e os

outros indivíduos que aí se encontrem são iguais perante a lei, sem discriminações em razão da nacionalidade, ascendência, sexo, raça, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social. ...” (Portal do Ministério Público)

Uma vez que foi acordado no ponto 1 do primeiro anexo da Declaração Conjunta de Macau, referindo explicitamente que “após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau não serão nela aplicados o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados os atuais sistemas social e económico, bem como a respetiva maneira de viver, durante 50 anos”, esta proclamação de autonomia e de inalteração das leis vigentes seria consagrada no artigo 5 da Lei Básica de Macau (Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China).

A nível dos direitos e liberdades dos residentes, estes estão consagrados na Lei Básica no artigo 4.º “A Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região.” e no artigo 41.º onde afirma que “Os residentes de Macau gozam dos outros direitos e liberdades assegurados pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.”, o artigo 27.º refere que “os residentes de Macau gozam da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves.” e no artigo 28.º onde a “liberdade pessoal dos residentes de Macau é inviolável”.

Segundo Francisco Sarsfield Cabral (2021), pelos vistos o período acordado para a autonomia do território que o acordo sino-português garantia tem sido quebrado, referindo que “sem alterar qualquer nova lei, em Macau, como em Hong Kong, a China não respeita os acordos que assinou”. De acordo com o mesmo, a liberdade de expressão tem sido afetada sendo que a Teledifusão de Macau (TDM) tornou-se num órgão de propaganda do PCC, algo que levou diversos jornalistas portugueses a pedirem demissão, referindo-se também à exclusão realizada pela comissão eleitoral 21 candidatos, que aconteceu poucos meses antes das eleições macaenses, candidatos que opunham-se aos interesses de Pequim e por fim à proibição tradicional vigília anual em relação às vítimas do massacre de Tiananmen (Cabral, 2021, s/p).

Estas acusações feitas pelos críticos do cumprimento do acordo por parte da RPC são graves sendo que até 20/12/2049 o território de Macau manteria o seu estatuto autónomo dentro da China, preservando diversos direitos e liberdades que são inexistentes dentro da própria China.

Voltando à questão da subversão do TDM, passando de um órgão livre de telecomunicação para um braço do departamento de propaganda do PCC, acontecimento ocorrido a 10 março 2021 quando foram emitidas novas diretrizes aos jornalistas do TDM que proibiu a divulgação de notícias que iam contra as políticas da China, reforçando que os jornalistas tinham de aderir ao “princípio do patriotismo” e ao “amor por Macau”. As mesmas orientações foram criticadas por várias associações, nomeadamente a Associação de Imprensa de Língua Portuguesa e Inglesa de Macau (AIPIM), a Associação de Jornalistas de Macau e pelo Sindicato dos Jornalistas de Portugal (Lusa, s/d, s/p). Estas exigências são de facto uma violação aos acordos estabelecidos, indo contra o ponto V da declaração e o artigo 27.º da Lei Básica, que garantem a liberdade de expressão e de imprensa no território.

Este caso de censura na imprensa não foi a primeira vez que ocorreu, sendo que antes das eleições para a AL de 2017, uma entrevista ao candidato pela lista Nova União para o Desenvolvimento de Macau, José Pedro Achiam, foi apagada do jornal Plataforma por ordem da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (CAEAL) sem qualquer explicação fidedigna. Devido a estas condições o diretor do jornal, Paulo Rego (2017), acusou o presidente do CAEAL de uma “perversa confusão entre jornalismo e propaganda” e que “assim se atropela alegremente a Lei Básica, a Lei de Imprensa e o Segundo Sistema”. Este acontecimento também levou ao AIPIM a expressar que era “incompreensível” a decisão do CAEAL considerando que “é fundamental que em todas as ocasiões e períodos, inclusive antes do início da campanha eleitoral, o exercício da liberdade de imprensa e o direito à informação sejam integralmente respeitados, incluindo a realização de entrevistas e cobertura noticiosa de ações envolvendo candidatos” (Hoje Macau, 2017, s/p).

Por último, outro acontecimento que demonstra a falta da liberdade de imprensa e de expressão em Macau ocorreu em 2019 durante a comemoração dos 20 anos da transferência de soberania, quando seis jornalistas de Hong Kong foram proibidos de entrar no território, juntamente com elementos do movimento pró-democracia (Bizarro, 2019, s/p).

Indo ao segundo ponto, e o mais preocupante, apontado por Francisco Sarsfield Cabral (2021) é a interferência nas eleições para a Assembleia Legislativa de Macau em 2021.

Em 2021, as autoridades macaenses vieram propor uma nova lei eleitoral com o objetivo de excluir candidatos das eleições à Assembleia Legislativa por estes “não serem fiéis à RAEM” (Chan, 2021, s/p). Esta revisão propôs que a verificação dos candidatos passasse a ser feita pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado com o objetivo de “defender eficazmente a soberania, a segurança e os interesses do desenvolvimento do país” (Expresso, 2023, s/p).

A exclusão dos candidatos surge após a China ter aprovado uma reforma eleitoral em Hong Kong com o objetivo de garantir o “patriotismo” na cidade reforçando o controlo e restringindo o movimento democrata na cidade, levando a uma vaga de protestos. Dias depois da reforma eleitoral em Hong Kong, o chefe do governo de Macau prometeu que iria implementar o princípio “Macau governado por patriotas” (Lusa, 2021 julho 15. s/p).

No total foram excluídas 7 Listas sendo que três delas eram do campo pró-democrático, em específico a Associação Novo Macau, liderada por Sulu Sou, a Próspero Macau Democrático, liderada por Scott Chiang, e a Associação do Progresso de Novo Macau, encabeçada por Paul Chan Wai Chi. Na totalidade estas três listas abrangiam 15 candidatos, dos 23 que foram excluídos nas eleições (Lusa, 2021 julho 21, s/p).

Após a declaração do chefe do governo de Macau foi estabelecido uma petição visando revogar o chumbo dos candidatos pró-democráticos, sendo que este ato viola o artigo 26.º da Lei Básica afirma que “os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei” (Lusa, 2021 julho 15, s/p), reforçando na sua petição que “desde a entrada de Macau [à China], tal desqualificação em larga escala e injustificada de candidatos nunca tinha acontecido”. A petição também contesta os critérios apresentados pela CAEAL sendo estes “bastantes vagos” e carecem de “fundamentos objetivos” e apela à comissão eleitoral para que “revogue a decisão de desqualificar todos os candidatos dos três campos pró-democracia, o mais rapidamente possível”, “com base no princípio de justiça e igualdade”, de forma a “defender os direitos concedidos a Macau com base no princípio ‘Um país, dois sistemas’ e na Lei Básica” (Lusa, 2021 julho 15, s/p).

Os três partidos democráticos afetados chegaram a impugnar a decisão e levaram a questão ao Tribunal de Última Instância (TUI). Sulu Sou referiu que o CAEAL “Não deu fundamentos de exclusão, isto não é razoável” e apelou aos cidadãos para não perderem a esperança mesmo quando as suas liberdades estão sendo limitadas e retiradas. Paul Chan Wai Chi menciona que a decisão do CAEAL tornou Macau numa sociedade com violência política e apontou para o legado de 29 anos como deputado questionando que “Como é que possível dizer que ele não é fiel à RAEM, nem defende a Lei Básica?”. Ng Kuok Cheong frisou que “Face às políticas do Governo, apoiamos, criticamos ou comentamos, para evitar o colapso da sociedade, prevenir a corrupção e evitar o uso abusivo do dinheiro público. Isto significa que prejudicamos a RAEM, que não somos fiéis à RAEM? Claro que não” (Lusa, 2021 julho 21, s/d).

Todavia, as tentativas de oposição à decisão do CAEAL foram em vão, porque o governo de Macau concordou com a CAEAL, considerando as reclamações das listas improcedentes e que havia provas suficientes contra os candidatos, afirmando em relação à exclusão que “o facto de alguns participantes não serem elegíveis não afeta os direitos fundamentais dos residentes de Macau nos termos da lei, nem a liberdade de expressão dos mesmos” (Lusa, 2021 julho 21, s/d).

Esta decisão levou a que o presidente da Associação dos Advogados, Jorge Neto Valente (2021) se mostrasse chocado com a decisão do CAEAL, uma vez que conhecia pessoalmente alguns dos candidatos excluídos, entendendo que “uma maneira de derrotar candidatos que querem submeter-se a sufrágio popular” (...) “é derrotá-los na secretaria, e isto não é liberdade. E a Lei Básica é clara, tal como a Constituição da China também é clara, quando dizem que, em Macau, há liberdade de expressão” (Chan, 2021, s/p).

Este acontecimento levou a que o deputado macaense José Pereira Coutinho afirmar que faz falta à RAEM a presença dos deputados pró-democracia e que “a qualidade sempre caiu, desde o início da RAEM. Tendo em conta as opções feitas dos deputados, (...) nomeadamente os deputados nomeados e os deputados eleitos por via indireta. Portanto, não há dúvidas de que a qualidade reside na escolha das pessoas em primeiro lugar” (Plataforma, 2023, s/p).

Outros cidadãos também afirmam opiniões semelhantes a José Coutinho, nomeadamente Leon Jeong, professor de política na Universidade de Macau, menciona que “a missão de fiscalização que a Assembleia Legislativa deveria ter desapareceu por

completo”¹. Outro crítico é o comentador político Sony Lo Shiu-Hing (2022, s/p) afirma que a AL “está agora a desempenhar o papel de uma oposição leal” e que os deputados pró-democracia “eram incisivos em identificar assuntos e políticos” e que os deputados “discutiram a proposta de forma racional e aprofundada e houve algumas críticas do governo”. Por fim um dos candidatos pró-democracia excluídos em 2021, Scott Chiang Meng Hin (2022, s/p), refere que “os 30 anos do movimento pró-democracia em Macau foram um fracasso absoluto, mas pelo menos éramos bastante bons como uma válvula de escape para as preocupações das pessoas” (Lusa, 2022 julho 7, s/p).

Esta posição tomada por Pequim e os seus lealistas em Macau, tal como aconteceu na vizinha Hong Kong, foi condenada pelos Estados Unidos e pela União Europeia (UE) por esta decisão ir contra os direitos garantidos na Lei Básica, contra o pluralismo político e restringir o debate democrático (Lusa, 2023, s/p).

A União Europeia (External Action, 2021, s/p) chegou a publicar um relatório onde apelou que se respeitasse os direitos e liberdades protegidos pela Lei Básica e que as eleições fossem abertas a todos os candidatos de qualquer espectro político (Macau, 2021, s/p). O relatório anual da UE sobre a evolução política e económica de 2021 seria repudiado pelo Governo de Macau referindo que a União Europeia devia parar “de interferir nos assuntos internos da China, designadamente da RAEM”, indo ao encontro com os discursos de Xi Jinping que se refere à intervenção de forças externas ao se referir à questão das suas “regiões autónomas” na boca do rio das pérolas (Coutinho, 2022, s/p).

No caso de Portugal, José Augusto Duarte (2023), embaixador português em Paris, afirmou a jornalistas que “Sem dúvida é um assunto seguido com muita atenção em Lisboa, pelas autoridades políticas portuguesas” e o jurista António Katchi (2023) disse à Lusa que era “uma restrição inconstitucional da liberdade de expressão” e que “não faz sentido proibir, muito menos criminalizar, o incitamento à prática de atos lícitos” e que apelar à abstenção e ao voto em branco ou nulo “mais justificável se torna, quando há candidatos excluídos por razões políticas” (Lusa, 2023, dezembro 4).

As Nações Unidas chegaram a pedir esclarecimentos, tendo o Comité dos Direitos Humanos questionado a exclusão dos candidatos pró-democracia nas eleições, expressando preocupações com a violação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Na totalidade ocorreram três reuniões onde Vasilka Sancin, membro

¹ Citação em Português de Macau

do comité, transmitiu à delegação de Macau encabeçada pelo secretário para a Administração e Justiça, André Cheong, sobre a exclusão dos deputados. Apontando que era preocupante que os registos compilados pela polícia e utilizados pela comissão eleitoral incluíam a participação em eventos que homenageassem o ativista político Liu Xiaobo, que faleceu em julho de 2017, e às vítimas do massacre de Tiananmen que foram enquadrados “como subversão da ordem constitucional” (Lusa, 2022, julho 15).

Após Sancin ter afirmado estas questões, a resposta por parte da delegação macaense veio através de Liu Dexue, diretor dos Serviços para os Assuntos de Justiça, ao reforçar que os residentes permanentes tinham o direito de se candidatar às eleições legislativas, todavia, este direito “não é absoluto”, afirmando que existem mecanismos para recorrer a essa decisão e a comissão eleitoral tinha o direito de verificar e avaliar quem é elegível e como os membros excluídos tinham participado “em atividades que envolvem a segurança nacional” (Lusa, 2022, julho 15) em relação ao PIDCP, mesmo tendo a China assinado o pacto em 1998, o facto é que nunca chegaram a ratificar o documento, ou seja, a República Popular da China não está vinculada às normas presentes no documento.

Como podemos observar, as declarações firmadas pelo Chefe do Executivo, Ho lat-seng, à imprensa estrangeira são falsas. As liberdades dos macaenses estão a ser desmanteladas e a Declaração Conjunta não está a ser cumprida escrupulosamente, uma vez que os direitos, liberdades e garantias estão a ser suprimidas pelas autoridades.

Com os desafios, anteriormente referidos, para a democracia em Macau com a exclusão dos candidatos às eleições legislativas, a proibição da vigília anual às vítimas do massacre de Tiananmen e a transformação do principal órgão de informação da cidade, TDM, num órgão de propaganda a favor do Partido Comunista Chinês são claras violações da Declaração Conjunta assinado entre Portugal e a República Popular da China.

3.2. Confirmar o Retrocesso/declínio da influência portuguesa na região de Macau;

Durante cinco séculos que a presença portuguesa durou no Continente asiático Macau foi o último território português a ser “descolonizado”, marcando o fim do império português que tinha sido estabelecido na primeira década do século XV.

Em termos das relações internacionais o tema da influência e do poder são sinónimos sendo, que de acordo com diversos autores as relações internacionais são uma relação de poder, onde dois ou mais atores atuam numa relação de força. De acordo com Robert Dahl, o poder como a capacidade de influenciar as ações de outros, ou seja, “A tem poder sobre B na medida em que pode fazer com que B faça algo que B de outra forma não faria” (Dahl, 1957, p. 202203). Raymond Aron define o poder como “a capacidade de impor a sua vontade aos outros” (Boniface P. 2016). Arnorld Wolfers distingue entre o *power politics* e a influência política, sendo o primeiro a imposição da vontade pela força ou ameaça e a segunda é conseguir levar outros a adotarem o teu ponto de vista. Samuel Huntington afirma que o poder “é a capacidade de um ator, habitualmente, mas não forçosamente um governo, influenciar o comportamento de outros que podem ser ou não governos (Boniface P. 2016).

A influência em si, de acordo com Joseph S. Nye, pode ser dividida em três tipos. O *hard power* que consta na utilização de meios bélicos e económicos por um país com o objetivo de levar outros a fazer o que o quer, ou seja, o poder puro e bruto. O *soft power* procura chegar ao mesmo objetivo final utilizando o efeito de atração. Visitando o conceito de *soft power* de Nye percebemos que:

O *hard power* e o *soft power* estão relacionados porque são ambos aspetos da capacidade de atingir o seu objetivo afetando o comportamento dos outros. A distinção entre eles é de grau, tanto na natureza do comportamento e na tangibilidade dos recursos. O poder de comando - a capacidade de mudar o que os outros fazem - pode assentar na coerção ou no incentivo. O poder de cooperação - a capacidade de moldar o que os outros querem - pode assentar na atração da cultura e dos valores ou na capacidade de manipular a agenda das escolhas políticas de uma forma

que faz com que os outros não expressem algumas preferências porque parecem ser demasiado irrealistas. (Nye, J. 2004.P.7)

Como podemos concluir, conforme Joseph S. Nye o *soft power* é quando um Estado “se mostra capaz de estruturar uma situação de maneira que os outros países façam escolhas ou definam interesses que se ajustam aos interesses desse país” (Boniface, 2016, p. 67). Por último, o grande objetivo será o *smart power*, que em suma, é a combinação do *hard* e *soft power* numa estratégia vencedora.

O *soft power* pode ser encontrado em tudo o que fazemos, o mais poderoso é o *soft power* americano, sendo que Hollywood é a maior máquina de influência alguma vez estabelecida após a religião. Além de Hollywood e dos canais de informação, CNN e BBC, a influência cultural de um povo sobre os outros é a maior forma de poder que pode ser adquirido, vemos no vocabulário cotidiano que utilizamos muitos termos que vêm dos Estados Unidos e até a variante de inglês que muitos aprendem nas escolas é o inglês norte-americano e não o britânico.

No caso da China, apesar de ser uma cultura milenar, este consta de um *soft power* externo quase inexistente, sendo que o seu foco principal projetar para a sua população uma imagem de estabilidade. Ao contrário dos Estados Unidos, ou até a Índia, a China não dispõe de uma Hollywood ou Bollywood que atraia espetadores externos, sendo que a sua indústria cinematográfica é focada para o público chinês através de filmes de propaganda glorificando o regime e vilificando os estrangeiros, nomeadamente os americanos e japoneses, e quando estes projetos não são originais são simplesmente cópias low cost de produções existentes.

O maior sucesso no âmbito de *soft power* a nível externo da China é o instituto Confúcio, cujo primeiro instituto foi inaugurado em Seul, Coreia do Sul, em 2004, tem como objetivo promover a imagem da RPC através do ensino da língua chinesa e de atividades culturais. O Instituto Confúcio nos últimos 20 anos expandiu as suas operações, com prioridade, em países com uma elevada diáspora chinesa como os Estados Unidos e a Austrália, mas também em países estrategicamente importantes, como com os membros da União Europeia. No caso de Portugal o Instituto começou a operar em março de 2014, após uma expansão focada nos países lusófonos na Alemanha e Itália. Em Portugal o Instituto possui parcerias com cinco universidades portuguesas, a

Universidade de Lisboa, Universidade de Coimbra, Universidade do Porto, Universidade de Aveiro e a Universidade do Minho
(Confucius Institute, s/d, s/p).

Apesar do facto de o foco chinês ser na estabilidade interna, o seu *soft power* tem vindo a reduzir nos últimos anos devido a vários fatores. Em primeiro lugar, ao contrário dos Estados Unidos, a China não dispõe de um governo democrático e livre que o torna pouco atrativo, nomeadamente no que consta às violações dos direitos humanos no seu território como o caso de Sinkiang e do Tibete. Em segundo lugar, a postura hostil perante os seus vizinhos no sudeste asiático em relação ao Mar da China Meridional, afirmando que o mar lhe pertence renunciando o seu estatuto como águas internacionais. Em terceiro lugar, a pandemia Covid-19 que contrariou o trabalho que a China foi realizando ao longo dos anos, nomeadamente a origem do vírus ser na cidade de Wuhan, província de Hubei, e a posição do governo chinês ao acusar países como a Itália e os Estados Unidos como sendo a verdadeira origem do vírus, veio a prejudicar a imagem da China. Por último, importa considerar a posição agressiva dos diplomatas chineses em relação à política externa. Esta posição agressiva é denominada de WolfWarrior (lobos guerreiros), vindo de um filme de ação semelhante ao Rambo em 2017 onde um soldado chinês derrota mercenários americanos em África, tendo como slogan “Executaremos quem quer que insulte a nossa China, por mais longe que esteja” (Jaivin, 2022, p. 254). Estes lobos guerreiros desempenham a sua função com uma atitude de ressentimento promovido pela educação patriótica e gozam de uma impunidade perante a censura estatal. Estes atuam principalmente nas redes sociais onde agridem e incitam a violência contra quem eles julgam ter insultado a “Nossa China” (Jaivin, 2022, p. 255). Um exemplo foi quando o editor do Global Times, Xu Xijin, descreveu a Austrália de “gum stuck to the bottom of China’s shoe” após dirigentes australianas pedirem um inquérito sobre as origens do Covid-19 (Kuo, 2020, s/p). De acordo com Zi Zhōngyún, investigadora de História Diplomática e membro reformado da Académia Chinesa de Ciências Sociais, “A imperatriz Viúva Cixi lidera ainda a corte em Pequim; sob as suas ordens, as massas ululantes de bandidos patrióticos no estilo dos Boxers prosperam como sempre” (Jaivin, 2022, p. 255). Muitos destes lobos guerreiros também são denominados de Wumao (Partido dos 50 centavos), sendo que a China dispõe de uma unidade militar cujo função é navegar as redes sociais com o objetivo de tentar mudar a opinião pública em relação à RPC, tanto a nível externo e interno. A origem do nome Wumao, vem do facto de os

membros serem pagos 0.5€ por cada poste que publicam, mas atualmente é utilizado para descrever um “troll” nas redes sociais ou um fanático nacionalista que se recusa a ver os erros do próprio sistema que ele defende.

Como consequência dos fatores mencionados a China caiu no ranking do *Global Soft Power Index*. De acordo com os resultados de 2021, a China desceu do quinto para o oitavo lugar, passando de uma pontuação de 58.7 para 54.3, de 0 a 100, sendo ultrapassado pela França, Suíça e pelo Canadá. (Brand Finance, 2021, s/p). Em 2024, a China conseguiu chegar ao 3 lugar, após três anos de subir no ranking pelos seus esforços e pela redução e estagnação de outros Estados no ranking (Brand Finance, 2024, p. 4).

Portugal como um país pequeno e com poucos meios económicos e bélicos, não poderá usufruir do *hard power*. No entanto, no que consta ao *soft power* Portugal é um país com quase oitocentos anos de história e tendo a sua presença no continente asiático cerca de meio milénio, constitui um importante capital cultural, sendo que até aos dias de hoje os traços culturais, gastronómicos e linguísticos podem ser encontrados não só na Ásia, mas por todos os cantos do mundo.

Um dos melhores instrumentos do *soft power* português, em termos culturais e linguísticos, é o Instituto Camões. O formato atual do instituto deve-se à fusão do Instituto Camões, fundado a 15 de junho de 1992, e a Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, fundado em 2003, e assume “a responsabilidade de coordenar e executar a política de cooperação da e promoção da língua e cultura portuguesa no estrangeiro” (Instituto Camões, s/d, s/p).

No que toca à visão do instituto, este pretende “ser um organismo de referência na coordenação e articulação da política externa do governo nas áreas de cooperação internacional, promoção da língua e cultura portuguesa enquanto domínios crescentemente entendidos pelos Estados como instrumentos de projeção da sua influência e defesa dos seus interesses.” E tem com a sua missão os seguintes pontos (Instituto Camões, s/d, s/p):

- Propor e executar a política de cooperação portuguesa;
- Coordenar as atividades de cooperação desenvolvidas por outras entidades públicas;
- Propor e executar a política de ensino e divulgação da língua e cultura portuguesa no estrangeiro;

- Assegurar a gestão da rede de ensino português no estrangeiro, nível básico, secundário e superior;
- Apoiar a colocação de docentes locais através de parcerias com instituições de ensino superior e organizações internacionais;
- Promover a internacionalização da cultura portuguesa.

O instituto opera em três grandes áreas de atuação, sendo estas a cooperação com Países Parceiros, Palop e Timor-Leste, no âmbito da promoção do desenvolvimento económico, social e cultural. No âmbito da língua, o instituto promove o ensino da língua portuguesa em 84 países, cooperando com 357 instituições de ensino superior, de diversos Ministérios de Educação e com agentes locais com responsabilidades educativas, quer através de cursos desde a pré-escola até ao ensino universitário e profissional. No âmbito cultural, o instituto dispõe de uma rede de Centros Culturais Portugueses onde promovem iniciativas onde envolve a literatura, as artes e o património (Instituto Camões, s/d, s/p).

Retomando à questão da cidade de Macau, este é um tesouro vivo do património cultural lusófono e por esta razão tem vindo a ser utilizado pela China para promover os seus interesses não só com Portugal, mas também com os Países de Língua Portuguesa.

Em 2003 foi criado o Fórum de Cooperação Económico e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, vulgarmente denominado de “Fórum Macau”, que consta como seus membros a RAEM, os PALOP’S, Portugal e Timor-Leste. A sua criação vem de vontade política de Pequim, através de sugestões dos quadros de Macau, e tornou-se num dos principais ativos estratégicos no mundo lusófono. O seu funcionamento passa por ser uma plataforma de diálogo e cooperação multilateral visando o estabelecimento de intercâmbio económico e comercial entre a China e os países lusófonos promovendo visitas de Chefe de Estado e encontros ministeriais e empresariais nas áreas do domínio comercial, do investimento, da cooperação empresarial, da engenharia, da construção de infraestruturas, dos recursos naturais e humanos. (Silva, 2020, p.116 - 117)

O Fórum Macau tornou-se um componente distinto da política externa chinesa, sendo que opera como a ponte de ligação entre a China e os países da CPLP em torno do comércio e o investimento direto estrangeiro, ambos que têm vindo a aumentar nos últimos anos, que como consequência vem ampliar a influência chinesa. Em 2003 o comércio entre a China e os países lusófonos era de \$11 mil milhões e em 2019 passou

para \$150 mil milhões, enquanto o investimento chinês nos mesmos passou de \$64 milhões para \$9.9 mil milhões (Marques & Zhang, 2022, s/p). Como podemos observar, o Fórum Macau é de essencial importância para a China, sendo um instrumento de *soft power*, e garante a Pequim um diálogo bilateral com cada estado-membro num espaço multilateral, ajudando a promover os seus interesses económicos nos países lusófonos, nomeadamente Angola, Brasil e Moçambique (Mendes, 2013, p. 287).

No ponto de vista chinês, o Fórum Macau é um recurso fundamental para a cooperação com os países de língua portuguesa indo em conta de uma política geral e progressiva da criação de um sino esfera e de afirmação internacional, semelhante a outros fóruns que a China participa, a única diferença é o envolvimento direto de uma das suas regiões administrativas especiais e uma relação direta com o Ministério Comércio. O sucesso do Fórum junto dos países lusófonos baseia-se de uma partilha histórica e linguística, demonstrando que a sua criação não foi uma tendência do momento após a transição de soberania, mas sim parte de uma política estudada pelos quadros de Macau tornando-se numa aposta ganha proporcionando novas oportunidades entre a China e os países em questão (Costa, 2020, p. 48).

Todavia, apesar de se promover como um órgão multilateral, esta faceta cai quando a liderança chinesa prefere as relações bilaterais em vez das multilaterais. Isto deve-se não só à desconfiança chinesa de sistemas multilaterais, mas também da própria estrutura do fórum, sendo que a China nomeia o secretário-geral e os três secretários adjuntos, só um é rotativo pelos seus membros por ordem alfabética, e os restantes dois são representantes da China, um diretamente eleito pelo Governo Central e o outro pela Região Administrativa Especial de Macau, ou seja, a liderança da instituição é puramente chinesa (Costa, 2020, p. 49).

Como podemos observar, o *soft power* é uma arma importante no arsenal de qualquer país, sendo que devido à globalização já não há vontade de um Estado conquistar território para adquirir mais recursos quando é mais vantajoso comerciar e negociar. No entanto o seu oposto, o *hard power*, vem a prejudicar a imagem de um país, sendo que no caso dos Estados Unidos a sua invasão do Iraque e do Afeganistão vieram a prejudicar a sua imagem e por tornarem a sua influência no mundo. No caso chinês, também podemos observar que as suas pretensões expansionistas com Taiwan e no Mar da China

Meridional e os escândalos relativos a instituições ligadas ao seu governo, o seu *soft power* tem vindo a diminuir.

A questão mais pertinente é se de facto Portugal tem perdido influência neste território? A resposta curta e direta é sim têm perdido influência desde os meados dos anos sessenta após o motim 1-2-3 levando a administração portuguesa estar nas mãos de uma elite local ligada ao PCC.

Em termos do fator cultural lusófono, este já vimos que muito do património continua a ser preservado, não só pelos esforços da administração portuguesa nos finais dos anos 80, mas também pela vontade das autoridades chinesas como modo de se aproximar dos países lusófonos e de a manter como um laço de uma história partilhada entre Portugal e a China.

Todavia, o fator cultural mais importante dos traços históricos lusófonos é a língua de Camões, o português, que se mantém relevante no território por diversos fatores.

O primeiro fator é o facto de que a língua portuguesa se mantém a nível legal devido à Declaração Conjunta de 1987, onde no ponto 2, alinha 5 onde refere que “Além da língua chinesa, poder-se-á usar também a língua portuguesa nos organismos do Governo, no órgão legislativo e nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau” e que seria consagrada no artigo 9º da Lei Básica onde refere que “Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial”. Este facto não poderá ser alterado em termos legais até à data prevista de 20 de dezembro de 2049.

Como já vimos anteriormente, o português foi negligenciado pela administração portuguesa sendo usado exclusivamente pela comunidade portuguesa e macaense, sendo este usado como elo de ligação entre ambas as comunidades, e conseqüentemente a língua portuguesa é falada, fluentemente, pelos macaenses e pelos portugueses que permaneceram no território. Sendo assim, de acordo com os dados do censo de 2021, o português é falado por 2.89% da população, sendo só 0.69% a utilizarem o português como língua corrente, uma vez que só 1.45% da população de Macau têm ascendência portuguesa (Resultados Globais dos Censos 2021, 2021, p. 62).

Atualmente, a língua portuguesa é usada e ensinada, tanto na China e em Macau, como uma língua funcional, sendo que a principal motivação para a sua aprendizagem deriva da atratividade económica e empresarial dos mercados emergentes, com destaque para Angola e o Brasil, ou para melhorar a sua posição no território de Macau na obtenção de um melhor emprego (Caeiro, 2021, p. 85).

Na China a promoção da língua portuguesa tem sido realizada não só pelo Instituto Camões, mas também pelo Instituto Português do Oriente (IPOR), fundado em 1989, que tem como objetivo a preservação e difusão da língua e a cultura portuguesa no Oriente, com vista à continuidade e aprofundamento do diálogo intercultural; apoiar as comunidades de raiz cultural portuguesa e contribuir para o reforço do diálogo Oriente-Occidente na RAEM (Instituto Português do Oriente, s/d, s/p).

Cabe ao IPOR o ensino do português no Oriente, organizando cursos de Português Língua Estrangeira (PLE) com a duração de 12 a 300 horas e disponível entre os níveis A1 e C1. Os cursos promovidos variam entre diversos setores no mercado de trabalho desde cursos vocacionados para a Segurança Pública, Serviços públicos (como a Alfândega) e diversos focados na área de turismo (Hotelaria, Restauração, etc.). O IPOR também tem colaborado com instituições do ensino superior em Macau como o Instituto de Formação Turística e a Direção dos Serviços de Educação e Juventude, promovendo cursos específicos desde um Curso de Formação Básica em Língua Portuguesa a um Curso Intensivo de Língua e Cultura Portuguesa (Caeiro, 2021, p. 86 - 87).

No que respeita à língua portuguesa, o Governo chinês veio a reorientar estudantes para cursos de português devido à escassez de tradutores e intérpretes. Para tal, nos anos 70 diversos jovens foram mandados para o Brasil (1974) e para Moçambique (1975), só a partir dos anos 80 que estudantes chineses foram integrados em cursos de aperfeiçoamento de língua portuguesa em Portugal, nomeadamente na Faculdade de Letras da então Universidade Clássica de Lisboa (atual Universidade de Lisboa) (Fernandes, 2017, p. 45).

A primeira instituição na China a criar, em 1960, um curso de Licenciatura em Língua Portuguesa foi a Universidade de Comunicação da China (UCC). Após a assinatura da Declaração Conjunta de Reforço das Relações Bilaterais, em dezembro de 2005, a UCC assinou protocolos com Portugal e com Macau para a integração de alunos em instituições para prosseguirem a aprendizagem da língua (Fernandes, 2017, p. 46).

Em 2012 foi registado as seguintes parcerias entre institutos portugueses e chineses (Fernandes, 2017, p. 48):

Instituições de ensino superior da China e da Região Administrativa Especial de Macau	Universidades com protocolos de cooperação assinados
Universidade de Estudos Estrangeiros de Pequim	Universidade de Macau
Universidade de Estudos Estrangeiros de Xangai	Universidade de Macau Universidade de Lisboa Instituto Politécnico de Macau
Universidade de Comunicação da China	Universidade de Macau Universidade de Coimbra Universidade Federal do Rio Grande do Sul Instituto Politécnico de Macau
Universidade de Pequim	Instituto Politécnico de Macau
Universidade de Estudos Estrangeiros de Tianjin	Universidade de Macau Universidade de Lisboa Universidade do Minho
Universidade de Estudos Estrangeiros de Xi'na	Universidade de Aveiro Universidade do Minho
Universidade de Estudos Estrangeiros de Dalian	Universidade de Aveiro Universidade Nova de Lisboa
Universidade Normal de Harbin	Universidade do Minho
Universidade de Estudos Estrangeiros de Jilin Huaqiao	Universidade de Aveiro
Universidade de Economia e Comércio Internacional	Universidade de Lisboa
Universidade de Macau	Universidade de Lisboa
Instituto Politécnico de Macau	Instituto Politécnico de Leiria

Como podemos observar, a língua portuguesa para muitos estudantes chineses da China Continental e da RAEM é uma língua funcional, ou seja, dispõe uma finalidade instrumental abrindo as portas para o mundo exterior, nomeadamente aos países de língua portuguesa. Muitos alunos chineses que estudam a língua portuguesa vêm o idioma como uma língua “global” e uma língua facilitadora para a comunicação intercultural e um instrumento para adquirir conhecimento e fazer negócios (Fernandes, 2017, p. 74).

No âmbito de instituições com o objetivo de difundir e preservar a cultura lusófona em Macau, deve ser mencionado o Instituto de Cultura e Língua Portuguesa (ICALP), a Fundação Oriente (FO) e por fim o Instituto Português do Oriente (IPOR). O IPOR, criado em 1989, é uma instituição de vocação privada que conta com a participação do FO (54% de contribuição) do Governo Local (31%) e o ICALP (15%) (Silva, 2011, p. 142).

Atualmente, Dias (2013) apresenta uma lista de condicionantes associadas ao ensino do português em Macau, referindo a existência de lacunas nesta realidade (Caeiro, 2021, p. 8485):

- Falta de professores profissionalizados em formação específica em PLE;
- Uso da mesma metodologia que é usada para o ensino de língua materna;
- Falta de materiais didáticos adequados às características dos alunos de língua materna chinesa;
- Expansão rápida do inglês.

3.3. Desafios no futuro relacionamento entre Portugal e a China relativamente à RAEM;

No âmbito das relações internacionais existem diversos fatores de importância para os Estados, sendo o mais importante a soberania, o prestígio, a confiança e a independência nacional, além de outros. No caso desta relação triangular veremos os principais e futuros desafios nas relações externas entre Portugal e a China.

No centro desta relação está o território de Macau que durante 500 anos foi o elo que ligava e continua a ligar ambos os países. No que consta no âmbito da política externa portuguesa, as relações com a China tiveram sempre uma importante relevância no continente asiático, devido à posição privilegiada de Macau em relação ao comércio chinês e a consequente importância da manutenção portuguesa no território.

Após a transferência de soberania e a entrada para o novo milénio, a relação Portugal-China manteve-se amigável. Atualmente a relação Portugal-China consta-se em torno do comércio global, procura “consolidar a parceria estratégica existente, reforçando a cooperação em termos económicos, nomeadamente ao acesso das empresas e produtos portugueses no mercado chinês (Portal Diplomata, s/d , s/p).)

No que toca a esta relação, Augusto Santos Silva, Ministro dos Negócios Estrangeiros, refere que a relação de Portugal com a República Popular da China dá-se em torno da abertura do mercado chinês aos bens nacionais e o investimento chinês na indústria do país, nomeadamente à mobilidade elétrica, e o interesse da China em Portugal é devido à sua posição geoestratégica no Atlântico Norte e na União Europeia, sendo a ponte entre a Europa e o Mundo. Por fim o MNE menciona que “não faz sentido agitar o fantasma de uma futura inflexão no posicionamento português, como se o país se dispusesse agora a ser cavalo de troia” (Silva, s/d, p. 3).

Em 2019, durante uma reunião entre Primeiro-Ministro António Costa, 2015-2023, e o Chefe do Executivo de Macau, Fernando Chui Sai-on, 2009-2019, Costa destacou a importância da relação luso-chinesa e do papel que Macau desempenha, referindo que Portugal tem uma amizade especial com Macau e afirmou a vontade de reforçar a cooperação bilateral com o território. Fernando Chui destacou a importância da língua portuguesa no âmbito da nova rota da seda afirmando que “o apoio de Portugal será positivo para Macau porque permitirá desempenhar melhor o seu papel na criação da base de formação da língua portuguesa e do turismo” (República Portuguesa, 2019, s/p).

Desde a transferência de soberania, ambos os Estados têm assinado diversos acordos bilaterais, sendo o primeiro a 12 de janeiro de 2005 que envolvia a vertente económica, empresarial, cultural, científica e educacional. Em dezembro de 2018, durante uma visita oficial de Xi Jinping a Portugal, foram assinados 17 acordos envolvendo a área da economia, cultura, tecnologia e educação, destacando-se a questão mais pertinente, entre os acordos assinados, um entendimento de cooperação para a Nova Rota da Seda,

aderindo Portugal a este projeto e abrindo as portas do país ao investimento chinês (Lourido. 2021, s/p).

A relação Luso-chinesa tem sido alvo de diversas críticas, vindas dos Estados Unidos e da União Europeia, sendo Portugal acusado de ser um cavalo de troia chinês no centro da NATO e da UE. Esta acusação deve-se ao forte investimento chinês no país desde 2008 e aumentando consideravelmente durante e após a Troika estabelecendo uma relação bastante assimétrica favorável à RPC no que diz respeito ao investimento direto e ao comércio. Diante dessas condições, levaram a que o Secretário de Estado dos Estados Unidos, Mike Pompeo, a demonstrar descontentamento na proximidade de ambos os Estados, nomeadamente sobre a questão da participação da Huawei na construção da rede de telecomunicações 5G.

No entanto, esta acusação de Portugal ser o cavalo de Troia tem vindo a ser cada vez mais plausível, pois o primeiro-ministro António Costa tem vindo a defender o regime chinês perante a União Europeia, apoiando o investimento chinês na Europa e indo contra as tentativas da UE de monitorizar os investimentos de entidades fora da UE nas principais indústrias dos seus Estados membros. De acordo com João Duque (2019), professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa, “António Costa não é o cavalo de troia dos chineses na UE. Ele é o seu cavalo de guerra” (Faget, 2019, s/p), tendo em conta que na crise económica de 2010 o único país que veio ajudar Portugal foi a China ao comprar grandes quantidades da dívida nacional portuguesa, aumentando a sua influência ao adquirir empresas portuguesas como a Redes Energéticas Nacionais, devido a estas condições Duque (2019) afirma que “Portugal não pode tomar qualquer posição contra a política de expansão da China” e a culpa também é da UE. Esta visão é apoiada por Ana Gomes (2019), ex-deputada do PS no Parlamento Europeu, que afirma que “a Troika empurrou literalmente Portugal para os braços chineses” e que devido à falta de atenção por parte da UE, que afirmava sempre a liberdade dos mercados, ela “Agora está pagando o preço pelo seu erro” (Faget, 2019, s/p).

Em relação aos potenciais desafios entre Portugal-China em relação a Macau importa considerar três principais fatores, nomeadamente a soberania do território, a democracia macaense e por último a confiança entre ambos os Estados.

Em relação à soberania de Macau, esta não seria eterna, sendo que foi acordado que o Estatuto de Macau iria durar 50 anos após a transferência de soberania, ou seja, até 23 dezembro de 2049. Por este motivo, se a Declaração Conjunta for cumprida e ao final da data prevista, a RPC virá a incorporar Macau como uma província chinesa e o acordo se dará como cumprido.

Todavia, como já observamos anteriormente a China tem vindo a integrar o território antes do tempo acordado, não só com a implementação da “lei de segurança nacional” que por consequência levou a restrições tanto a nível da liberdade política e de expressão dos cidadãos de Macau. Se a China continuar a pressionar Macau a implementar leis e reformas que vão contra os princípios da Declaração Conjunta e por consequência, Macau poderá vir a ser integrado na China antes da data concordada.

Também em relação à soberania macaense, existe a possibilidade de Macau manter o seu estatuto de Região Administrativa Especial. De acordo com o presidente da Associação para a Divulgação da Lei Básica de Macau, Liu Chaki-Wan (2023), disse à Lusa que o princípio “Um país dois sistemas” tem sido aplicado com sucesso e que pode manter-se após 2049, justificando-se com as declarações de Deng Xiaoping, “nos primeiros 50 anos não existiriam mudanças e que, após 50 anos, não era necessário mudar” e de Xi Jinping onde afirmou que o princípio “está de acordo com os interesses nacionais e não há razão para o alterar”. Liu também sublinha que “a Chave para o futuro de “Um país, dois sistemas” depende dos resultados da sua aplicação” e que o princípio “tem sido bem-sucedido, eficaz e popular, e que tem um vasto âmbito e uma forte vitalidade” (Chaki-Wan, 2023, s/p).

Em relação à perda de soberania macaense, temos por consequência a limitação da democracia no território. Uma vez que Macau é uma Região Administrativa Especial da República Popular da China, o termo de soberania não se refere à soberania estatal de um Estado soberano, mas sim ao seu elevado grau de autonomia dentro do Estado chinês.

No que consta à democracia macaense, o seu maior desafio é a sua constante deterioração realizada pelas suas autoridades a mando do governo chinês. Como já observámos, o maior atentado às instituições democráticas da cidade foi em 2021 com a exclusão das listas (partidos) pró-democráticas, por estes desejarem que os cidadãos tenham uma maior representação, por sufrágio direto no território, algo que vai contra os interesses de Pequim que os excluiu por “não serem fiéis à RAEM”.

De acordo com José Pedro Coutinho (2022), o único lusodescendente na Assembleia Legislativa de Macau, refere que “não foi assim no passado na administração portuguesa, não foi assim após o estabelecimento da RAEM e até à presente data, e não vai ser fácil no futuro termos uma Assembleia Legislativa [com deputados] maioritariamente eleitos por voto democrático”. Em relação ao regime atual, Coutinho (2022, s/p) lamenta a falta de transparência no que toca aos conflitos de interesse, referindo que:

é um regime [em] que tenho estado a trabalhar nos últimos 20 anos em Macau para que as coisas sejam mais transparentes, para eu saibamos quem é quem cá em Macau, o que está por trás, quais são as suas responsabilidades, quais são as suas empresas, que funções exercem em determinadas associações. (Coutinho, 2022, s/p)

Como anteriormente vimos, estas discrepâncias democráticas não foram estabelecidas após a transferência de soberania, mas existem desde a administração portuguesa que manteve um sistema onde o sufrágio direto não era absoluto. Os deputados eleitos para a Assembleia Legislativa de Macau que, desde 1975, foram escolhidos por um método misto onde a maioria é eleita indiretamente, por setores profissionais, sociais e económicos da cidade ou são nomeados diretamente pelo Chefe do Executivo e os restantes foram por sufrágio direto, e mesmo assim com limitações como ocorreu nas eleições de 2017 e 2021.

O último dos desafios, que mencionarei, para o relacionamento Portugal-China é a perda de confiança perante a China. Como já observamos anteriormente, a China tem vindo a não cumprir as obrigações que assumiu ao assinar a Declaração Conjunta em 1987. Como a China tem vindo a violar os direitos, as liberdades e a coesão do território de Macau nos últimos anos, nomeadamente com a interferência no sistema eleitoral do território, como ocorreu nas eleições de 2021, ao excluir os partidos pró-democráticos, e a opressão da liberdade de expressão dos seus cidadãos, ao transformar os órgãos de telecomunicação pública em braços de propaganda do Partido Comunista Chinês, e em 2019, durante as comemorações dos 20 anos da transferência de soberania, ao proibir seis jornalistas de Hong Kong de entrarem no território. Todas estas ações vão contra os pontos da Declaração Conjunta que a China assinou com Portugal em 1987.

No que toca às relações internacionais, tanto em termos políticos e jurídicos, a confiança é um dos fatores mais importantes numa relação bilateral. Sendo que a confiança é um ingrediente importante para o sucesso, tornando-se num mecanismo essencial no relacionamento de dois atores, sejam eles políticos, económicos ou individuais.

De acordo com Francis Fukuyama a confiança é “a expectativa que nasce no seio de uma comunidade de comportamento estável, honesto e cooperativo, baseado em normas compartilhadas pelos membros dessa comunidade” (Fukuyama, 1996, p. 41)”.

Sendo que a China não consegue cumprir um acordo assinado em boa-fé por ambas as partes, como é que Portugal, ou qualquer outro Estado soberano, poderá confiar que a China irá cumprir a sua parte em futuros tratados internacionais. Esta perda de confiança é algo que Portugal não pode esquecer ou deixar passar, tendo em conta os acontecimentos já referidos para potenciais negociações nos próximos anos, se os seus dirigentes pretenderem continuar a aproximar-se da China.

Conclusão

Como podemos concluir, a relação triangular entre Portugal, China e Macau tem perdurado por 442 anos, desde o estabelecimento de Macau em 1557 após várias tentativas fracassadas, como foi o caso da vila de Liampó em 1542, até à transferência de soberania a 20 de dezembro de 1999.

Durante estes quase 500 anos de soberania portuguesa em Macau, os portugueses presenciaram diversos períodos turbulentos, nomeadamente a queda da dinastia Ming em 1644 e o surgimento da dominação Manchu com a dinastia Qing, ao período dos senhores da guerra na primeira metade do século XX, à Segunda Guerra Sino-Japonesa, 1937-1945 e ao Motim 1-2-3 em 1966. A sobrevivência da administração portuguesa deu-se devido ao seu *modus operandi*, que vinha a ser semelhante à das cidades-estado italianas durante o renascimento, devido ao fator geográfico, sobretudo a distância entre Lisboa, Cochim (mais tarde Goa) e Macau. Este fator permitiu maior margem de manobra à elite comercial de Macau para navegar os jogos de poder e as intrigas políticas com as autoridades chinesas em Guangdong.

Com o passar do tempo, o estatuto político-administrativo de Macau foi sendo alterado à medida que o território se expandia, tornando-se cidade em 1573, 16 anos após o início da administração portuguesa, sendo administrada pela Índia Portuguesa até 1884, só se tornando numa colónia de pleno direito após 1887 com ratificação do Tratado de Tianjin. Durante o século XX e com as alterações do regime após a Revolução dos Cravos em 1974, é que viria a última alteração ao estatuto vigente em Macau com a proclamação do Estatuto Orgânico de Macau em 1976, que vinha a garantir um elevado grau de autonomia à cidade semelhante à das Regiões Autónomas portuguesas.

Todavia, a questão do estatuto e da soberania do território foi sempre um ponto de tensão em ambos:

Na perspetiva portuguesa, Macau era português sendo que, de acordo com algumas fontes, a cidade foi uma recompensa após os portugueses terem ajudado no combate contra a pirataria no Mar da China Meridional. No entanto, outra fonte aponta para o facto que os portugueses subornaram Wang Qing, comandante da guarnição da província de Guangdong, e Wang Bo, subcomissário para a Defesa Marítima. Sendo que

só em 1573, após este acontecimento, é que se deu entrada de 500 Taéis de prata para o cofre do Estado Ming como pagamento do foro-de-chão por parte dos portugueses. Este pagamento viria a servir como uma base legal para o estabelecimento dos portugueses na cidade. Só no século XIX, com a assinatura do Tratado de Tianjin é que Macau se tornou numa colónia de pleno direito do império português, expulsando os órgãos de poder sínico da cidade, mantendo-se até à Revolução dos Cravos. Após o 25 de abril e com a proclamação do Estatuto Orgânico de Macau é que Macau veio conhecer a democracia, abrindo-se uma porta para a eventual entrega de Macau à China.

Pelo ponto de vista da China, os portugueses, tal como todos os estrangeiros, eram considerados bárbaros e estes só se mantinham em Macau devido à vontade do imperador. Para os governantes chineses, Macau era um bairro estrangeiro e em termos administrativos pertencia ao distrito de Xiangshan da província de Guangdong. O facto do pagamento de 500 taéis por ano, como pagamento do foro-de-chão, era visto como um simples arrendamento do território. A partir do século XIX, com a sequência das guerras do ópio e da assinatura do Tratado de Tianjin, Macau, tal como foi o caso de Hong Kong, foi visto como um território roubado pelos tratados desiguais impostos pelas potências ocidentais. Com a chegada ao poder de Mao Tsé-Tung, um dos seus primeiros atos foi a renúncia dos tratados desiguais e iniciou uma política de convivência com os enclaves ocidentais (Macau e Hong Kong) para evitar qualquer intervenção ocidental como estava a acontecer na Coreia. Só após a sua morte na segunda metade da década de 70 e com a chegada ao poder de Deng Xiaoping e a abertura da RPC ao exterior que a possibilidade de uma eventual transferência de soberania foi possível.

Observando o percurso histórico, o Estatuto de Macau foi sendo alterado com o passar do tempo, sendo inicialmente uma simples feitoria, tornando-se cidade em 1573, adquirindo o estatuto de colónia portuguesa em 1887, e numa região chinesa sob administração portuguesa em 1976 até à transferência de soberania em 1999.

A questão de Macau voltou a ser debatida após o 25 de abril com a democratização de Portugal e, posteriormente, com a abertura da China ao estrangeiro. Inicialmente, as negociações foram de natureza informal através da ONU, culminando no reconhecimento do Governo de Pequim como o legítimo representante da China e de Taiwan ser parte integrante do seu território. Em 1979 seria inaugurada a primeira embaixada portuguesa na China e o SCP chegaria à China visando cultivar boas relações, semelhante à

diplomacia de Ping-pong realizada pelos americanos. Só com a primeira visita de Estado do presidente Cavaco Silva, em 1987, foi assinada a Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau, onde ambos os governos se comprometeram a que a transferência de soberania iria ocorrer a 20 de dezembro de 1999.

Entre 1987 e 1999 Macau entrou num período de transição em que ambos os governos iriam negociar o futuro estatuto de Macau. Estas negociações originaram a Lei Básica de Macau em 1993, uma “miniconstituição”, respeitando o princípio “Um País, dois sistemas” e em 1998 foi criada a Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau, com o objetivo de estabelecer o primeiro governo macaense após a transferência de soberania.

Para os dirigentes chineses, a manutenção do *status-quo* já não era relevante, uma vez que a existência de Macau enquanto território administrado pelos portugueses já não era necessária para evitar as sanções internacionais, nem para ser usado para outras finalidades, como o tráfico de narcóticos e como centro rotativo para os seus espões. Por outro lado, os portugueses sabiam que a sua presença em Macau só era possível devido à vontade do governo central chinês.

Desde o povoamento de Macau a sociedade e o sistema político local foram evoluindo à medida que a cidade se expandia. Em termos socioculturais, Macau é o fruto da miscigenação entre a cultura portuguesa e a chinesa, sendo que os navegantes lusitanos se casaram com as mulheres locais e em certos casos com mulheres do sudeste asiático. Em termos culturais, a presença portuguesa ainda se sente na cidade desde a calçada portuguesa, os diversos monumentos históricos, ainda preservados pelas autoridades locais, à própria gastronomia lusitana que encontramos por todos os cantos da cidade. Todavia, a língua portuguesa é atualmente utilizada por uma pequena minoria da população, nomeadamente pelos portugueses e pelos macaenses, mantendo alguma relevância como uma das línguas oficiais do território e pela sua utilidade como uma língua funcional junto do mercado nos países da CPLP. Esta realidade da língua portuguesa também tem a ver com a falta de ação da administração portuguesa, sendo que durante gerações a administração portuguesa não investiu na educação do idioma que por consequência limitou a sua utilização, exclusivamente, pela comunidade portuguesa e macaense.

Em termos económicos, Macau está dependente de dois setores que se encontram em simbiose, sendo estes o Turismo e a indústria do Jogo. Em relação ao Jogo este ganhou importância nos finais do século XIX, sendo que na vizinha Hong Kong e a província de Guangdong o tinham proibido. Atualmente, Macau depende do Jogo como a sua principal fonte de rendimento, derivado do turismo vindo da China Continental e de países vizinhos onde a prática é proibida.

Mesmo com tentativas recentes de diversificar o seu rendimento, o Jogo continua a ser a sua maior fonte de receita e a principal setor económico da cidade.

No sistema político de Macau foram aparecendo diversos cargos e instituições que vieram a governar a cidade. A primeira figura que governou Macau foi o Capitão-Mor que, tal como nos restantes territórios ultramarinos, desempenhava funções militares e administrativas nas suas capitánias. Em Macau o capitão desempenhava estas funções quando chegava à cidade até à sua partida para o Japão, sendo que este na realidade funcionava como um mercador, durante a sua ausência Macau era administrada pelo Bispo de Macau.

O segundo cargo a ser estabelecido foi o do Ouvidor, em 1580, por iniciativa da comunidade portuguesa local a fim de ajuizar diversos casos que envolvesse a população portuguesa tendo as suas competências e responsabilidades sido expandidas com o passar do tempo, nomeadamente a governação da cidade na ausência do capitão-mor.

A instituição-chave para o funcionamento de Macau, o Leal Senado, foi estabelecida em 1586 a pedido dos moradores de Macau. Apesar o Senado ter exclusivamente as funções de uma instituição municipal, devido ao seu *modus operandi*, o Senado veio a representar o principal órgão político da cidade. Os seus membros pertenciam à elite mercantil portuguesa, nomeadamente três vereadores, dois juizes e o Procurador. Após a Revolução dos Cravos, a importância política do Senado foi reduzida à de um Câmara Municipal, passando os poderes legislativos para a Assembleia Legislativa.

O terceiro cargo a ser estabelecido seria o do Governador em 1615, que veio substituir o cargo de Capitão-Mor. Inicialmente o seu poder era reduzido pela intervenção do Leal Senado através da redução do financiamento da defesa da cidade, estando assim subjugado aos interesses políticos do Procurador, mas com a chegada de João Maria Ferreira do Amaral, em meados do século XIX, veio a agrupar mais competências para o

seu cargo até que o Governador se tornou na figura central da vida política de Macau. Esta centralidade do seu poder deriva do seu objetivo de tornar Macau numa colónia portuguesa e não num mero bairro estrangeiro. Só após o 25 de abril é que os poderes do Governador foram reduzidos, refletindo o novo regime democrático que vigorava em Portugal.

A última instituição a ser criada foi a Assembleia Legislativa de Macau que veio a refletir a mudança de regime em Portugal na segunda metade da década de 70. A nova Assembleia veio a substituir o Leal Senado como o coração político da cidade. Este funcionava com um sistema híbrido onde os seus membros eram eleitos pelo seguinte método, sete deputados eram nomeados pelo governador e os restantes deputados eram eleitos por sufrágio direto e indireto. Este sistema manteve-se após a transferência de soberania só alterando o número de deputados eleitos, com a exceção dos que eram nomeados.

Após a transferência de soberania, manteve-se o *status-quo* devido aos esforços dos dirigentes portugueses e chineses com a Declaração Conjunta de Macau em 1987 e pelo período de transição. Sendo assim, o cargo de Governador foi substituído pelo Chefe do executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Após as observações realizadas, sobre o percurso histórico e a transformação de Macau durante os quase cinco séculos de administração portuguesa e as suas alterações político-administrativas após a transferência de soberania, as questões mais pertinentes do trabalho passam por verificar se as obrigações da declaração conjunta estão sendo cumpridas, a potencial perda da influência cultural portuguesa e por último os principais desafios futuros no relacionamento luso-chinês.

Em relação, às obrigações estabelecidas, académicos como Jaime Nogueira Pinto e Francisco Starfield Cabral têm apontado a postura e o não cumprimento das obrigações da Declaração Conjunta nos últimos anos pela China. Por outro lado, os dirigentes de Macau afirmam que a declaração tem vindo a ser cumprida escrupulosamente e que os direitos, liberdades e garantias têm sido preservadas. Como é possível notar pelos académicos, os dirigentes de Macau têm vindo a violar diversas liberdades garantidas pela Declaração Conjunta, nomeadamente a liberdade política, de expressão e de imprensa através da transformação da Teledifusão de Macau num órgão de propaganda

do Partido Comunista Chinês, da exclusão de 21 candidatos nas eleições de 2021 e pela proibição da vigília anual às vítimas do massacre de Tiananmen.

Confirmamos que de facto a influência portuguesa no território tem vindo a diminuir. No contexto de influência encontramos o maior o recurso de *soft power* na língua portuguesa. No entanto no que consta à língua portuguesa, esta foi sempre negligenciada pela administração portuguesa, todavia esta continua a ser uma das línguas oficiais de Macau. O português tem vindo a ter um maior papel na China, nomeadamente como uma língua funcional devida à atratividade económica e empresarial dos mercados lusófonos. Para tal efeito, diversos institutos, como o Instituto Camões e o Instituto Português do Oriente, têm difundido a língua de Camões em Macau e na China Continental.

Os principais desafios que a relação luso-chinesa estão relacionados com a perda da democracia macaense, a soberania de Macau e a confiança entre ambos os Estados.

Relativamente à soberania, esta seria limitada tendo em conta que em 2049 Macau seria incorporada pela China, todavia a China tem vindo a integrar, pouco a pouco, o território, levando a restrições da liberdade política e de expressão dos macaenses, pressionando o território a implementar leis e reformas que vão contra a Declaração Conjunta. No entanto, o presidente da Associação para a Divulgação da Lei Básica de Macau, Liu Chaki-Wan, chegou a afirmar à Lusa que Macau poderá, eventualmente, manter o seu estatuto após 2049.

No que consta à deterioração da democracia macaense, esta ocorre devido à intervenção do governo central chinês na política de Macau, como chegamos a observar a intervenção nas eleições de 2021 ao excluir a maioria dos partidos pró-democracia, que procuram expandir o sufrágio direto no território.

Por último, em relação à confiança entre Portugal e a China já observamos que a China tem vindo a violar as obrigações que assumiu ao assinar a Declaração Conjunta. No que consta nas relações internacionais a confiança entre duas entidades é de extrema importância, sendo que sem ela qualquer tratado assinado não tem relevância se nenhuma das partes o pretende cumprir.

Após a análise dos dados, observámos que a China não tem cumprido as suas obrigações que tem com Portugal e ao quebrar a Declaração Conjunta sobre as Questão

de Macau demonstra que a China não consegue cumprir um tratado assinado de boa-fé, que lhe trouxe benefícios. Sendo assim, ao violar o princípio de boa fé, Portugal e qualquer outro país que pretenda assinar um futuro acordo com a China terá que ter em mente que, a qualquer momento, a China poderá violar um acordo, perdendo qualquer sinal de confiança que houvesse numa relação bilateral com a República Popular da China.

Bibliografia

Monografia

- Boniface, P. Compreender o Mundo: as Relações Internacionais para todos, Edições Texto & Grafia, 2016
- Boniface, P. Dicionário das relações Internacionais, Plátano Editora, 1996
- Brandão, F. Salazar – Citações, livros d' hoje, 2023
- Bryman, Alan e Bell, Edward. (2019). Social Research Methods, 5th Canadian edition. Oxford: Oxford University Press.
- Boxer, C. Estudos para a história de Macau: Séculos XVI a XVIII, Fundação Oriente, 1991
- Dahl, R. The Concept of Power, Department of political Science, Yale University, 1957
- Fernandes, M. Macau na política externa chinesa, 1949-1979. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2006
- Ferreira, P. As Relações Luso-Britânicas na China Meridional, CEHA, 2002.
- Fukuyama, F. & Borges, C. Confiança: valores sociais e criação de prosperidade, Gradiva, 1996.
- Jaivin, L. A Mais Breve História da China, Dom Quixote, 2022
- Monteiro, L. Portugal e a China: Uma Relação com Futuro, Almedina, 2011.
- Nye, J. Soft Power – The Means to Success in World Politics, Public Affairs, New York, 2004
- Pinto, J. Hegemonia: 7 Duelos pelo Poder Global, Crítica, 2021
- Sampieri, Robert H., Collado, Carlos, H., Lucio, Pilar B. Metodologia de Pesquisa. São Paulo: Mcgraw-hill, 2006.
- Silva, J. Portugal e a China: as relações luso-chinesas, do mundo quinhentista ao contexto contemporâneo, Macau: Instituto Internacional, 2020
- Silva, M. Transição de Macau para a modernidade: 1841-1853: Ferreira do Amaral e a construção da soberania portuguesa, Fundação do Oriente, 2002
- Sit, V. Macau ao Longo de 500 anos: como surgiu e evoluiu uma cidade chinesa atípica, Silkroad Press, 2013
- Vasconcelos, T. A Ascensão da China: Acomodação Pacífica ou Grande Guerra, Almedina, 2009.

Web – Sítios consultados

- Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau. Breve introdução sobre a Lei Básica de Macau. http://www.basiclaw.org.mo/index.php?p=17_0
- Biblioteca Nacional Digital. Tratado de Amizade e Comercio: Portugal e o Imperio da China. <https://purl.pt/32569/2/>
- Botas, J. (2019, janeiro 20). Regimento do Ouvidor de Macau nas partes da China: 1587. Macau antigo. <http://macauantigo.blogspot.com/2019/01/regimento-do-ouvidorde-macau-nas.html>
- Brand Finance. (25/02/2021). Global Soft Power Index 2021: 15 Nations from MENA Feature. <https://brandfinance.com/press-releases/global-soft-power-index-2021-15nations-from-mena-feature>
- Brand Finance. Global Soft Power Index 2024 <https://static.brandirectory.com/reports/brand-finance-soft-power-index-2024digital.pdf>)
- Confucius Institute. <https://ci.cn/en/>
- Conselho das Comunidades Macaenses. Estatutos. <http://www.conselhomacaense.com/homepage/estatutos/>
- Costa, C. (2020, março). O discurso chinês para os países africanos de língua portuguesa: O papel do Fórum Macau. *Relações Internacionais*, 65. 43–55. https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/20627/1/RI_65_art04_CMC.pdf
- Constituição de 21 de agosto de 1911. <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1911.pdf>
- External Action, 2021, Macau: Declaração do porta-voz sobre a exclusão de candidatos às eleições para a Assembleia Legislativa. https://www.eeas.europa.eu/eeas/macaudeclara%C3%A7%C3%A3o-do-porta-voz-sobre-exclus%C3%A3o-de-candidatos-%C3%A0s-elei%C3%A7%C3%B5es-para-assembleia_pti
- Fundação Jorge Alves. Civilização e Cultura - China e Macau. As primeiras instituições de Macau <https://www.fundacaojorgealves-bibliotecadigital.com/index.php?s=livro&colecao=civil-e-cultura-china-emacau&livro=primeiras-instituicoes-macau.>)

- Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Regulamento Administrativo n.º 6/1999 de 20 de dezembro: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/01/regadm06.asp>
- Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. <https://bo.io.gov.mo/bo/i/1999/leibasica/index.asp#c4>
- Instituto Camões. <https://www.instituto-camoes.pt/>
- Instituto Português do Oriente. Missão & Visão. <https://ipor.mo/principal/quemsomos/missao-e-visao/>
- Lourido, R. (2021, fevereiro 26). As relações Portugal-China. Euro Defense Portugal <https://eurodefense.pt/as-relacoes-portugal-china/>
- Macau antigo (2019, janeiro 20). Regimento de Ouvidor de Macau nas partes da China:1587. <https://macuantigo.blogspot.com/2019/01/regimento-do-ouvidor-demacau-nas.html>
- Macau Património Mundial. Edifícios Históricos. <https://www.wh.mo/pt/site/>
- Marques, J. & Zhang, H. (2022, setembro 22). China's outward Foreign Direct Investment in Portuguese Speaking Countries and the role of Macau. China–Lusophone Brief. <https://www.clbrief.com/chinas-outward-foreign-direct-investment-inportuguese-speaking-countries-and-the-role-of-macau-forum/>
- Mendes, C. (2013). A Relevância do Fórum Macau: O Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa. Nação e Defesa – Ásia–Pacífico, 134(5). 279–296 https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/9672/1/MENDESCarmenAmado_Arele_vanciadoforumMacau_oforumparaacooperacaoeconomicaecomercialentreaChinaeos_pais_esdelinguaportuguesa_N_134_p_279_296.pdf
- Portal do Ministério Público. Resolução da Assembleia da República n.º 25/87 Declaração Conjunta e seus anexos I e II sobre a Questão de Macau. <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar25-1987.pdf>
- Resultados dos Censos 2011. (2011). Governo de Macau. https://www.dsec.gov.mo/getAttachment/e7db0b5f-452f-47dd-9727-0e209ccb398d/P_CEN_PUB_2011_Y.aspx

- Resultados Globais dos Censos 2021 (versão atualizada), (2021). Governo de Macau. https://www.dsec.gov.mo/getAttachment/fda23546-c321-47ae-a5b3b4a5071cf732/P_CEN_PUB_2021_Y.aspx
- Património Mundial de Macau. <https://www.macaotourism.gov.mo/pt/sightseeing/macaoworld-heritage#leal-senado-building>
- Portal Diplomático – República Portuguesa Negócios Estrangeiros. Ásia. <https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/temasregionais/asia#prioridades-da-acao-externa>
- Pratos Macaenses e Portugueses. Macao Tourism. <https://www.macaotourism.gov.mo/pt/dining/taste-of-macao/macanese-andportuguese-dishes>
- República Portuguesa. (2019, maio 14). Primeiro-Ministro sublinha importância de manter “amizade especial” com Macau. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=primeiro-ministrosublinha-importancia-de-manter-amizade-especial-com-macau>
- Silva, A. S. Portugal e a China: uma relação Clara e madura. República Portuguesa: Ministro dos Negócios Estrangeiros. <https://www.portugal.gov.pt/downloadficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAAB%2BLCAAAAAAABAAzs7C0BAD7yf2PBAAAAA%3D%3D>
- United Nations Treaty Collection. Joint Declaration on the question of Hong Kong. <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201399/v1399.pdf>
- Universidade Metodista de São Paulo. (2021). Conheça as 10 línguas mais faladas no mundo. <https://metodista.br/noticias/conheca-as-10-linguas-mais-faladas-no-mundo>
- Valério, N. (2021). “Cartas e Leis orgânicas do Império Colonial Português”. Instituto Superior de Economia e Gestão – CSG/GHES – Documento de trabalho / CSG/GHES – Working paper nº71 – 2021. <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/21410/1/WP71.pdf>
- World Heritage Convention. (s.d, s.p). Historic Centre of Macao. <https://whc.unesco.org/en/list/1110/>

Notícias utilizadas:

- Bizarro T. (2019, dezembro 18). Macau comemora “regresso à pátria”. Euronews. <https://pt.euronews.com/2019/12/18/macau-comemora-regresso-a-patria>
- Cabral, F. (2021, julho 23). O acordo de Macau rasgado pela China. Renascença. <https://rr.sapo.pt/artigo/francisco-sarsfield-cabral/2021/07/23/o-acordo-de-macaurasgado-pela-china/247211/>
- Chan V. (2021, julho 12) Sete listas com candidatos excluídos nas eleições por sufrágio directo. Tribuna de Macau. <https://jtm.com.mo/local/sete-listas-candidatos-excluidosnas-eleicoes-por-sufragio-directo/>
- Chaki-Wan, L. (2023, março 29). “Um país, dois sistema” tem sido um sucesso em Macau, pode manter-se após 2049, diz associação. Observador. <https://observador.pt/2023/03/29/um-pais-dois-sistemas-tem-sido-um-sucesso-em-macau-pode-manter-se-apos-2049-diz-associacao/>
- Contacto. (2016, novembro 27) Sentimentos independentistas em Macau? <https://www.contacto.lu/mundo/sentimentos-independentistas-em-macau/397345.html>
- Coutinho, J. (2022, dezembro 4). Desafios para a democracia em Macau. Euronews. <https://pt.euronews.com/2022/12/04/desafios-para-a-democracia-em-macau>
- Esquerda. (2019, agosto 12) Macau: movimento pró-democracia exige sufrágio universal. <https://www.esquerda.net/artigo/macau-movimento-pro-democracia-exigesufragio-universal/62742>
- Expresso. (2023, junho 15). A Nova lei eleitoral de Macau prevê exclusão de “antipatriotas” sem direito a recurso. <https://expresso.pt/internacional/asia/2023-06-15Nova-lei-eleitoral-de-Macau-preve-exclusao-de-antipatriotas-sem-direito-a-recursod135cf90>
- Faget, J. (2019, dezembro 3). Portugal: A China – Friendly EU nation driven by need. <https://www.dw.com/en/portugal-a-china-friendly-eu-nation-driven-by-need/a47872582>
- Hoje Macau. (2017, setembro 4). CAEAL| José Pedruco Achiam diz não ter feito nada ilegal. <https://hojemacau.com.mo/2017/09/04/caeal-jose-pedruco-achiam-diz-naoter-feito-nada-de-ilegal/>

- Kuo, L. (2020, abril 28) Australia called “gum stuck to China’s shoe” by state media in coronavirus investigation stoush. The Guardian. <https://www.theguardian.com/world/2020/apr/28/australia-called-gum-stuck-to-chinas-shoe-by-state-media-in-coronavirus-investigation-stoush>
- Lusa. (2023, abril 18). Acordo China-Portugal tem sido “cumprido escrupulosamente”, segundo chefe do Executivo de Macau. Observador https://observador.pt/2023/04/18/acordo-china-portugal-tem-sido-cumpridoescrupulosamente-segundo-chefe-do-executivo-demacau/?cache_bust=1709110615154
- Lusa. CE denies restrictions on press freedom, believes media are patriotic. Macau Business. <https://www.macaubusiness.com/ce-denies-restrictions-on-press-freedombelieves-media-are-patriotic/>
- Lusa. (2021, julho 21). Comissão eleitoral de Macau confirma exclusão de listas pródemocracia. Observador. https://observador.pt/2021/07/21/comissao-eleitoral-demacau-confirma-exclusao-de-listas-pro-democracia/?cache_bust=1709898870887
- Lusa. (2022, julho 7). Exclusão do campo pró-democracia deixou a população de Macau sem “válvula de escape”. Observador. https://observador.pt/2022/07/07/exclusao-do-campo-pro-democracia-deixoupopulacao-de-macau-sem-valvula-de-escape/?cache_bust=1709898877548
- Lusa. (2022, julho 15). ONU pede esclarecimentos a Macau sobre exclusão de candidatos pró-democracia ao parlamento. Observador. <https://observador.pt/2022/07/15/onu-pede-esclarecimentos-a-macau-sobre-exclusaode-candidatos-pro-democracia-ao-parlamento/>
- Lusa. (2023, dezembro 4). Parlamento de Macau aprova lei eleitoral que exclui candidatos não patriotas. Observador <https://observador.pt/2023/12/04/parlamento-demacau-aprova-lei-eleitoral-que-exclui-candidatos-nao-patriotas/>
- Lusa. (2021, julho 15). Petição Reclama revogação de “chumbo” de candidatos pródemocracia às eleições de Macau. Observador. https://observador.pt/2021/07/15/peticao-reclama-revogacao-de-chumbo-decandidatos-pro-democracia-as-eleicoes-de-macau/?cache_bust=1709898870894
- Mota, S. & Silva, A. (2018, março 18) Activismo/Movimento independentista não se coloca em Macau. Hoje Macau.

<https://hojemacau.com.mo/2018/03/07/activismomovimento-independentista-nao-se-coloca-em-macau/>

- Plataforma. (2023, fevereiro 1). Deputado de Macau diz que parlamento sem membros pró-democracia perdeu qualidade.

<https://www.plataformamedia.com/2023/02/01/deputado-de-macau-diz-queparlamento-sem-membros-pro-democracia-perdeu-qualidade/>

- Xiangyang, H. (2009, dezembro 19). Home is Where the heart is for Macap's Portuguese. China Daily.

https://www.chinadaily.com.cn/china/2010hueurope/200912/19/content_11496956.htm

Teses consultadas

- Caeiro, P. M. B. (2021). O uso de materiais autênticos com estudantes A1 no ensino de portuguesa língua não materna para fins específicos [Tese de doutoramento, Universidade Nova de Lisboa]. Repositório Aberto. <https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/11957>
- Fernandes, M. da. G. G. (2017). Aprendizagem do português língua estrangeira por alunos chineses: culturas, representações e seus impactos na motivação [Tese de doutoramento, FLUL – Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa]. Repositório da Ul. <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/29160>
- Gaspar, M. C. S. (2013). Macau Sá Filo: memória, identidade e ambivalência na comunidade euroasiática macaense [Tese de doutoramento, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa]. Repositório do Iscte. <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/6398>
- Silva, P. M. S. (2011). A língua e a cultura portuguesa a Oriente: análise a caso de Macau [Tese de Doutoramento, Iscte – Instituto Universidade de Lisboa]. Repositório do Iscte. <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/5879>

Decretos-Lei

- Lei n.º 277, de 15 de agosto. Diário da Governo n.º 143/1914, Série I de 1914-08-15. <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1914/08/14300/06660675.pdf>
- Lei n.º 277, de 15 de agosto. Diário da Governo n.º 143/1914, Série I de 1914-08-15. <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1914/08/14300/06750680.pdf>
- Decreto n.º 12421, de 2 de outubro de 1926. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/12421-1926-159726>
- Lei n.º 2016, de 29 de maio de 1946. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/20161946-158240>
- Lei n.º 2048, de 11 de junho de 1951. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/2048-1951-153753>
- Lei n.º 3/71, de 16 de agosto. Diário do Governo n.º 192/1971, Série I de 1971-08-16. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/3-1971-621715>
- Lei n.º 1/76, de 27 de julho. Diário do Governo n.º 174/1974, Série I de 1974-07-27. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-1974-279272>
- Lei n.º 1/76, de 17 de fevereiro. Diário do Governo n.º 40/1976, Série I de 1976-02-17. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/1-1976-507618>

Anexos

Anexo I

Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau e seus anexos I e II

Aprovação, para ratificação, da Declaração Conjunta e seus anexos I e II sobre a Questão de Macau

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 164.º e do n.º 4 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

É aprovada, para ratificação, a Declaração Conjunta e seus anexos I e II, que dela fazem parte integrante, do Governo da República Portuguesa e da República Popular da China sobre a Questão de Macau, concluída e rubricada em Beijing em 26 de Março de 1987 e assinada em Beijing em 13 de Abril de 1987, que segue, com anexos, nos textos português e chinês.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1987.

(Para ser publicada no Boletim Oficial de Macau.)

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

DECLARAÇÃO CONJUNTA DO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E DO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A QUESTÃO DE MACAU.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, recordando com satisfação o desenvolvimento das relações amistosas entre os dois Governos e os dois povos existentes desde o estabelecimento das relações diplomáticas entre os dois países, acordaram em que uma solução apropriada da questão de Macau, legada pelo passado, resultante de negociações entre os dois Governos, seria propícia ao desenvolvimento económico e estabilidade social de Macau e a um maior fortalecimento das relações de amizade

e de cooperação entre os dois países. Para esse efeito, os dois Governos concordam, no termo das conversações entre as suas delegações, em fazer a seguinte declaração:

1 - O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que a região de Macau (incluindo a península de Macau, a ilha da Taipa e a ilha de Coloane, a seguir designadas como Macau) faz parte do território chinês e que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999.

2 - O Governo da República Popular da China declara que, em conformidade com o princípio «um país, dois sistemas», a República Popular da China aplicará, em relação a Macau, as seguintes políticas fundamentais:

1) De acordo com as disposições do artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, a República Popular da China estabelecerá, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

2) A Região Administrativa Especial de Macau ficará directamente subordinada ao Governo Popular Central da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nas relações externas e na defesa, que são da competência do Governo Popular Central. À Região Administrativa Especial de Macau serão atribuídos poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância;

3) O Governo da Região Administrativa Especial de Macau e o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau serão ambos compostos por habitantes locais. O chefe do Executivo será nomeado pelo Governo Popular Central com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas em Macau. Os titulares dos principais cargos públicos serão indigitados pelo chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau para serem nomeados pelo Governo Popular Central. Os nacionais chineses e os portugueses e outros estrangeiros que previamente tenham trabalhado nos serviços públicos (incluindo os de polícia) de Macau podem manter os seus vínculos funcionais. Os nacionais portugueses e de outros países poderão ser nomeados ou contratados para desempenhar certas funções públicas na Região Administrativa Especial de Macau;

4) Os actuais sistemas social e económico em Macau permanecerão inalterados, bem como a respectiva maneira de viver; as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas. A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e

liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de deslocação e migração, de greve, de escolha de profissão, de investigação académica, de religião e de crença, de comunicações e o direito à propriedade privada;

5) A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as políticas de cultura, educação, ciência e tecnologia e protegerá, em conformidade com a lei, o património cultural em Macau.

Além da língua chinesa, poder-se-á usar também a língua portuguesa nos organismos do Governo, no órgão legislativo e nos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau;

6) A Região Administrativa Especial de Macau poderá estabelecer relações económicas de benefício mútuo com Portugal e outros países. Serão devidamente tidos em consideração os interesses económicos de Portugal e de outros países em Macau. Os interesses dos habitantes de ascendência portuguesa em Macau serão protegidos em conformidade com a lei;

7) Com a denominação «Macau, China», a Região Administrativa Especial de Macau poderá manter e desenvolver, por si própria, relações económicas e culturais e nesse âmbito celebrar acordos com os países, regiões e organizações internacionais interessados.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderá emitir, por si próprio, documentos de viagem para entrada e saída de Macau;

8) A Região Administrativa Especial de Macau manter-se-á como porto franco e território aduaneiro separado, para desenvolver as suas actividades económicas. Manter-se-á livre o fluxo de capitais. Como moeda com curso legal na Região Administrativa Especial de Macau, a pataca de Macau continuará em circulação, mantendo-se a sua livre convertibilidade;

9) A Região Administrativa Especial de Macau manterá a sua independência financeira. O Governo Popular Central não arrecadará quaisquer impostos na Região Administrativa Especial de Macau;

10) A manutenção da ordem pública na Região Administrativa Especial de Macau será da responsabilidade do Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

11) Além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau poderá usar a sua própria bandeira e emblema regionais;

12) As políticas fundamentais acima mencionadas e os respectivos esclarecimentos no anexo I à presente Declaração Conjunta serão estipulados numa lei básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e permanecerão inalterados durante 50 anos.

3 - O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que durante o período de transição compreendido entre a data de entrada em vigor da presente Declaração Conjunta e 19 de Dezembro de 1999 o Governo da República Portuguesa será responsável pela administração de Macau. O Governo da República Portuguesa continuará a promover o desenvolvimento económico e a preservar a estabilidade social de Macau e o Governo da República Popular da China dará a sua cooperação nesse sentido.

4 - O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que, a fim de assegurar a aplicação efectiva da presente Declaração Conjunta e criar as condições apropriadas para a transferência de poderes em 1999, será instituído o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês aquando da entrada em vigor da presente Declaração Conjunta. O Grupo de Ligação Conjunto será criado e funcionará em conformidade com as disposições respectivas do anexo II à presente Declaração Conjunta.

5 - O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China declaram que os contratos de concessão de terras em Macau e outros assuntos a eles relativos serão tratados em conformidade com as disposições respectivas dos anexos à presente Declaração Conjunta.

6 - O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China acordam em executar as declarações acima mencionadas e os anexos à presente Declaração Conjunta, da qual fazem parte integrante.

7 - A presente Declaração Conjunta e os seus anexos entrarão em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, que terá lugar em Beijing. A presente Declaração Conjunta e os seus anexos terão igual força vinculativa.

Feita em Beijing a 13 de Abril de 1987, em dois exemplares em português e chinês, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Aníbal António Cavaco Silva.

Pelo Governo da República Popular da China:

Zhao Ziyang.

ANEXO I

Esclarecimento do Governo da República Popular da China sobre as políticas fundamentais respeitantes a Macau

O Governo da República Popular da China presta os seguintes esclarecimentos acerca das políticas fundamentais da República Popular da China respeitantes a Macau, constantes do artigo 2 da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau:

I

A Constituição da República Popular da China estipula no artigo 31.º que «o Estado pode estabelecer, quando necessário, regiões administrativas especiais. Os sistemas a aplicar nessas regiões são estipulados em leis pela Assembleia Popular Nacional segundo a situação concreta». Em conformidade com este artigo, a República Popular da China estabelecerá, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999, a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China elaborará e promulgará a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (a seguir designada como Lei Básica) de acordo com a Constituição da República Popular da China, estipulando que após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau não serão nela aplicados o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados os actuais sistemas social e económico, bem como a respectiva maneira de viver, durante 50 anos.

A Região Administrativa Especial de Macau ficará directamente subordinada ao Governo Popular Central da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nas relações externas e na defesa, que são da competência do Governo Popular Central. À Região Administrativa Especial de Macau serão atribuídos poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. O Governo Popular Central autorizará a Região Administrativa Especial de Macau a tratar, por si própria, dos assuntos relativos às relações externas especificados no artigo VIII do presente anexo.

II

O poder executivo da Região Administrativa Especial de Macau será atribuído ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau será composto por habitantes locais. O chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau será nomeado pelo Governo Popular Central com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas em Macau. Os titulares dos principais cargos públicos (correspondentes aos actuais secretários-adjuntos, ao procurador-geral e ao principal responsável pelos serviços de polícia) serão indigitados pelo chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau para serem nomeados pelo Governo Popular Central.

O órgão executivo subordina-se à lei e prestará contas perante o órgão legislativo.

III

O poder legislativo da Região Administrativa Especial de Macau será atribuído ao órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau. O órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau será composto por habitantes locais e constituído por uma maioria de membros eleitos.

Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau manter-se-ão, salvo no que contrariar o disposto na Lei Básica ou no que for sujeito a emendas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

O órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau poderá, por si próprio, produzir leis de acordo com as disposições da Lei Básica e os procedimentos legais. Das leis criadas será notificado para registo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China. As leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau de acordo com a Lei Básica e os procedimentos legais serão consideradas válidas.

O ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau será constituído pela Lei Básica, pelas leis previamente vigentes em Macau acima mencionadas e pelas criadas pela Região Administrativa Especial de Macau.

IV

O poder judicial da Região Administrativa Especial de Macau será atribuído aos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau. O poder de julgamento em última instância na

Região Administrativa Especial de Macau será exercido pelo tribunal de última instância da Região Administrativa Especial de Macau. Os tribunais serão independentes no exercício do poder judicial, livres de qualquer interferência e apenas sujeitos à lei. Os juízes gozarão das imunidades apropriadas ao exercício das suas funções.

Os juízes dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau serão nomeados pelo chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente, a integrar por juízes, advogados e personalidades de relevo locais. A sua escolha basear-se-á em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários. Os juízes só poderão ser afastados, com fundamento em incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível com o desempenho do cargo, pelo chefe do Executivo, sob proposta de uma instância de julgamento constituída por pelo menos três juízes locais nomeados pelo presidente do tribunal de última instância. O afastamento dos juízes do tribunal de última instância será decidido pelo chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão de julgamento composta por membros do órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau. Das decisões de nomeação e de afastamento dos juízes do tribunal de última instância da Região Administrativa Especial de Macau será notificado, para registo, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

A procuradoria da Região Administrativa Especial de Macau desempenhará com independência as funções jurisdicionais que lhe forem atribuídas pela lei e será livre de qualquer interferência.

Será mantido o sistema previamente vigente em Macau de nomeação e de afastamento dos funcionários judiciais.

Com base no sistema previamente vigente em Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderá estabelecer, por si próprio, disposições para o exercício da profissão forense dos advogados locais e dos advogados de fora de Macau na Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo Popular Central apoiará ou autorizará o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica recíproca com países estrangeiros.

A Região Administrativa Especial de Macau assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, estipulados pelas leis previamente vigentes em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de manifestação, de associação (nomeadamente de constituir e de participar em associações cívicas), de organização e de participação em sindicatos, de deslocação e de emigração, de escolha de profissão e de emprego, de greve, de praticar a sua religião e de crença, de ensino e de investigação académica; o direito à inviolabilidade do domicílio, das comunicações e de acesso ao direito e à justiça; o direito à propriedade privada, nomeadamente de empresas, à sua transmissão e à sua sucessão por herança e ao pagamento sem demora injustificada de uma indemnização apropriada em caso de expropriação legal; a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação.

Os habitantes da Região Administrativa Especial de Macau e os outros indivíduos que aí se encontrem são iguais perante a lei, sem discriminações em razão da nacionalidade, ascendência, sexo, raça, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

A Região Administrativa Especial de Macau protegerá, em conformidade com a lei, os interesses dos habitantes de ascendência portuguesa em Macau, respeitando os seus costumes e tradições culturais.

As organizações religiosas e os crentes, na Região Administrativa Especial de Macau, desenvolverão como antes as suas actividades nos limites das suas finalidades e nos termos da lei e poderão manter relações com as organizações religiosas e os crentes de fora de Macau. As escolas, hospitais e instituições de beneficência pertencentes a organizações religiosas poderão continuar a funcionar como anteriormente. As relações entre as organizações religiosas na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China deverão basear-se no princípio de não subordinação mútua, de não ingerência nos assuntos internos de cada uma e de respeito recíproco.

VI

Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os nacionais chineses e os portugueses e outros estrangeiros que tenham previamente trabalhado nos serviços públicos (incluindo os de polícia) de Macau podem manter os seus vínculos funcionais e continuarão a trabalhar com vencimentos, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores. Os indivíduos

acima mencionados que forem aposentados depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau terão direito, em conformidade com as regras vigentes, a pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.

A Região Administrativa Especial de Macau poderá nomear os portugueses e outros estrangeiros que tenham previamente trabalhado nos serviços públicos de Macau, ou que sejam portadores do bilhete de identidade permanente da Região Administrativa Especial de Macau, para desempenharem funções públicas (salvo em alguns dos principais cargos públicos). A Região Administrativa Especial de Macau poderá ainda contratar portugueses e outros estrangeiros para servirem como conselheiros ou em funções técnicas especializadas. Os portugueses e outros estrangeiros que sejam nomeados ou contratados para desempenharem funções públicas na Região Administrativa Especial de Macau serão admitidos apenas a título pessoal e serão exclusivamente responsáveis perante a Região Administrativa Especial de Macau.

A nomeação e promoção dos funcionários e agentes públicos serão feitas com base em critérios de qualificação, experiência e habilitações. O sistema previamente vigente em Macau de acesso, disciplina, promoção e normal progressão dos funcionários públicos manter-se-á basicamente inalterado.

VII

A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as suas políticas de cultura, educação, ciência e tecnologia, designadamente sobre as línguas de ensino, incluindo a língua portuguesa, o sistema de qualificação académica e a equiparação de graus académicos. Todos os estabelecimentos de ensino poderão continuar a funcionar, mantendo a sua autonomia, e poderão continuar a recrutar pessoal docente fora de Macau e obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior. Os estudantes gozarão da liberdade de prosseguir os estudos fora da Região Administrativa Especial de Macau. A Região Administrativa Especial de Macau protegerá, em conformidade com a lei, o património cultural em Macau.

VIII

Sujeita ao princípio de que as relações externas são da competência do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau poderá, com a denominação de «Macau, China», manter e desenvolver, por si própria, relações, celebrar e executar acordos com os

países, regiões e organizações internacionais ou regionais interessadas nos domínios apropriados, designadamente os da economia, comércio, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultura, ciência, tecnologia e desporto. Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderão participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau, ou fazê-lo na qualidade que for permitida pelo Governo Popular Central ou pelas organizações e conferências internacionais interessadas acima mencionadas, podendo ainda nelas exprimir pareceres com a denominação de «Macau, China». A Região Administrativa Especial de Macau poderá participar, com a denominação de «Macau, China», nas organizações e conferências internacionais não limitadas aos Estados.

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderão participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, em negociações diplomáticas conduzidas pelo Governo Popular Central que estejam directamente relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau.

A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte será decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, poderão continuar a vigorar. O Governo Popular Central autorizará ou apoiará, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.

Conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo Popular Central adoptará medidas para que a Região Administrativa Especial de Macau possa continuar a manter, de forma apropriada, o seu estatuto nas organizações internacionais em que é parte a República Popular da China e Macau também participa numa forma ou noutra. Quanto às organizações internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas nas quais Macau participa numa forma ou noutra, o Governo Popular Central facilitará, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, a continuada

participação da Região Administrativa Especial de Macau, de forma apropriada, nessas organizações.

Os postos consulares e outras missões oficiais ou semioficiais estrangeiros poderão estabelecer-se, mediante a aprovação do Governo Popular Central, na Região Administrativa Especial de Macau. Poderão manter-se em Macau os postos consulares e outras missões oficiais dos países que têm relações diplomáticas com a República Popular da China. De acordo com as circunstâncias de cada caso, os postos consulares ou outras missões oficiais em Macau dos países que não têm relações diplomáticas com a República Popular da China poderão ou manter-se ou ser convertidos em semioficiais. Os países não reconhecidos pela República Popular da China poderão apenas estabelecer instituições não governamentais.

A República Portuguesa poderá estabelecer um consulado-geral na Região Administrativa Especial de Macau.

IX

Terão direito à fixação de residência permanente na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do bilhete de identidade permanente da Região Administrativa Especial de Macau:

Os cidadãos chineses nascidos em Macau ou que aí tenham residido habitualmente pelo menos sete anos consecutivos, antes ou após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau;

Os portugueses nascidos em Macau ou que aí tenham residido pelo menos sete anos consecutivos, antes ou após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e que em ambos os casos aí tenham o seu domicílio permanente;

As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e que aí tenham o seu domicílio permanente, bem como os seus filhos com idades inferiores a 18 anos nascidos em Macau, antes ou após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo Popular Central autorizará o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a emitir, em conformidade com a lei, passaportes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China aos cidadãos chineses titulares do bilhete de identidade

permanente da Região Administrativa Especial de Macau e outros documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China às outras pessoas que residam legalmente na Região Administrativa Especial de Macau.

Os passaportes e documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau acima mencionados serão válidos para todos os países e regiões e registrarão o direito dos seus titulares ao regresso à Região Administrativa Especial de Macau.

Para entrarem e saírem da Região Administrativa Especial de Macau, os habitantes da Região Administrativa Especial de Macau poderão usar documentos de viagem emitidos pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau ou por outras autoridades competentes da República Popular da China ou de outros Estados. Os titulares do bilhete de identidade permanente da Região Administrativa Especial de Macau terão esta qualidade inscrita nos seus documentos de viagem para certificar o seu direito de residência na Região Administrativa Especial de Macau.

Adoptar-se-ão as medidas apropriadas para regular a entrada dos habitantes das outras regiões da China na Região Administrativa Especial de Macau.

A Região Administrativa Especial de Macau poderá aplicar medidas de controle de imigração, sobre a entrada, estada e saída de indivíduos de países e regiões estrangeiros.

Salvo impedimento legal, os titulares de documentos de viagem válidos poderão livremente sair da Região Administrativa Especial de Macau sem autorização especial.

O Governo Popular Central apoiará ou autorizará o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a negociar e celebrar acordos de abolição de vistos com os Estados e regiões interessados.

X

A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as suas políticas económicas e comerciais, manterá e desenvolverá, como porto franco e território aduaneiro separado, as suas relações económicas e comerciais com quaisquer países e regiões e continuará a participar nas organizações internacionais e nos acordos comerciais internacionais interessados, tais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e os acordos sobre o comércio internacional de têxteis. As quotas de exportação, as tarifas preferenciais e outros arranjos similares obtidos pela Região Administrativa Especial de Macau serão empregues

exclusivamente em seu benefício próprio. A Região Administrativa Especial de Macau terá autoridade para emitir os seus certificados de origem para os produtos localmente manufacturados de acordo com as regras de origem prevalecentes.

A Região Administrativa Especial de Macau protegerá, em conformidade com a lei, o investimento estrangeiro.

A Região Administrativa Especial de Macau poderá estabelecer, conforme as necessidades, missões económicas e comerciais oficiais ou semioficiais em países estrangeiros, notificando, para registo, o Governo Popular Central do seu estabelecimento.

XI

Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os sistemas monetário e financeiro previamente existentes em Macau manter-se-ão basicamente inalterados. A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as suas políticas monetária e financeira e garantirá a livre operação das instituições financeiras e a liberdade do fluxo de capitais, incluindo a sua entrada e saída da Região Administrativa Especial de Macau. Não se aplicará na Região Administrativa Especial de Macau uma política de controle cambial.

Como moeda com curso legal na Região Administrativa Especial de Macau, a pataca de Macau continuará em circulação, mantendo-se a sua livre convertibilidade. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau será investido da autoridade da emissão da moeda de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderá autorizar bancos designados a desempenharem ou continuarem a desempenhar as funções de seus agentes na emissão da moeda de Macau. As moedas e notas de Macau portadoras de sinais inadequados ao estatuto de Macau como Região Administrativa Especial da República Popular da China serão progressivamente substituídas e retiradas da circulação.

XII

A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as suas políticas orçamentais e fiscais. A Região Administrativa Especial de Macau notificará, para registo, o Governo Popular Central dos seus orçamentos e contas finais. A Região Administrativa Especial de Macau usará, para os seus próprios fins, as suas receitas financeiras, as quais não serão entregues ao Governo Popular Central. O Governo Popular Central não arrecadará quaisquer impostos na Região Administrativa Especial de Macau.

XIII

A defesa da Região Administrativa Especial de Macau será da responsabilidade do Governo Popular Central.

A manutenção da ordem pública na Região Administrativa Especial de Macau será da responsabilidade do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

XIV

A Região Administrativa Especial de Macau reconhecerá e protegerá, em conformidade com a lei, os contratos de concessão de terras legalmente celebrados ou aprovados antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau que se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999 e os direitos deles decorrentes. As concessões de terras feitas ou renovadas após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau serão tratadas em conformidade com as leis e políticas respeitantes a terras da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO II

Arranjos relativos ao período de transição

Com vista a assegurar a aplicação efectiva da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau e a fim de criar as condições apropriadas para a transferência de poderes em Macau, o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China concordam em continuar a cooperar amigavelmente durante o período de transição, que terá início na data de entrada em vigor da Declaração Conjunta e terminará em 19 de Dezembro de 1999.

Para esse fim, o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China acordam, conforme as disposições dos artigos 3, 4 e 5 da Declaração Conjunta, na criação do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e do Grupo de Terras Luso-Chinês.

I - Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês

1 - O Grupo de Ligação Conjunto será um órgão de ligação, consulta e troca de informações entre os dois Governos. O Grupo de Ligação Conjunto não interferirá na administração de Macau nem desempenhará qualquer papel de supervisão sobre a mesma administração.

2 - As funções do Grupo de Ligação Conjunto serão:

- a) Efectuar consultas sobre a aplicação da Declaração Conjunta e seus anexos;
- b) Trocar informações e efectuar consultas sobre os assuntos relacionados com a transferência de poderes em Macau em 1999;
- c) Efectuar consultas sobre as acções dos dois Governos necessárias à manutenção e ao desenvolvimento das relações económicas, culturais e outras da Região Administrativa Especial de Macau com o exterior;
- d) Trocar informações e efectuar consultas sobre outros assuntos que venham a ser acordados pelas duas partes.

Os assuntos em que exista desacordo no Grupo de Ligação Conjunto serão remetidos aos dois Governos para resolução mediante consultas.

3 - Cada parte designará um chefe, a nível de embaixador, e outros quatro membros do Grupo de Ligação Conjunto. Cada parte poderá ainda designar os peritos e o pessoal de apoio necessários, cujo número será decidido mediante consultas.

4 - O Grupo de Ligação Conjunto será criado na data de entrada em vigor da Declaração Conjunta e iniciará os seus trabalhos dentro de três meses após a sua criação, reunindo-se alternadamente em Beijing, Lisboa e Macau durante o 1.º ano do seu funcionamento e estabelecendo a partir de então em Macau a sua base principal. O Grupo de Ligação Conjunto permanecerá em funções até 1 de Janeiro de 2000.

5 - Os membros, peritos e pessoal de apoio do Grupo de Ligação Conjunto gozarão de privilégios e imunidades diplomáticos ou dos correspondentes ao seu estatuto.

6 - Os processos de trabalho e organização do Grupo de Ligação Conjunto deverão ser decididos pelos membros das duas partes mediante consultas e dentro das linhas de orientação estipuladas no presente anexo. Os trabalhos do Grupo de Ligação Conjunto serão confidenciais, salvo decisão conjunta em contrário.

II - Grupo de Terras Luso-Chinês

1 - Os dois Governos acordam em que a partir da data de entrada em vigor da Declaração Conjunta os contratos de concessão de terras em Macau e os assuntos com eles relacionados serão tratados em conformidade com as seguintes disposições:

a) Todos os contratos de concessão de terras (excepto os das concessões temporárias e das concedidas para fins especiais) celebrados pelo Governo Português de Macau que expirem antes de 19 de Dezembro de 1999 poderão ser renovados, nos termos da legislação aplicável vigente, por prazos que não ultrapassem 19 de Dezembro de 2049, cobrando-se os respectivos prémios;

b) A partir da data de entrada em vigor da Declaração Conjunta e até 19 de Dezembro de 1999, o Governo Português de Macau poderá celebrar, nos termos da legislação aplicável vigente, contratos de concessão de terras por prazos que não ultrapassem 19 de Dezembro de 2049, cobrando os respectivos prémios;

c) A área total das novas terras a concessionar (incluindo-se nesta área as zonas de aterro e os terrenos primitivos) em conformidade com as disposições da alínea b) do artigo 1 do título II do presente anexo será limitada a 20 ha por ano. O Grupo de Terras poderá, sob proposta do Governo Português de Macau, examinar e decidir sobre a alteração do limite acima referido;

d) A partir da data de entrada em vigor da Declaração Conjunta e até 19 de Dezembro de 1999, todos os rendimentos obtidos pelo Governo Português de Macau provenientes dos contratos de concessão de terras serão divididos em partes iguais entre o Governo Português de Macau e o futuro Governo da Região Administrativa Especial de Macau depois de deduzido o custo médio de produção de terras. A totalidade dos rendimentos de terras assim pertencentes ao Governo Português de Macau, incluindo a quantia deduzida acima referida, será utilizada no desenvolvimento de terras e nas obras públicas de Macau. O rendimento de terras pertencentes ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau será convertido num fundo de reserva do Governo da Região Administrativa Especial de Macau e depositado em bancos registados em Macau, que poderá ser utilizado, em caso de necessidade e mediante o consentimento da parte chinesa, pelo Governo Português de Macau para o desenvolvimento de terras e para obras públicas em Macau durante o período de transição.

2 - Representando os dois Governos, o Grupo de Terras Luso-Chinês será um órgão para tratar dos contratos de concessão de terras em Macau e dos assuntos com eles relacionados.

3 - As funções do Grupo de Terras serão:

a) Efectuar consultas sobre a aplicação do título II do presente anexo;

b) Verificar as áreas e os prazos das concessões de terras, assim como a divisão e a utilização dos rendimentos obtidos pelas concessões de terras, em conformidade com as disposições do artigo 1 do título II do presente anexo;

c) Examinar as propostas do Governo Português de Macau sobre a utilização dos rendimentos de terras pertencentes ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, dando os seus pareceres à parte chinesa para decisão.

Os assuntos em que exista desacordo no Grupo de Terras serão remetidos aos dois Governos para resolução mediante consultas.

4 - Cada parte designará três membros do Grupo de Terras. Cada parte poderá ainda designar os peritos e o pessoal de apoio necessários, cujo número será decidido mediante consultas.

5 - O Grupo de Terras será criado na data de entrada em vigor da Declaração Conjunta, estabelecendo em Macau a sua base principal. O Grupo de Terras permanecerá em funções até 19 de Dezembro de 1999.

6 - Os membros, peritos e pessoal de apoio do Grupo de Terras gozarão de privilégios e imunidades diplomáticos ou dos correspondentes ao seu estatuto.

7 - Os processos de trabalho e organização do Grupo de Terras serão decididos pelos membros das duas partes mediante consultas e dentro das linhas de orientação estipuladas no presente anexo.

Anexo II

LEI BÁSICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999)

ÍNDICE

Preâmbulo

Capítulo I - Princípios gerais

Capítulo II - Relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau

Capítulo III - Direitos e deveres fundamentais dos residentes

Capítulo IV - Estrutura política

Secção 1 - Chefe do Executivo

Secção 2 - Órgão executivo

Secção 3 - Órgão legislativo

Secção 4 - Órgãos judiciais

Secção 5 - Órgãos municipais

Secção 6 - Funcionários e agentes públicos

Secção 7 - Juramento de fidelidade

Capítulo V - Economia

Capítulo VI - Cultura e assuntos sociais

Capítulo VII - Assuntos externos

Capítulo VIII - Interpretação e revisão desta Lei

Capítulo IX - Disposições complementares

Anexo I - Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

Anexo II - Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Anexo III - Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau

Preâmbulo

Macau, que abrange a península de Macau e as ilhas da Taipa e de Coloane, tem sido parte do território da China desde os tempos mais remotos. A partir de meados do século XVI, foi gradualmente ocupado por Portugal. Em 13 de Abril de 1987, os Governos da China e de Portugal assinaram a Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau, afirmando que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999, concretizando-se assim a aspiração comum de recuperar Macau, almejada pelo povo chinês desde há longa data.

A fim de salvaguardar a unidade nacional e a integridade territorial, bem como favorecer a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau, tendo em conta o seu passado e as suas realidades, o Estado decide que, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, cria-se a Região Administrativa Especial de Macau de acordo com as disposições do artigo 31.º da Constituição da República Popular da China e que, de harmonia com o princípio «um país, dois sistemas», não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas. As políticas fundamentais que o Estado aplica em relação a Macau são as já expostas pelo Governo Chinês na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa.

De harmonia com a Constituição da República Popular da China, a Assembleia Popular Nacional decreta a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, definindo o sistema a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com vista a assegurar a aplicação das políticas fundamentais do Estado em relação a Macau.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

A Região Administrativa Especial de Macau é parte inalienável da República Popular da China.

Artigo 2.º

A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 3.º

O órgão executivo e o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau são ambos compostos por residentes permanentes da Região, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 4.º

A Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região.

Artigo 5.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes.

Artigo 6.º

O direito à propriedade privada é protegido por lei na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 7.º

Os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela sua gestão, uso e desenvolvimento, bem como pelo seu arrendamento ou concessão a pessoas singulares ou colectivas para uso ou desenvolvimento. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 8.º

As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 9.º

Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial.

Artigo 10.º

Além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau pode também exibir e usar a bandeira e o emblema regionais.

A bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau é verde, tendo ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar.

O emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau tem ao centro o desenho de cinco estrelas, flor de lótus, ponte e água do mar, circundado pela inscrição «Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» em chinês, e a palavra «Macau», em português.

Artigo 11.º

De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei.

Nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei.

CAPÍTULO II

Relacionamento entre as autoridades centrais e a Região Administrativa Especial de Macau

Artigo 12.º

A Região Administrativa Especial de Macau é uma região administrativa local da República Popular da China que goza de um alto grau de autonomia e fica directamente subordinada ao Governo Popular Central.

Artigo 13.º

O Governo Popular Central é responsável pelos assuntos das relações externas relativos à Região Administrativa Especial de Macau.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China estabelece uma representação em Macau para tratar dos assuntos das relações externas.

O Governo Popular Central autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a tratar, por si própria e nos termos desta Lei, dos assuntos externos concernentes.

Artigo 14.º

O Governo Popular Central é responsável pela defesa da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela manutenção da ordem pública na Região.

Artigo 15.º

O Governo Popular Central nomeia e exonera o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo assim como o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as respectivas disposições desta Lei.

Artigo 16.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder executivo e trata, por si própria, dos assuntos administrativos da Região, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 17.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder legislativo.

As leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser comunicadas para registo ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. A comunicação para registo não afecta a sua entrada em vigor.

Se, após consulta à Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ela subordinada, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional considerar que qualquer lei produzida pelo órgão legislativo da Região não está em conformidade com as disposições desta Lei respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, pode devolver a lei em causa, mas

sem a alterar. A lei devolvida pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional deixa imediatamente de produzir efeitos. Esta cessação de efeitos não tem eficácia retroactiva, salvo nas excepções previstas noutras leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 18.º

As leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau são esta Lei e as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

As leis nacionais não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau, salvo as indicadas no Anexo III a esta Lei. As leis indicadas no Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III a esta Lei, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Estas leis devem limitar-se às respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, nos termos desta Lei.

No caso de o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, por motivo de distúrbios na Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da Região, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode ordenar, por decreto, a aplicação das respectivas leis nacionais na Região.

Artigo 19.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo as restrições à sua jurisdição que se devam manter, impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas. Os tribunais da Região devem obter do Chefe do Executivo uma certidão sobre questões de facto respeitantes a actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas, sempre que se levantem tais questões no julgamento de causas judiciais. A referida certidão é vinculativa para os tribunais. Antes de emitir tal certidão, o Chefe do Executivo deve obter documento certificativo do Governo Popular Central.

Artigo 20.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode gozar de outros poderes que lhe sejam atribuídos pela Assembleia Popular Nacional, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou pelo Governo Popular Central.

Artigo 21.º

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau participam na gestão dos assuntos do Estado, nos termos da lei.

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau elegem localmente os deputados da Região à Assembleia Popular Nacional para participar nos trabalhos do órgão supremo do poder estatal, de acordo com o número de assentos e o método de selecção determinados pela Assembleia Popular Nacional.

Artigo 22.º

Nenhuma repartição do Governo Popular Central, província, região autónoma ou cidade directamente subordinada ao Governo Popular Central pode interferir nos assuntos que a Região Administrativa Especial de Macau administra, por si própria, nos termos desta Lei.

As repartições do Governo Popular Central, as províncias, regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central, que tenham necessidade de

estabelecer representações na Região Administrativa Especial de Macau, devem obter a anuência do Governo da Região e a aprovação do Governo Popular Central.

Todas as representações estabelecidas na Região Administrativa Especial de Macau por repartições do Governo Popular Central, províncias, regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central, bem como o seu pessoal, devem observar as leis da Região.

Para entrarem na Região Administrativa Especial de Macau, as pessoas das províncias, regiões autónomas e cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central devem requerer autorização. De entre essas pessoas, o número das que entrem na Região Administrativa Especial de Macau com o intuito de aí se estabelecerem é fixado pelas autoridades competentes do Governo Popular Central, após consulta ao Governo da Região.

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer uma representação em Beijing.

Artigo 23.º

A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, e leis que proíbam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres fundamentais dos residentes

Artigo 24.º

Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente denominados como residentes de Macau, abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes.

São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau;
- 2) Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau, depois de aqueles se terem tornado residentes permanentes;
- 3) Os portugueses nascidos em Macau que aí tenham o seu domicílio permanente antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;
- 4) Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;
- 5) As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;
- 6) Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 5), com idade inferior a 18 anos, nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

As pessoas acima referidas têm direito à residência na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau.

Os residentes não permanentes da Região Administrativa Especial de Macau são aqueles que, de acordo com as leis da Região, tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, mas não tenham direito à residência.

Artigo 25.º

Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.

Artigo 26.º

Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves.

Artigo 28.º

A liberdade pessoal dos residentes de Macau é inviolável.

Nenhum residente de Macau pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais. Os residentes têm direito ao pedido de «habeas corpus», em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, a interpor perante o tribunal.

São proibidas revistas ilegais em qualquer residente, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal dos residentes.

Nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos.

Artigo 29.º

Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção.

Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.

Artigo 30.º

É inviolável a dignidade humana dos residentes de Macau. São proibidas a injúria, a difamação, bem como a denúncia e acusação falsas, seja qual for a sua forma, contra qualquer residente de Macau.

Aos residentes de Macau são reconhecidos o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Artigo 31.º

O domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes.

Artigo 32.º

A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.

Artigo 33.º

Aos residentes de Macau são reconhecidas a liberdade de se deslocarem e fixarem em qualquer parte da Região Administrativa Especial de Macau e a liberdade de emigrarem para outros países ou regiões. Os residentes de Macau têm liberdade de viajar, sair da Região e regressar a esta, bem como o direito de obter, nos termos da lei, os diversos documentos de viagem. Os titulares de documentos de viagem válidos podem deixar livremente a Região Administrativa Especial de Macau sem autorização especial, salvo em caso de impedimento legal.

Artigo 34.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de consciência.

Os residentes de Macau gozam da liberdade de crença religiosa e da liberdade de pregar, de promover actividades religiosas em público e de nelas participar.

Artigo 35.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de escolha de profissão e de emprego.

Artigo 36.º

Aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial.

Os residentes de Macau têm o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

Artigo 37.º

Os residentes de Macau gozam da liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais.

Artigo 38.º

A liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação dos residentes de Macau são legalmente protegidos.

Os legítimos direitos e interesses das mulheres são protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau.

Os menores, os idosos e os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 39.º

Os residentes de Macau gozam do direito a benefícios sociais nos termos da lei. O bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores são legalmente protegidos.

Artigo 40.º

As disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das convenções internacionais de trabalho, continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 41.º

Os residentes de Macau gozam dos outros direitos e liberdades assegurados pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 42.º

Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos, nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.

Artigo 43.º

As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo.

Artigo 44.º

Os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm a obrigação de cumprir as leis vigentes na Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO IV

Estrutura política

SECÇÃO 1

Chefe do Executivo

Artigo 45.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau e representa a Região.

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável, nos termos desta Lei, perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 46.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês com pelo menos 40 anos de idade, que seja residente permanente da Região e tenha residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos.

Artigo 47.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo é a prevista no Anexo I «Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau».

Artigo 48.º

O mandato do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de cinco anos, sendo permitida uma recondução.

Artigo 49.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau não pode ter, durante o seu mandato, o direito de residência no estrangeiro, nem exercer actividade lucrativa privada. Ao tomar posse, o Chefe do Executivo deve apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau, sendo essa declaração registada.

Artigo 50.º

Compete ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Dirigir o Governo da Região Administrativa Especial de Macau;
 - 2) Fazer cumprir esta Lei e outras leis aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, nos termos desta Lei;
 - 3) Assinar os projectos e as propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa e mandar publicar as leis;
- Assinar a proposta de orçamento aprovada pela Assembleia Legislativa e comunicar ao Governo Popular Central, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;
- 4) Definir as políticas do Governo e mandar publicar as ordens executivas;
 - 5) Elaborar, mandar publicar e fazer cumprir os regulamentos administrativos;
 - 6) Submeter ao Governo Popular Central, para efeitos de nomeação, a indigitação dos titulares dos seguintes principais cargos: os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega; e submeter ao Governo Popular Central as propostas de exoneração dos titulares dos cargos acima referidos;
 - 7) Nomear parte dos deputados à Assembleia Legislativa;
 - 8) Nomear e exonerar os membros do Conselho Executivo;

- 9) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os presidentes e juizes dos tribunais das várias instâncias e os delegados de Procurador;
- 10) Indigitar, com observância dos procedimentos legais, o candidato ao cargo de Procurador para ser nomeado pelo Governo Popular Central e propor a este a sua exoneração;
- 11) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da função pública;
- 12) Fazer cumprir as directrizes emanadas do Governo Popular Central em relação às matérias previstas nesta Lei;
- 13) Tratar, em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, dos assuntos externos e de outros assuntos, quando autorizado pelas Autoridades Centrais;
- 14) Aprovar a apresentação de moções relativas às receitas e despesas à Assembleia Legislativa;
- 15) Decidir se os membros do Governo ou outros funcionários responsáveis pelos serviços públicos devem testemunhar e apresentar provas perante a Assembleia Legislativa ou as suas comissões, em função da necessidade de segurança ou de interesse público de relevante importância do Estado e da Região Administrativa Especial de Macau;
- 16) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos pela Região Administrativa Especial de Macau;
- 17) Indultar pessoas condenadas por infracções criminais ou comutar as suas penas, nos termos da lei;
- 18) Atender petições e queixas.

Artigo 51.º

Se o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau considerar que um projecto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa não está de acordo com o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, pode devolvê-lo à Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias, com uma exposição escrita das razões da recusa da assinatura, para nova apreciação. Se a Assembleia Legislativa confirmar o projecto em causa por uma maioria de

dois terços de todos os deputados, o Chefe do Executivo deve assiná-lo e publicá-lo no prazo de 30 dias, ou proceder nos termos do artigo 52.º desta Lei.

Artigo 52.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode dissolver a Assembleia Legislativa em qualquer das seguintes circunstâncias:

- 1) Quando o Chefe do Executivo recusar a assinatura de um projecto de lei aprovado duas vezes pela Assembleia Legislativa;
- 2) Quando a Assembleia Legislativa recusar a aprovação da proposta de orçamento apresentada pelo Governo, ou de uma proposta de lei que, no entender do Chefe do Executivo, atinge o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, e não for possível obter consenso mesmo após consultas.

Antes de dissolver a Assembleia Legislativa, o Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo e, ao dissolvê-la, deve fazer uma comunicação pública sobre as razões da dissolução.

O Chefe do Executivo só pode dissolver a Assembleia Legislativa uma vez em cada mandato.

Artigo 53.º

Enquanto a proposta de orçamento apresentada pelo Governo não for aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo poderá aprovar dotações provisórias para despesas de curto prazo, de acordo com os critérios adoptados no ano económico anterior.

Artigo 54.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve renunciar ao cargo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- 1) Quando ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por motivo de doença grave ou por outras razões;

2) Quando, tendo dissolvido a Assembleia Legislativa por recusar duas vezes a assinatura de um projecto de lei por ela aprovado, o Chefe do Executivo insistir na recusa da assinatura do projecto inicial em disputa, no prazo de 30 dias após a sua confirmação, por maioria de dois terços dos deputados à Assembleia Legislativa resultante da nova eleição;

3) Quando, tendo sido dissolvida a Assembleia Legislativa por motivo de esta recusar a aprovação da proposta de orçamento ou de propostas de lei que atinjam o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau, a nova Assembleia Legislativa insistir na recusa da aprovação da proposta inicial em disputa.

Artigo 55.º

Quando o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções interinamente exercidas por um dos secretários segundo a ordem de precedência das respectivas secretarias. Esta ordem é prevista por lei.

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o novo Chefe do Executivo deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do artigo 47.º desta Lei. Durante a vacatura do cargo de Chefe do Executivo, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, devendo tal facto ser comunicado ao Governo Popular Central para aprovação. O Chefe do Executivo interino deve observar as disposições do artigo 49.º da presente Lei.

Artigo 56.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões.

Artigo 57.º

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo, os deputados à Assembleia Legislativa e as figuras públicas, sendo por ele determinadas a sua

nomeação e exoneração. O mandato dos membros do Conselho Executivo não pode exceder o termo do mandato do Chefe do Executivo que os nomeia. No entanto, os anteriores membros do Conselho Executivo mantêm-se temporariamente no exercício de suas funções até à tomada de posse do novo Chefe do Executivo.

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região.

O número dos membros do Conselho Executivo é de sete a onze. Quando o considerar necessário, o Chefe do Executivo pode convidar pessoas que julgue de interesse, para assistir a reuniões do Conselho Executivo.

Artigo 58.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é presidido pelo Chefe do Executivo e reúne-se pelo menos uma vez por mês. O Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas de lei à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração do pessoal, às sanções disciplinares ou às medidas adoptadas em caso de emergência.

Se o Chefe do Executivo não aceitar o parecer da maioria dos membros do Conselho Executivo, devem ser registadas as razões justificativas específicas da recusa.

Artigo 59.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado contra a Corrupção que funciona como órgão independente. O Comissário contra a Corrupção responde perante o Chefe do Executivo.

Artigo 60.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado da Auditoria que funciona como órgão independente. O Comissário da Auditoria responde perante o Chefe do Executivo.

SECÇÃO 2

Órgão executivo

Artigo 61.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 62.º

O dirigente máximo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o Chefe do Executivo. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.

Artigo 63.º

Os titulares dos principais cargos do Governo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos.

Ao tomar posse, os titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau devem apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região, sendo tal declaração registada.

Artigo 64.º

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Definir e aplicar políticas;
- 2) Gerir os diversos assuntos administrativos;

- 3) Tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central, nos termos previstos nesta Lei;
- 4) Organizar e apresentar o orçamento e as contas finais;
- 5) Apresentar propostas de lei e de resolução, e elaborar regulamentos administrativos;
- 6) Designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo.

Artigo 65.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região nos seguintes termos: fazer cumprir as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e responder às interpelações dos deputados à Assembleia Legislativa.

Artigo 66.º

O órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode criar os organismos consultivos que se revelem necessários.

SECÇÃO 3

Órgão legislativo

Artigo 67.º

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 68.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região.

A Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos.

A metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa é a definida no Anexo II: «Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau».

Ao tomar posse, os deputados à Assembleia Legislativa devem apresentar declaração da sua situação económica nos termos da lei.

Artigo 69.º

Cada legislatura da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de quatro anos, excepto o que está previsto para a primeira legislatura.

Artigo 70.º

Em caso de dissolução pelo Chefe do Executivo nos termos desta Lei, a nova Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau deve constituir-se no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 68.º desta Lei.

Artigo 71.º

Compete à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais;
- 2) Examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo, bem como apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo;
- 3) Definir, com base na proposta apresentada pelo Governo, os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas;

- 4) Ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo;
- 5) Debater questões de interesses públicos;
- 6) Receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau;
- 7) Poder, mediante deliberação, incumbir o Presidente do Tribunal de Última Instância de formar uma comissão de inquérito independente para proceder a averiguações, se for proposta conjuntamente por um terço dos deputados uma moção, acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções, e se este não se demitir. Se a Comissão entender que há provas suficientes para sustentar as acusações acima referidas, a Assembleia Legislativa pode aprovar uma moção de censura, por maioria de dois terços dos deputados, comunicando-a ao Governo Popular Central para decisão;
- 8) Convocar e solicitar pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas, sempre que necessário, no exercício dos poderes e funções acima referidos.

Artigo 72.º

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Presidente e de um Vice-Presidente. Estes são eleitos por e de entre os deputados à Assembleia Legislativa.

O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos.

Artigo 73.º

Na ausência do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, este é substituído interinamente pelo Vice-Presidente.

Em caso de vacatura do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, procede-se a nova eleição.

Artigo 74.º

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Presidir às reuniões;
- 2) Determinar a ordem do dia, inserindo nesta, com prioridade, as propostas de lei e de resolução apresentadas pelo Governo, a pedido do Chefe do Executivo;
- 3) Decidir sobre a data e a duração das reuniões;
- 4) Convocar reuniões extraordinárias fora do período normal de funcionamento;
- 5) Convocar reuniões urgentes por sua própria iniciativa ou a pedido do Chefe do Executivo;
- 6) Exercer outros poderes e funções que lhe sejam atribuídos pelo regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 75.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau apresentam projectos de lei e de resolução nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais. Os projectos de lei e de resolução que não envolvam receitas e despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo, podem ser apresentados, individual ou conjuntamente, por deputados à Assembleia Legislativa. A apresentação de projectos de lei e de resolução que envolvam a política do Governo deve obter prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo.

Artigo 76.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de fazer interpelações sobre as acções do Governo, de acordo com os procedimentos legais.

Artigo 77.º

O quórum para funcionamento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não pode ser inferior a metade do número total dos deputados. Salvo nas exceções previstas nesta Lei, os projectos de lei e de resolução da Assembleia Legislativa são aprovados com os votos de mais de metade do número total dos deputados.

Cabe à Assembleia Legislativa definir, por si própria, o seu regimento, o qual não pode contrariar esta Lei.

Artigo 78.º

As propostas ou projectos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau só entram em vigor depois de serem assinados e publicados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 79.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não respondem judicialmente pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 80.º

Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.

Artigo 81.º

Qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau perde o mandato, mediante deliberação desta, quando se encontre numa das seguintes circunstâncias:

- 1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;
- 2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

- 3) Ausência em 5 sessões consecutivas ou em 15 interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa nem motivo justificado;
- 4) Violação do juramento de deputado à Assembleia Legislativa;
- 5) Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de facto criminoso praticado dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.

SECÇÃO 4

Órgãos judiciais

Artigo 82.º

Compete aos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercer o poder judicial.

Artigo 83.º

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei.

Artigo 84.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de tribunais de primeira instância, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância.

O poder de julgamento em última instância na Região compete ao Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau.

A organização, competência e funcionamento dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau são regulados por lei.

Artigo 85.º

Nos tribunais de primeira instância da Região Administrativa Especial de Macau podem constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada.

Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente.

Artigo 86.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as acções administrativas e fiscais. Das decisões do Tribunal Administrativo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 87.º

Os juízes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome. A sua escolha baseia-se em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários.

Os juízes só podem ser exonerados pelo Chefe do Executivo com fundamento em incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível com o desempenho do cargo, sob proposta de uma instância de julgamento constituída por, pelo menos, três juízes locais nomeados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância.

A exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância é decidida pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão de julgamento composta por deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração dos juízes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 88.º

Os Presidentes dos tribunais das diferentes instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados de entre os juízes pelo Chefe do Executivo.

O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração do Presidente do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas, para registo, ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

Artigo 89.º

Os juízes da Região Administrativa Especial de Macau exercem o poder judicial nos termos da lei, e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o caso previsto no parágrafo terceiro do artigo 19.º desta Lei.

Os juízes não respondem judicialmente pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais.

Os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas.

Artigo 90.º

O Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau deve ser cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do Chefe do Executivo.

Os delegados do Procurador são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indigitação do Procurador.

A organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei.

Artigo 91.º

Mantém-se o sistema anteriormente vigente em Macau de nomeação e de exoneração dos funcionários judiciais.

Artigo 92.º

Com base no sistema anteriormente vigente em Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer disposições para o exercício da profissão forense, na Região Administrativa Especial de Macau, por advogados locais e advogados vindos do exterior de Macau.

Artigo 93.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode manter, mediante consultas e nos termos da lei, relações jurídicas com órgãos judiciais de outras partes do País, podendo participar na prestação de assistência mútua.

Artigo 94.º

Com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica com outros países, em regime de reciprocidade.

SECÇÃO 5

Órgãos municipais

Artigo 95.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população, designadamente nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública, bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, sobre as matérias acima referidas.

Artigo 96.º

A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei.

SECÇÃO 6

Funcionários e agentes públicos

Artigo 97.º

Os funcionários e agentes públicos da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região, salvo os funcionários e agentes públicos previstos nos artigos 98.º e 99.º desta Lei, certos técnicos especializados e funcionários e agentes públicos de categorias inferiores contratados pela Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 98.º

À data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos que originalmente exerçam funções em Macau, incluindo os da polícia e os funcionários judiciais, podem manter os seus vínculos funcionais e continuar a trabalhar com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores, contando-se, para efeitos de sua antiguidade, o serviço anteriormente prestado.

Aos funcionários e agentes públicos, que mantenham os seus vínculos funcionais e gozem, conforme a lei anteriormente vigente em Macau, do direito às pensões de aposentação e de sobrevivência e que se aposentem depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, ou aos seus familiares, a Região Administrativa Especial de Macau paga as devidas pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.

Artigo 99.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode nomear portugueses e outros estrangeiros de entre os funcionários e agentes públicos que tenham anteriormente trabalhado em Macau, ou que sejam portadores do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau, para desempenhar funções públicas a diferentes níveis, exceptuando as previstas nesta Lei.

Os respectivos serviços públicos da Região Administrativa Especial de Macau podem ainda contratar portugueses e outros estrangeiros para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas.

Os indivíduos acima referidos são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 100.º

A nomeação e promoção dos funcionários e agentes públicos são feitas com base em critérios de qualificação, experiência e aptidão. O sistema de acesso, disciplina, promoção e normal progressão dos funcionários públicos, anteriormente vigente em Macau, mantém-se basicamente inalterado, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado de acordo com a evolução da sociedade de Macau.

SECÇÃO 7

Juramento de fidelidade

Artigo 101.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau devem defender a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que são investidos, ser honestos e dedicados para com o público, ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e prestar juramento nos termos da lei.

Artigo 102.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador da Região

Administrativa Especial de Macau devem, ao tomar posse, prestar juramento de fidelidade à República Popular da China, além do juramento previsto nos termos do artigo 101.º desta Lei.

CAPÍTULO V

Economia

Artigo 103.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua compensação em caso de expropriação legal.

Esta compensação deve corresponder ao valor real da propriedade no momento, deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.

O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.

Artigo 104.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém finanças independentes.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe, por si própria, de todas as suas receitas financeiras, as quais não são entregues ao Governo Popular Central.

O Governo Popular Central não arrecada quaisquer impostos na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 105.º

Na elaboração do orçamento, a Região Administrativa Especial de Macau segue o princípio de manutenção das despesas dentro dos limites das receitas, procurando alcançar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, evitar o deficit e manter o orçamento a par da taxa de crescimento do produto interno bruto da Região.

Artigo 106.º

A Região Administrativa Especial de Macau aplica um sistema fiscal independente.

Tomando como referência a política de baixa tributação anteriormente seguida em Macau, a Região Administrativa Especial de Macau produz, por si própria, as leis respeitantes aos tipos e às taxas dos impostos e às reduções e isenções tributárias, bem como a outras matérias tributárias. O regime tributário das empresas concessionárias é regulado por lei especial.

Artigo 107.º

Os sistemas monetário e financeiro da Região Administrativa Especial de Macau são definidos por lei.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas monetária e financeira, garante a livre operação do mercado financeiro e das diversas instituições financeiras, bem como regula e fiscaliza as suas actividades em conformidade com a lei.

Artigo 108.º

A Pataca de Macau, como moeda com curso legal na Região Administrativa Especial de Macau, continua em circulação.

A autoridade para a emissão da moeda de Macau é atribuída ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau. A emissão da moeda de Macau deve ser coberta por um fundo de reserva não inferior a 100 por cento. Os sistemas de emissão de moeda e de fundo de reserva de Macau são definidos por lei.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode autorizar bancos designados a desempenharem ou continuarem a desempenhar as funções de seus agentes na emissão da moeda de Macau.

Artigo 109.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplica a política de controlo cambial. A Pataca de Macau é livremente convertível.

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau administrar e dispor, de acordo com a lei, das reservas em divisas da Região.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau garante o livre fluxo de capitais, incluindo a sua entrada e saída da Região.

Artigo 110.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém-se como porto franco e não cobra quaisquer direitos alfandegários, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 111.º

A Região Administrativa Especial de Macau segue a política de comércio livre e garante o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais.

Artigo 112.º

A Região Administrativa Especial de Macau é um território aduaneiro separado.

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, usando a denominação de «Macau, China», em organizações internacionais e em acordos comerciais internacionais interessados, tais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e os acordos sobre o comércio internacional de têxteis, incluindo os arranjos de comércio preferencial.

As quotas de exportação, as tarifas preferenciais e outros arranjos similares obtidos pela Região Administrativa Especial de Macau e os obtidos anteriormente que permaneçam válidos, são empregues exclusivamente em seu benefício próprio.

Artigo 113.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode emitir certificados de origem para os seus produtos, de acordo com as regras de origem prevaletentes.

Artigo 114.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais e define, por si própria, a sua política de fomento industrial e comercial.

A Região Administrativa Especial de Macau promove o melhoramento do ambiente económico, proporciona as garantias legais para promover o desenvolvimento da indústria e do comércio e encoraja o investimento e o progresso tecnológico, bem como a exploração de novas indústrias e a conquista de novos mercados.

Artigo 115.º

De harmonia com a sua situação de desenvolvimento económico, a Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria, a sua política laboral e aperfeiçoa as suas leis de trabalho.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de uma organização de concertação de carácter consultivo, constituída por representantes do Governo, das associações patronais e das associações de trabalhadores.

Artigo 116.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém e aperfeiçoa o sistema de exploração e gestão dos transportes marítimos anteriormente existentes em Macau, definindo, por si própria, a política respeitante a este tipo de transportes.

Com a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode efectuar o registo de embarcações e emitir, nos termos da sua legislação, os respectivos certificados sob a denominação de «Macau, China».

Salvo a entrada de navios de guerra estrangeiros, que necessita de autorização especial do Governo Popular Central, qualquer navio pode ter acesso aos portos da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as leis da Região.

As empresas privadas de transportes marítimos, bem como as empresas relacionadas com os mesmos e os terminais portuários privados da Região Administrativa Especial de Macau podem continuar a operar livremente.

Artigo 117.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, quando autorizado especificamente pelo Governo Popular Central, pode definir, por si próprio, os vários sistemas de gestão da aviação civil.

Artigo 118.º

A Região Administrativa Especial de Macau define, por si própria e de harmonia com o interesse geral local, a política relativa à indústria de turismo e diversões.

Artigo 119.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege o meio ambiente, nos termos da lei.

Artigo 120.º

A Região Administrativa Especial de Macau reconhece e protege, em conformidade com a lei, os contratos de concessão de terras legalmente celebrados ou aprovados antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau que se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999 e os direitos deles decorrentes.

As concessões de terras feitas ou renovadas após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau são tratadas em conformidade com as leis e políticas respeitantes a terras da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VI

Cultura e assuntos sociais

Artigo 121.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas de educação, incluindo as relativas ao sistema de educação e à sua administração, às línguas de ensino, à distribuição de verbas, ao sistema de avaliação, ao reconhecimento de habilitações literárias e graduação académica, impulsionando o desenvolvimento da educação.

A Região Administrativa Especial de Macau promove o ensino obrigatório nos termos da lei.

As associações sociais e os particulares podem promover, nos termos da lei, diversas iniciativas no âmbito da educação.

Artigo 122.º

Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos, anteriormente existentes em Macau, podem continuar a funcionar. As escolas de diversos tipos da Região Administrativa Especial de Macau têm autonomia na sua administração e gozam, nos termos da lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica.

Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da Região Administrativa Especial de Macau, bem como obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior. Os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 123.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à promoção dos serviços de medicina e saúde e ao desenvolvimento da medicina e farmacologia chinesas e ocidentais. As associações sociais e os particulares podem prestar, nos termos da lei, serviços de medicina e saúde de qualquer tipo.

Artigo 124.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política relativa às ciências e à tecnologia e protege, nos termos da lei, os resultados da investigação científica e tecnológica, patentes, descobertas e invenções.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, as normas e especificações científicas e tecnológicas aplicáveis a Macau.

Artigo 125.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política cultural, incluindo as políticas respeitantes à literatura, à arte, à radiodifusão, ao cinema e à televisão, entre outros.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras, bem como os seus legítimos direitos e interesses.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os pontos de interesse turístico, os locais de interesse histórico e demais património cultural e histórico, assim como protege os legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural.

Artigo 126.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à imprensa e à edição.

Artigo 127.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política para o desporto. As associações desportivas populares podem manter-se e desenvolver-se nos termos da lei.

Artigo 128.º

De acordo com o princípio da liberdade de crença religiosa, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da Região de Macau. Não impõe restrições às actividades religiosas que não contrariem as leis da Região Administrativa Especial de Macau.

As organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião.

As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei.

Artigo 129.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, o sistema relativo às profissões e define, com base no princípio da imparcialidade e da razoabilidade, os regulamentos respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional nas várias profissões e de qualificação para o seu exercício.

Aqueles que tenham obtido, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, qualificações profissionais e as para o exercício de uma profissão, podem manter as suas anteriores qualificações, de acordo com os respectivos regulamentos da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau reconhece, nos termos dos respectivos regulamentos, as profissões e as associações profissionais que tenham sido reconhecidas antes do estabelecimento da Região e pode reconhecer novas profissões e associações profissionais, de acordo com as necessidades de evolução da sociedade e mediante consulta aos sectores respectivos.

Artigo 130.º

Com base no anterior sistema de benefícios sociais e de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política de fomento e melhoria dos benefícios sociais.

Artigo 131.º

As associações de serviços sociais da Região Administrativa Especial de Macau podem determinar, por si próprias, a sua forma de prestação de serviços, desde que não contrarie a lei.

Artigo 132.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau aperfeiçoa, de modo gradual e de acordo com as necessidades e possibilidades, a política de subsídios anteriormente aplicada em Macau às organizações populares, designadamente nos domínios da educação, ciência, tecnologia, cultura, desporto, recreio, medicina e saúde, assistência social e trabalho social.

Artigo 133.º

O relacionamento entre as associações populares de educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social, trabalho social e de outros sectores, bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, por um lado, e as associações e organizações congéneres das outras regiões do País, por outro, é baseado nos princípios de não-subordinação e não-ingerência recíprocas e respeito mútuo.

Artigo 134.º

As associações populares de educação, ciência, tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social e trabalho social e de outros sectores, bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, podem manter e desenvolver relações com as suas congéneres de outros países e regiões do mundo e com as associações e

organizações internacionais afins, podendo, de acordo com as necessidades, usar a denominação de «Macau, China» quando participarem nas respectivas actividades.

CAPÍTULO VII

Assuntos externos

Artigo 135.º

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, em negociações diplomáticas conduzidas pelo Governo Popular Central que estejam directamente relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 136.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode, com a denominação de «Macau, China», manter e desenvolver, por si própria, relações, celebrar e executar acordos com os países e regiões ou organizações internacionais interessadas nos domínios apropriados, designadamente nos da economia, comércio, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultura, ciência, tecnologia e desporto.

Artigo 137.º

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau, ou fazê-lo na qualidade que seja permitida pelo Governo Popular Central e pelas organizações ou conferências internacionais interessadas acima mencionadas, podendo ainda nelas emitir pareceres com a denominação de «Macau, China».

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, com a denominação de «Macau, China», nas organizações e conferências internacionais não limitadas aos Estados.

Conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo Popular Central adopta medidas para que a Região Administrativa Especial de Macau possa continuar a manter, de forma apropriada, o seu estatuto nas organizações internacionais em que é parte a República Popular da China e Macau também participa duma forma ou doutra.

Quanto às organizações internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas nas quais Macau participa duma forma ou doutra, o Governo Popular Central facilita, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, a contínua participação da Região Administrativa Especial de Macau, de forma apropriada, nessas organizações.

Artigo 138.º

A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação na Região Administrativa Especial de Macau de outros acordos internacionais com ela relacionados.

Artigo 139.º

O Governo Popular Central autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a emitir, em conformidade com a lei, passaportes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China aos cidadãos chineses titulares do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau e outros documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China às outras pessoas que residam legalmente na Região Administrativa Especial de Macau. Os passaportes e documentos de viagem acima mencionados são válidos para todos os países e regiões e registam o direito dos seus titulares ao regresso à Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode aplicar medidas de controlo de imigração sobre a entrada, estadia e saída de indivíduos de países e regiões estrangeiros.

Artigo 140.º

O Governo Popular Central apoia ou autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a negociar e celebrar acordos de abolição de vistos com os Estados e regiões interessados.

Artigo 141.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer, conforme as necessidades, missões económicas e comerciais oficiais ou semioficiais em países estrangeiros, comunicando o seu estabelecimento ao Governo Popular Central para efeitos de registo.

Artigo 142.º

Os postos consulares e outras missões oficiais ou semioficiais estrangeiros podem estabelecer-se, mediante a aprovação do Governo Popular Central, na Região Administrativa Especial de Macau.

Podem manter-se em Macau os postos consulares e outras missões oficiais dos países que têm relações diplomáticas com a República Popular da China.

De acordo com as circunstâncias de cada caso, os postos consulares e outras missões oficiais em Macau dos países que não têm relações diplomáticas com a República Popular da China podem manter-se ou ser convertidos em semioficiais.

Os países não reconhecidos pela República Popular da China podem apenas estabelecer instituições não governamentais na Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VIII

Interpretação e revisão desta lei

Artigo 143.º

O poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional autoriza os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a interpretar, por si próprios, no julgamento dos casos, as disposições desta Lei que estejam dentro dos limites da autonomia da Região.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau também podem interpretar outras disposições desta Lei no julgamento dos casos. No entanto, se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afectar o julgamento desses casos, antes de proferir sentença final da qual não é admitido recurso os tribunais da Região devem obter, através do Tribunal de Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Quando o Comité Permanente fizer interpretação dessas disposições, os tribunais da Região devem seguir, na aplicação dessas disposições, a interpretação do Comité Permanente. Todavia, as sentenças proferidas anteriormente não são afectadas.

Antes de interpretar esta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional consulta a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada.

Artigo 144.º

O poder de revisão desta Lei pertence à Assembleia Popular Nacional.

O poder de apresentar propostas de revisão desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, ao Conselho de Estado e à Região Administrativa Especial de Macau. As propostas de revisão por parte da Região Administrativa Especial de Macau são submetidas à Assembleia Popular Nacional pela delegação da Região à Assembleia Popular Nacional depois de obter a concordância de dois terços dos deputados da Região à Assembleia Popular Nacional, de dois terços do número total dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Antes da inscrição duma proposta de revisão desta Lei na ordem do dia da Assembleia Popular Nacional, a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau deve estudá-la e emitir sobre ela o seu parecer.

Nenhuma revisão desta Lei pode contrariar as políticas fundamentais relativas a Macau, definidas pela República Popular da China.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares

Artigo 145.º

Ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais.

Os documentos, certidões e contratos, válidos ao abrigo das leis anteriormente vigentes em Macau, bem como os direitos e obrigações neles compreendidos, continuam a ser válidos e são reconhecidos e protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau, desde que não contrariem esta Lei.

Os contratos firmados pelo Governo anterior de Macau, cujos prazos de validade se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999, continuam válidos, exceptuando os publicamente declarados por representação com autoridade conferida pelo Governo Popular Central como discordantes do disposto nos «Arranjos relativos ao Período de Transição» da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, que necessitam duma nova apreciação por parte do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO I

Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau

1. O Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central.

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro 100

Cultural, educacional, profissional e outros 80

Do trabalho, serviços sociais, religião e outros 80

Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês 40

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

3. A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura.

Os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal.

4. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

5. A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral.

6. O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

7. Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo,

devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação.

Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China*

(Ratificada em 30 de Junho de 2012, pela Vigésima Sétima Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

1. A Comissão Eleitoral para a eleição do quarto mandato do Chefe do Executivo em 2014 é composta por 400 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro 120

Cultural, educacional, profissional e outros 115

Do trabalho, serviços sociais, religião e outros 115

Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês 50

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

2. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por, pelo menos, 66 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

3. São aplicadas as disposições da presente proposta de revisão à metodologia para a escolha do quinto mandato do Chefe do Executivo e dos mandatos posteriores, até à sua alteração de acordo com os procedimentos legais.

ANEXO II

Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

1. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é constituída de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à

Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

A segunda Assembleia Legislativa é composta por 27 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo 10

Deputados eleitos por sufrágio indirecto 10

Deputados nomeados 7

A terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por 29 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo 12

Deputados eleitos por sufrágio indirecto 10

Deputados nomeados 7

2. A metodologia eleitoral específica dos deputados é definida pela lei eleitoral, que é proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa.

3. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China*
(Registada em 30 de Junho de 2012, pela Vigésima Sétima Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

1. A quinta Assembleia Legislativa em 2013 é composta por 33 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo 14

Deputados eleitos por sufrágio indirecto 12

Deputados nomeados 7

2. São aplicadas as disposições da presente proposta de revisão à metodologia para a constituição da sexta Assembleia Legislativa e das posteriores Assembleias Legislativas, até à sua alteração de acordo com os procedimentos legais.

ANEXO III

Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau

As seguintes leis nacionais são aplicadas localmente, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999, através da publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Resolução sobre a Capital, o Calendário, o Hino Nacional e a Bandeira Nacional da República Popular da China
2. Resolução sobre o Dia Nacional da República Popular da China
3. Lei da Nacionalidade da República Popular da China
4. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Diplomáticos
5. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Consulares
6. Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China
7. Lei do Emblema Nacional da República Popular da China
8. Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes
9. Lei sobre a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental da República Popular da China
10. Lei do Estacionamento de Tropas na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

11. Lei da República Popular da China sobre a imunidade relativa à aplicação de medidas judiciais coercivas ao património de bancos centrais estrangeiros*

12. Lei do Hino Nacional da República Popular da China**

* Aditado - Consulte também: Aviso do Chefe do Executivo n.º 10/2006

* Aditado - Consulte também: Aviso do Chefe do Executivo n.º 66/2017

Anexo III

Estatuto Orgânico de Macau

Lei n.º 1/76

de 17 de Fevereiro

Visto o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como Lei Constitucional, o seguinte:

ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

O território de Macau abrange a cidade do Santo Nome de Deus de Macau e as ilhas de Taipa e Coloane.

ARTIGO 2.º

O território de Macau constitui uma pessoa colectiva de direito público interno e, com ressalva dos princípios estabelecidos nas leis constitucionais da República Portuguesa e no presente Estatuto, goza de autonomia administrativa, económica, financeira e legislativa.

ARTIGO 3.º

1 - Os órgãos de soberania da República, com excepção dos tribunais, são representados no território pelo Governador.

2 - Nas relações com países estrangeiros e na celebração de acordos ou convenções internacionais, a representação de Macau compete ao Presidente da República, que a pode delegar no Governador quanto a matérias de interesse exclusivo do território.

3 - A aplicação no território de acordos ou convenções internacionais, para cuja celebração não tenha sido concedida a delegação referida no número anterior, será precedida da audição dos órgãos de governo próprio do território.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de governo próprio

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 4.º

São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo.

ARTIGO 5.º

A função legislativa será exercida pela Assembleia Legislativa e pelo Governador.

ARTIGO 6.º

A função executiva será exercida pelo Governador, coadjuvado por Secretários-Adjuntos.

SECÇÃO II

Do Governador

ARTIGO 7.º

1 - O Governador é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, que lhe conferirá posse.

2 - A nomeação do Governador será precedida de consulta à população local, designadamente através da Assembleia Legislativa e dos organismos representativos dos interesses sociais, nas suas modalidades fundamentais.

ARTIGO 8.º

O Governador tem, na hierarquia da função pública, categoria correspondente à de Ministro do Governo da República.

ARTIGO 9.º

1 - Em caso de ausência ou impedimento do Governador, o Presidente da República designa quem deva assumir as respectivas funções, as quais, entretanto, serão exercidas por um encarregado do Governo, a indicar pelo Governador de entre os Secretários-Adjuntos e o comandante das forças de segurança.

2 - Em caso de falta do Governador, desempenhará as funções de encarregado do Governo o comandante das forças de segurança até o Presidente da República designar quem as deva assumir.

ARTIGO 10.º

O Governador não pode ausentar-se do território sem prévia anuência do Presidente da República, considerando-se como excepção a colónia britânica de Hong-Kong, para a qual apenas necessita de comunicar a sua ausência.

ARTIGO 11.º

1 - Compete ao Governador, além da representação genérica referida no artigo 3.º:

a) Representar o território nas relações internas, podendo a lei, para actos determinados, designar outra entidade;

b) Assinar as leis e decretos-leis e mandar publicá-los;

c) Assumir a responsabilidade pela segurança do território;

d) Adoptar, ouvido o Conselho Superior de Segurança, quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração da ordem pública em qualquer parte do território de Macau, as providências necessárias para a restabelecer, as quais, quando haja necessidade de restringir liberdades e garantias individuais e suspender, total ou parcialmente, as garantias constitucionais, devem ser precedidas de consulta à Assembleia Legislativa e comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República.

2 - Os diplomas legais que necessitem da assinatura do Governador e a não contenham são juridicamente inexistentes.

ARTIGO 12.º

1 - Os assuntos respeitantes à segurança externa do território são da competência do Presidente da República.

2 - A competência prevista no número anterior é delegável.

ARTIGO 13.º

1 - A competência legislativa do Governador é exercida por meio de decretos-leis e abrange todas as matérias de interesse exclusivo do território que não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República ou à Assembleia Legislativa.

2 - Compete-lhe também legislar quando a Assembleia Legislativa haja concedido autorização legislativa ou tenha sido dissolvida.

ARTIGO 14.º

1 - As autorizações legislativas que, por força dos seus próprios termos, não importarem uso continuado, não podem ser usadas mais de uma vez, mas podem ser utilizadas parceladamente.

2 - Se o Governador publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando nas primeiras cinco sessões posteriores à publicação dos respectivos decretos-leis não hajam sido submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa a requerimento de seis Deputados.

3 - Sendo a ratificação recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que for publicado no Boletim Oficial o respectivo aviso expedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, salvo se a discordância se fundar em ofensa das regras constitucionais ou de normas dimanadas dos órgãos de soberania da República, caso em que se observará o disposto no n.º 3 do artigo 40.º

4 - A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, o respectivo decreto-lei continuará em vigor, a menos que a Assembleia Legislativa, por dois terços do número de Deputados em efectividade de funções, delibere suspender a sua execução.

ARTIGO 15.º

1 - Competem ao Governador as funções executivas que por normas constitucionais ou por esta lei não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República, nomeadamente as seguintes:

- a) Conduzir a política geral do território;
- b) Superintender no conjunto da administração pública;
- c) Regulamentar a execução das leis e demais diplomas legais vigentes no território que disso careçam;
- d) Garantir a liberdade, plenitude do exercício de funções e independência das autoridades judiciais;
- e) Administrar as finanças do território;
- f) Definir as estruturas e disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;

g) Recusar entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou ordenar a respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o direito de recurso para o Presidente da República.

2 - No exercício das funções executivas, o Governador expede portarias, que mandará publicar no Boletim Oficial, e exara despachos a que será dada a publicidade que a natureza do assunto requerer.

ARTIGO 16.º

1 - Os Secretários-Adjuntos, cujo número não será superior a cinco, são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, mediante proposta do Governador, perante quem tomam posse.

2 - Os Secretários-Adjuntos terão, na hierarquia da função pública, a categoria correspondente à de Secretário de Estado do Governo da República.

3 - Cessando o Governador as suas funções, os Secretários-Adjuntos manter-se-ão no exercício dos seus cargos até serem substituídos.

4 - Aos Secretários-Adjuntos competirá o exercício das funções executivas que neles forem delegadas pelo Governador, por meio de portaria.

ARTIGO 17.º

O Governador e os Secretários-Adjuntos não podem acumular com a respectiva função o exercício de outra função pública ou de qualquer actividade privada.

ARTIGO 18.º

1 - Os actos não constitutivos de direitos praticados pelo Governador e Secretários-Adjuntos podem, a todo o tempo, ser por estes revogados, modificados ou suspensos.

2 - Os actos constitutivos de direitos podem também ser por eles revogados, modificados ou suspensos, mas apenas com fundamento na sua ilegalidade e dentro do prazo fixado na lei para o respectivo recurso contencioso ou até à interposição dele.

3 - O regime prescrito no número anterior é aplicável à ratificação, reforma ou conversão de todos os actos ilegais do Governador e Secretários-Adjuntos.

4 - Os actos administrativos do Governador e Secretários-Adjuntos podem ser contenciosamente impugnados pelos interessados, com base em incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.

5 - Compete ao Supremo Tribunal Administrativo julgar os recursos interpostos dos actos definitivos e executórios do Governador e Secretários-Adjuntos, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da publicação, do conhecimento oficial do acto ou da notificação, do começo da execução ou do termo do prazo dentro do qual o acto recorrido devia ser praticado.

ARTIGO 19.º

1 - O Governador é politicamente responsável perante o Presidente da República.

2 - O Governador e os Secretários-Adjuntos respondem civil e criminalmente pelos seus actos perante os tribunais.

3 - As acções cíveis e criminais em que seja réu o Governador ou os Secretários-Adjuntos, enquanto durarem as suas funções, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo se para a causa for competente outro tribunal, que não o de Macau.

ARTIGO 20.º

1 - Junto do Governador funcionará o Conselho Superior de Segurança, ao qual compete estabelecer e coordenar directrizes no âmbito de segurança do território de Macau.

2 - O Conselho Superior de Segurança, a que presidirá o Governador, será composto pelos Secretários-Adjuntos, comandante, 2.º comandante e chefe do estado-maior das forças de segurança e por três Deputados que a Assembleia Legislativa eleger de entre os seus membros.

3 - O Conselho reunirá quando convocado pelo Governador, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

4 - O Governador poderá convidar para assistir a qualquer reunião, mas sem voto, entidades que, pelos seus conhecimentos especializados, possam dar contribuição útil.

SECÇÃO III

Da Assembleia Legislativa

SUBSECÇÃO I

Composição

ARTIGO 21.º

1 - A Assembleia Legislativa é composta por dezassete Deputados, designados de entre os cidadãos com capacidade eleitoral, da seguinte forma:

- a) Cinco designados pelo Governador, de entre residentes que gozem de reconhecido prestígio na comunidade local;
- b) Seis eleitos por sufrágio directo universal;
- c) Seis eleitos por sufrágio indirecto.

2 - A Assembleia elegerá por maioria, de entre os seus membros, por sufrágio secreto, um Presidente e um Vice-Presidente, podendo o primeiro delegar no segundo a presidência, entendendo-se que essa delegação existe sempre que o Presidente não se encontre presente aos trabalhos da Assembleia.

3 - O sufrágio directo e universal será exercido através de comissões de candidatura ou através de associações cívicas.

4 - O sufrágio indirecto destina-se a assegurar a representação dos interesses de ordem moral, cultural, assistencial e económica.

5 - Diploma legal do Governo de Macau determinará os requisitos de elegibilidade e designação dos membros da Assembleia, o recenseamento eleitoral e a capacidade eleitoral dos eleitores, o processo de eleição e, bem assim, a data em que devem realizar-se as eleições.

ARTIGO 22.º

1 - O mandato dos Deputados terá a duração de três anos, improrrogáveis, contados a partir do início da primeira sessão.

2 - As vagas que ocorrerem durante o triénio serão preenchidas, conforme as vagas, por meio de designação ou eleição suplementar, a realizar até sessenta dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

3 - No caso previsto no número precedente, os Deputados servirão até ao fim do mesmo triénio.

ARTIGO 23.º

1 - Compete ao Tribunal da Comarca verificar o apuramento das eleições e proclamar os membros eleitos, cuja relação será publicada no Boletim Oficial.

2 - A decisão do Tribunal será publicada até oito dias antes da abertura da sessão legislativa ou, tratando-se de eleições suplementares, durante os quinze dias seguintes à sua realização.

ARTIGO 24.º

Depois da última sessão legislativa do triénio, a Assembleia Legislativa subsistirá com todos os seus membros até à verificação dos poderes dos seus novos membros.

ARTIGO 25.º

1 - Mediante proposta do Governador, fundamentada em razões de interesse público, o Presidente da República pode decretar a dissolução da Assembleia Legislativa, devendo, nesse caso, mandar proceder a novas eleições.

2 - A proposta de dissolução deverá conter exposição pormenorizada das razões que a justifiquem e dela será dado conhecimento à Assembleia Legislativa.

ARTIGO 26.º

1 - Os Deputados à Assembleia são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.

2 - A inviolabilidade não isenta os Deputados da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime, podendo ser determinada, nesses casos, pela própria Assembleia a suspensão do exercício de funções.

3 - Durante o período das sessões não podem os Deputados à Assembleia ser detidos nem estar presos sem assentimento desta, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial.

4 - Movido procedimento criminal contra algum Deputado à Assembleia e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o Deputado indiciado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

ARTIGO 27.º

1 - Os Deputados à Assembleia Legislativa:

a) Não poderão ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, que será ou não concedida após audiência do Deputado;

b) Ficarão adiados do cumprimento do serviço militar ou equivalente ou de mobilização civil durante o funcionamento efectivo da Assembleia;

c) Terão o direito de requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerarem indispensáveis ao exercício do mandato.

2 - Os Deputados terão ainda direito a cartão de identificação, passaporte especial e a remuneração que a própria Assembleia virá a fixar, por diploma legal.

ARTIGO 28.º

Os Deputados à Assembleia Legislativa poderão renunciar ao seu mandato, devendo a renúncia ser declarada por escrito.

ARTIGO 29.º

No decurso do funcionamento efectivo da Assembleia, os Deputados que exerçam funções públicas deverão dar prioridade ao exercício do seu mandato.

ARTIGO 30.º

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na lei a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º;

b) Deixem de comparecer a cinco sessões consecutivas ou quinze interpoladas, sem motivo justificado.

2 - Compete à Mesa da Assembleia Legislativa declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer dos Deputados.

SUBSECÇÃO II

Da competência

ARTIGO 31.º

1 - Compete à Assembleia Legislativa:

a) Fazer leis sobre todas as matérias que interessem exclusivamente ao território e não estejam reservadas pelas normas constitucionais aos órgãos de soberania da República, e, bem assim, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

- b) Conferir ao Governador autorizações legislativas;
- c) Vigiar pelo cumprimento, no território, das normas constitucionais e das leis, promovendo a apreciação, pelo tribunal competente, da inconstitucionalidade de quaisquer normas provenientes dos órgãos do território;
- d) Definir categorias de ilícitos penais determinados pelas condições político-sociais do território, não podendo, porém, cominar penas superiores a oito anos de prisão maior;
- e) Criar novas categorias ou designações funcionais ou alterar as taxas que definem aquelas categorias e fixar os vencimentos, salários e outras formas de remuneração do pessoal dos quadros;
- f) Estabelecer a divisão administrativa do território;
- g) Aprovar as bases gerais do regime jurídico da administração local;
- h) Estabelecer o regime jurídico das relações entre os órgãos da administração central do território e os da administração local;
- i) Estabelecer as condições em que os corpos administrativos poderão ser dissolvidos pelo Governador;
- j) Definir o regime das concessões da competência da autoridade superior do território;
- l) Definir os elementos essenciais do regime tributário do território, estabelecendo a incidência e a taxa de cada imposto e fixando os termos em que podem ser concedidas isenções e outros benefícios fiscais;
- m) Aprovar as bases dos planos gerais de fomento económico do território;
- n) Definir as linhas gerais da política social, económica e financeira do território;
- o) Autorizar a administração, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas próprias do território e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo no respectivo diploma de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado de harmonia com a lei ou contratos preexistentes;
- p) Tomar as contas do território respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com relatório e decisão do tribunal competente para as julgar, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

- q) Autorizar o Governador a contrair empréstimos e a efectuar outras operações de crédito nos termos da lei, bem como a prestar avales nas condições referidas no artigo 63.º
 - r) Apreciar os actos do Governador ou da administração;
 - s) Votar moções de desconfiança ao Governo, que deverão conter exposição pormenorizada das razões que as justifiquem, dando delas imediato conhecimento ao Presidente da República e ao Governador;
 - t) Emitir parecer e propor alterações sobre o Estatuto Orgânico do território;
 - u) Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua política;
 - v) Emitir parecer nos casos previstos nos artigos 3.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, alínea d);
 - x) Eleger três Deputados para o Conselho Superior de Segurança;
 - z) Pronunciar-se, em geral, sobre todos os assuntos de interesse para o território, por iniciativa própria ou a solicitação do Governo da República ou do Governador.
- 2 - São da exclusiva competência da Assembleia Legislativa as matérias contidas nas alíneas a) a p), t) e v).

SUBSECÇÃO III

Do funcionamento

ARTIGO 32.º

- 1 - A Assembleia Legislativa reunirá na capital do território, dentro de trinta dias após o apuramento das eleições.
- 2 - A sessão legislativa não excederá, em regra, a duração de oito meses, podendo ser dividida em dois ou três períodos.
- 3 - A sessão legislativa pode ser prorrogada pela Assembleia para deliberar apenas sobre os assuntos expressamente indicados na ordem da prorrogação e no aviso da convocação.

ARTIGO 33.º

1 - A Assembleia reúne-se ordinariamente a convocação do Presidente ou a pedido dos Deputados em número não inferior a seis.

2 - A Assembleia pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros para deliberar sobre assuntos expressamente indicados no aviso de convocação.

ARTIGO 34.º

A Assembleia Legislativa só pode funcionar estando presente mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 35.º

1 - As sessões plenárias da Assembleia são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer membro, determine o contrário.

2 - A Assembleia pode organizar-se em comissões permanentes ou constituir-se em comissões eventuais para fins determinados.

ARTIGO 36.º

1 - As deliberações da Assembleia Legislativa são tomadas por maioria simples de votos.

2 - São tomadas por maioria de dois terços as deliberações sobre:

a) Os casos de não promulgação pelo Governador dos diplomas aprovados pela Assembleia Legislativa;

b) Os casos referidos no n.º 4 do artigo 14.º, nas alíneas d), e), q) e s) do artigo 31.º e no n.º 2 do artigo 40.º

3 - Em caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO 37.º

1 - O Governador poderá, sempre que o entender, mas sem direito de voto, assistir aos trabalhos da Assembleia.

2 - O Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado, poderá solicitar que assistam às sessões da Assembleia ou às reuniões das comissões referidas no n.º 2 do artigo 35.º, sem direito a voto, elementos estranhos à Assembleia, especialmente competentes ou versados nas matérias sujeitas à apreciação.

ARTIGO 38.º

1 - Os Deputados da Assembleia podem:

a) Formular por escrito perguntas para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governador ou da administração do território;

b) Independentemente do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos da administração pública.

2 - A resposta aos pedidos de esclarecimento ou de informação formulados nos termos do número anterior só pode ser recusada com fundamento em segredo do Estado, não podendo, porém, as estações oficiais responder sem prévia autorização do Governador.

ARTIGO 39.º

A iniciativa dos diplomas pertence indistintamente ao Governador e, na forma que for regulamentado no regimento da Assembleia, aos Deputados.

ARTIGO 40.º

1 - As propostas e projectos aprovados pela Assembleia Legislativa denominam-se leis, que serão enviadas ao Governador para que este, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção, as assine e mande publicar.

2 - No caso de discordância, o diploma será novamente submetido à apreciação da Assembleia, e se esta confirmar o diploma por maioria de dois terços do número de membros em efectividade de função, o Governador não poderá recusar a publicação.

3 - Se, porém, a discordância se fundar em ofensa das regras constitucionais ou de normas dimanadas dos órgãos de soberania da República que o território não possa contrariar e o diploma for confirmado pela referida maioria, será enviado ao tribunal competente para conhecer da inconstitucionalidade dos diplomas dimanados dos órgãos legislativos do território, devendo a Assembleia e o Governador conformar-se com a decisão.

ARTIGO 41.º

1 - Havendo divergência entre normas dimanadas dos órgãos de soberania da República e normas dimanadas dos órgãos legislativos do território de Macau que não versem matéria da exclusiva competência destes, prevalecem as primeiras, e só estas serão aplicadas pelas autoridades administrativas e pelos tribunais.

2 - O disposto no número anterior não abrange diplomas que regulem matérias por esta lei incluídas especificamente na competência dos órgãos legislativos do território, prevalecendo nesse caso as normas dimanadas destes órgãos.

3 - Se em qualquer dos casos previstos nos números anteriores as normas dimanadas forem materialmente inconstitucionais, os tribunais poderão declarar a respectiva inconstitucionalidade.

ARTIGO 42.º

Do regimento da Assembleia Legislativa constará:

- a) A composição e atribuições da Mesa;
- b) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;
- c) A forma das votações;
- d) A antecedência com que devem ser anunciados os assuntos a tratar antes da ordem do dia;

- e) As condições de apresentação das propostas e projectos de leis territoriais e prazos a observar para sua apreciação;
- f) Os trâmites a seguir para redacção final das leis aprovadas pela Assembleia;
- g) Os prazos para elaboração de propostas ou pareceres;
- h) A regulamentação dos poderes, direitos, imunidades e regalias dos membros da Assembleia;
- i) As demais regras prescritas neste Estatuto e ainda as que forem consideradas necessárias ao funcionamento da Assembleia.

SECÇÃO III

Do Conselho Consultivo

ARTIGO 43.º

O Conselho Consultivo é presidido pelo Governador ou por quem o estiver a substituir, que pode delegar a presidência num dos vogais.

ARTIGO 44.º

1 - Constituem o Conselho cinco vogais eleitos, três natos e dois nomeados, durando o seu mandato três anos.

2 - Os vogais eleitos sê-lo-ão pelo modo e organismos a seguir indicados:

- a) Dois, pelos corpos administrativos do território, escolhidos de entre os seus membros;
- b) Um, pelos organismos representativos dos interesses morais, culturais e assistenciais;
- c) Dois, pelas associações de interesse económico escolhidos pelos corpos gerentes.

3 - São vogais natos:

- a) O Secretário-Adjunto que superintender nos Serviços de Administração Civil, ou, na sua falta, o respectivo chefe de serviços;

b) O procurador da República;

c) O chefe dos Serviços de Finanças.

4 - Os vogais nomeados sê-lo-ão pelo Governador, de entre cidadãos de reconhecido mérito e prestígio, e exercerão as suas funções durante três anos.

5 - Simultaneamente com a eleição dos vogais efectivos será eleito igual número de vogais suplentes.

ARTIGO 45.º

1 - Os vogais natos são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos substitutos legais.

2 - A substituição dos vogais nomeados será da competência do Governador.

ARTIGO 46.º

Os vogais gozarão das mesmas regalias e direitos concedidos aos Deputados.

ARTIGO 47.º

1 - As eleições e a data da sua realização serão reguladas por portaria do Governo de Macau.

2 - O Governador fará publicar no Boletim Oficial uma lista com a indicação dos organismos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 44.º

ARTIGO 48.º

1 - Compete ao Conselho emitir parecer sobre todos os assuntos respeitantes ao Governo e administração do território que lhe forem submetidos pelo Governador.

2 - O Conselho será obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

a) Propostas de leis que o Governo apresente à Assembleia Legislativa;

b) Projectos de decretos a publicar pelo Governador;

- c) Regulamentação da execução dos diplomas legais vigentes no território;
 - d) Projectos dos planos gerais de fomento económico do território;
 - e) Definição das linhas gerais de desenvolvimento económico, social e financeiro do território;
 - f) Recusa de entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou ordem de respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o direito de recurso para o Presidente da República.
- 3 - Compete ao Conselho elaborar o seu regimento.

ARTIGO 49.º

- 1 - O Conselho reunirá sempre que for convocado pelo Governador, mas só funciona quando esteja presente a maioria dos vogais em exercício.
- 2 - O Conselho delibera por maioria dos vogais presentes, tendo o Governador apenas voto de desempate.
- 3 - Os pareceres sobre projectos e propostas de decretos-leis ou de leis serão dados no prazo fixado no respectivo regimento ou no prazo que o Governador fixar, se a matéria for reputada urgente.
- 4 - Os pareceres não são vinculativos.

ARTIGO 50.º

- 1 - As sessões não são públicas, podendo nelas intervir, sem direito a voto, os Secretários-Adjuntos, o comandante das forças de segurança e os funcionários que o Governador designar por cada caso.
- 2 - O Governador poderá convidar para assistir às sessões, sem direito a voto, pessoas que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

CAPÍTULO II

Da administração da justiça

ARTIGO 51.º

A administração da justiça ordinária no território de Macau continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República.

ARTIGO 52.º

1 - Os serviços do Ministério Público em Macau serão assegurados por um procurador da República e por um delegado.

2 - Sob a superintendência do procurador da República ficarão a Delegação da Procuradoria da República, os Serviços dos Registos e do Notariado e a Polícia Judiciária, competindo-lhe também a direcção do gabinete de consulta jurídica do Governo, de que fará parte o delegado do procurador da República.

ARTIGO 53.º

1 - Os representantes do Ministério Público receberão as instruções que para defesa dos direitos e interesses de Macau lhes forem transmitidas por escrito pelo Governador, salvo no respeitante à técnica jurídica.

2 - Para efeitos disciplinares e quanto aos seus direitos e deveres, os representantes do Ministério Público estão sujeitos às leis gerais da República.

CAPÍTULO III

Da administração financeira

ARTIGO 54.º

O território de Macau tem activo e passivo próprios e responde pelas dívidas e obrigações resultantes dos seus actos e contratos, nos termos da lei, competindo ao seu Governo a disposição dos seus bens e receitas.

ARTIGO 55.º

Constituem património do território de Macau os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime da propriedade privada ou de domínio público e outras coisas móveis e imóveis que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda as que adquirir ou lhe pertençam legalmente fora do mesmo território, nomeadamente as participações em lucros e outras espécies de rendimentos que lhe sejam destinados.

ARTIGO 56.º

- 1 - A administração financeira do território está subordinada a orçamento privativo, elaborado segundo plano legalmente estabelecido.
- 2 - O orçamento é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas, com inclusão das dos fundos e serviços autónomos, de que serão publicados à parte desenvolvimentos especiais, conforme o estabelecido por lei.
- 3 - O orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas.

ARTIGO 57.º

- 1 - O orçamento será anualmente organizado e mandado executar pelo Governador, nos termos da lei.
- 2 - Quando, por quaisquer circunstâncias, o orçamento não possa entrar em execução no início do ano económico, a cobrança das receitas estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

ARTIGO 58.º

1 - Constituem receitas próprias de Macau as que constarem das leis vigentes ou de diplomas que vierem a ser publicados pelos respectivos órgãos legislativos.

2 - Constituem receitas da República no território de Macau:

a) As taxas, rendimentos ou participações de serviço, explorações ou concessões que a República custear ou cujos encargos venha a suportar por execução de garantia por ela prestada;

b) Os juros e amortizações da assistência financeira prestada ao território.

ARTIGO 59.º

Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido criadas ou autorizadas posteriormente.

ARTIGO 60.º

1 - Constituem encargos da República em relação ao território de Macau:

a) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações no território de Macau, integradas em organizações hierárquicas da República e com concessões no território por esta garantidas;

b) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e outras que explorem meios de comunicação entre outros territórios da República e o território de Macau;

c) O complemento das despesas com as forças de segurança do território;

d) A dotação do Padroado do Oriente e os subsídios às corporações missionárias católicas reconhecidas e aos estabelecimentos de formação e repouso do seu pessoal.

2 - Constituem, designadamente, encargos do território de Macau:

a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiver assumido por contrato ou resultarem da lei;

- b) As dotações dos seus serviços, incluindo as despesas de transporte de pessoal, material e outras inerentes ao seu funcionamento;
- c) As despesas com o fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;
- d) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo durante o qual houver servido no território de Macau;
- e) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados;
- f) Os subsídios concedidos pelo Governo de Macau a empresas ou outros organismos que mantenham, regularmente, serviços de interesse público para este território.

3 - Não podem realizar-se despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, nem contrair-se encargos ou efectuar-se despesas que excedam as dotações orçamentais.

4 - As verbas autorizadas para certas despesas não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

ARTIGO 61.º

1 - O território de Macau só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do seu património ou necessidades imperiosas de segurança e salvação pública.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o território de Macau pode contrair empréstimos internos e os externos que não exijam caução ou garantias especiais, bem como realizar outras operações de crédito. Os empréstimos externos que exijam caução ou garantias especiais dependem de prévia autorização do Governo da República, dada em decreto-lei.

3 - O território de Macau pode ainda obter, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em substituição de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-lo pelas suas caixas.

4 - O banco emissor de Macau funcionará como banqueiro do Governo do território.

5 - O território de Macau não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital e o juro da sua dívida pública fundada, podendo, porém, convertê-la, nos termos de direito.

ARTIGO 62.º

1 - Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do território de Macau ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

2 - São imprescritíveis:

a) Os direitos do tesouro público e das instituições de crédito que o Governador designar como dívidas pretéritas ou futuras do território de Macau;

b) Os direitos que o território de Macau possa ter por créditos sobre as instituições de crédito referidas na alínea anterior.

ARTIGO 63.º

1 - O território de Macau poderá prestar avales a operações de crédito interno ou externo, a realizar por institutos públicos ou empresas privadas com sede no seu território, quando se trate de financiamentos destinados a empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a sua economia ou em que tenha participação que justifique a prestação daquela garantia.

2 - As normas relativas ao processo de concessão de avales, sua execução e garantias, serão estabelecidas pelos respectivos órgãos legislativos.

ARTIGO 64.º

O julgamento das contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como o exercício das funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades do território, incumbem ao seu Tribunal Administrativo.

ARTIGO 65.º

1 - As contas anuais do território, depois de elaboradas e relatadas pelos Serviços de Finanças, serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo, dentro dos prazos e sob a cominação legal.

2 - Pela remessa das contas ao Tribunal Administrativo, dentro dos prazos fixados por lei, é responsável o Governador.

ARTIGO 66.º

Ao Tribunal de Contas da República compete decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal Administrativo deste território, em matéria de exame ou visto.

CAPÍTULO IV

Da administração do território

SECÇÃO I

Dos serviços públicos

ARTIGO 67.º

Os serviços públicos de Macau são organismos privativos deste território, podendo constituir entidades autónomas, dotadas ou não de personalidade jurídica, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º

SECÇÃO II

Dos agentes da função pública

ARTIGO 68.º

O pessoal dos serviços públicos, seja qual for a sua categoria, integra-se nos quadros próprios do território de Macau, ficando apenas sujeito à autoridade e fiscalização dos seus órgãos.

ARTIGO 69.º

1 - O pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República poderá, a seu requerimento ou com sua anuência e com autorização do respectivo Ministro e concordância do Governador, prestar serviço por tempo determinado no território de Macau, contando-se, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço no seu quadro e categoria, o tempo de serviço prestado nessa situação.

2 - O pessoal referido no número anterior, a seu requerimento e obtida a concordância do respectivo Ministro, poderá transitar para os quadros do território de Macau, competindo ao Governador a sua nomeação para os novos quadros.

3 - O pessoal do Ministério da Cooperação poderá, por solicitação do Governo de Macau e mediante despacho do respectivo Ministro, prestar serviço no território de Macau, em regime de comissão de serviço, ordinária ou eventual.

ARTIGO 70.º

1 - O pessoal dos quadros do território de Macau pode, a seu requerimento e com autorização dos Governos interessados, prestar serviço, por tempo determinado, nos quadros dependentes da soberania da República Portuguesa ou nos das ex-colónias portuguesas, nos termos dos acordos celebrados em cada caso, devendo o tempo de serviço prestado nessa situação contar-se, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço na categoria que possui e no quadro a que pertence.

2 - O mesmo pessoal poderá, a seu requerimento e obtida a concordância do Governador de Macau, transitar para os quadros dos órgãos de soberania da República Portuguesa ou das ex-colónias portuguesas, mediante nomeação para os novos quadros pela respectiva entidade competente daqueles territórios.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e transitórias

ARTIGO 71.º

- 1 - As empresas concessionárias e aquelas em cujo capital o território de Macau participe em mais de 50% terão a sua sede e administração central no referido território.
- 2 - As empresas que à data da publicação desta lei tenham a sua sede e administração central fora do território de Macau devem transferi-las para este no prazo de seis meses.
- 3 - Quaisquer medidas especificamente aplicáveis a empresas de que a República seja credora ou por cujas dívidas tenha assumido responsabilidades ou em cujos capital ou lucros tenha participação, ainda que incluídas na competência do Governador de Macau, só poderão ter eficácia após homologação dos Ministros da Cooperação e das Finanças.

ARTIGO 72.º

- 1 - Os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania da República que devam ter aplicação no território de Macau conterão a menção de que devem ser publicados no Boletim Oficial e serão aí obrigatoriamente publicados, mantendo a data da publicação no Diário do Governo.
- 2 - Só entrarão, porém, em vigor no território de Macau depois de transcritos no respectivo Boletim Oficial, salvo se deverem aplicar-se imediatamente por declaração inserta nos próprios diplomas; a transcrição será, em qualquer caso, obrigatoriamente feita num dos dois primeiros números do Boletim Oficial que forem publicados depois da chegada do Diário do Governo.
- 3 - Nos casos em que se declare nos diplomas a sua aplicação imediata e nos demais casos de urgência, o seu texto será transmitido telegraficamente, reproduzindo-se logo o telegrama no Boletim Oficial ou em suplemento a este. Em tal caso, o diploma entrará em vigor na data da publicação do referido telegrama.

ARTIGO 73.º

Os diplomas legais entrarão em vigor no território de Macau, salvo declaração especial, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação no Boletim Oficial.

ARTIGO 74.º

1 - Os funcionários dos actuais quadros comuns e equiparados mantêm-se nos lugares que ocupam enquanto não ingressarem, a seu pedido, nos quadros privativos de Macau ou no quadro geral de adidos previsto na lei.

2 - O ingresso no quadro geral de adidos deve ser requerido até seis meses após a publicação deste Estatuto.

3 - Os funcionários integrados conservarão todos os seus direitos, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, nos novos quadros, todo o serviço anterior.

4 - O pessoal dos serviços nacionais colocado no território de Macau mantêm-se na actual situação até regressar aos respectivos Ministérios ou ser integrado nos quadros privativos daquele território, ouvido o seu Governador. Aos funcionários integrados aplicar-se-á o disposto no número anterior.

ARTIGO 75.º

A fim de se conseguir uma melhor representatividade da população deste território, a Assembleia Legislativa fará obrigatoriamente, e durante a primeira legislatura, uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea t) do artigo 31.º, pronunciando-se quanto à sua composição e à forma de designação dos Deputados.

ARTIGO 76.º

1 - Proceder-se-á a eleições para a Assembleia Legislativa e Conselho Consultivo no prazo de noventa dias, a partir da data da entrada em vigor deste Estatuto.

2 - Até ao efectivo funcionamento da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo criado por este Estatuto, manter-se-á em exercício o Conselho criado pelo artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 360/74, de 17 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 574/74, de 6 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgada em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de Macau.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES
Faculdade de Ciências Sociais e
Humanas

Rua da Mãe de Deus
9500-321 Ponta Delgada
Açores, Portugal



[DM]

Portugal, China e Macau no século XXI: uma relação com futuro?

Daniel Francisco Oliveira